

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	19
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	33
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	35
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	126
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	132
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	138
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	143
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	151
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	153
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	156
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	171
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	176
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	187
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	189
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	195
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	206
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	208
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	213
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	217

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	219
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	224
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	228
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	234
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	239
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	252
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	258
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	263
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	266
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	268
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	271

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1734/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872782202578,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUCIANO CESAR CASAROTI, para atuar, em conjunto, com a Promotora de Justiça Substituta Anelise Schlickmann Mariano, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Autos n. 0007010-86.2024.8.27.2731, a ser realizada em 7 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1786/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010872484202588, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, matrícula n. 78807, para, das 18h de 7 de novembro de 2025 às 9h de 10 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1787/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010875941202596,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 27 a 28 de novembro de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1788/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010875945202574,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES, matrícula n. 125108, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 6 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1789/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010876014202593,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0018075, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1790/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010875945202574,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES, matrícula n. 125108, na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 6 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1791/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelos Atos PGJ n. 101/2024 e 080/2025; e o teor do e-Doc n. 07010875738202511,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 991/2025, de 25 de junho de 2025, que designou os servidores lotados no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, para prestarem apoio ao plantão técnico e administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma fixada a seguir:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		
ABRANGÊNCIA: Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância e Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
30/10 a 07/11/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
07 a 14/11/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
14 a 21/11/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
21 a 28/11/2025	PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS	124079
28/11 a 05/12/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
05 a 12/12/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
12 a 19/12/2025	PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS	124079

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1406/2025.

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria n. 1728/2025.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1792/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010876200202522,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0018092, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1793/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010876343202534, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIANNA DE ANDRADE MELO, matrícula n. 125092, para, das 18h de 7 de novembro de 2025 às 9h de 10 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0488/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LUCAS ABREU MACIEL
PROTOCOLO: 07010874416202553

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá e na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 17 a 19 de novembro de 2025, em compensação aos períodos de 15 a 16/06/2024 e 17 a 21/06/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 19.30.1551.0000443/2025-14

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins com a interveniência do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Escola de Magistratura Tocantinense

Objeto: Estabelecimento de Cooperação Técnica, acadêmica e científica, bem como o intercâmbio de experiências e pessoal nos campos da docência, da pesquisa e da cultura, dentro das áreas nas quais tenham interesse manifesto

Data de Assinatura: 04 de novembro de 2025

Vigência até: 04 de novembro de 2030

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, Maysa Vendramini Rosal e Marco Anthony Steveson Villas Boas.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0003394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público de defender os interesses sociais e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 127, *caput*, c/c art. 129, II), e que, para a garantia de tal prerrogativa, a Lei Orgânica Nacional (Lei n. 8.625/1993, art. 29, I) confere ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição de representar pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0003394, que, após apurar a inconstitucionalidade de diversas leis municipais que criaram cargos em comissão sem a devida descrição de atribuições, constatou a perpetuação e o agravamento dos vícios na atual norma de organização administrativa, a Lei Municipal n. 3.173, de 8 de abril de 2025;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Constituição Estadual (art. 37, II e V e art. 9º, II e V, respectivamente) restringem a criação de cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, regra essa detalhada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 de Repercussão Geral (RE 1.041.210), que fixou como requisito de validade a descrição clara e objetiva das atribuições do cargo na própria lei que o instituir;

CONSIDERANDO que a mesma lei padece de inconstitucionalidade material, por prever cargos em comissão para o exercício de funções meramente técnicas, burocráticas ou operacionais que não se amoldam ao conceito restrito de direção, chefia e assessoramento, configurando desvio de finalidade e burla à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a Recomendação como instrumento para orientar órgãos, públicos ou privados, ao cumprimento de normas constitucionais e de relevância pública,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Palmas/TO que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta, adote as providências administrativas e legislativas necessárias para:

1. Revogar os dispositivos da Lei Municipal n. 3.173/2025 que permitem a criação de cargos em comissão para o desempenho de atribuições de natureza técnica, burocrática ou operacional, bem como daqueles que delegam a atos infralegais a definição de suas atribuições (especialmente os arts. 1º, parágrafo único, e 12), por serem incompatíveis com a Constituição Federal e a Constituição Estadual;
2. Promover a consequente extinção formal dos cargos em comissão, atualmente existentes na estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ARP) e da Fundação Municipal da Juventude de Palmas (FJP), que não correspondam estritamente às funções de direção, chefia e assessoramento; e
3. Proceder à exoneração dos servidores que ocupam os referidos cargos em comissão declarados inconstitucionais.

Registre-se ao Gestor Municipal que deverá encaminhar a esta Procuradoria-Geral de Justiça, ao final do prazo estipulado, cópia dos atos que comprovem o integral acatamento da presente Recomendação, ciente de que o não atendimento ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento da ordem constitucional.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

1. APRESENTAÇÃO

Por reconhecer a função social da mídia e sua importante ação como formadora de opinião e difusora de informações, o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) realizará, no ano de 2026, o 8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo, que premiará os melhores trabalhos jornalísticos que envolvam a Instituição, inscritos em 05 (cinco) categorias: Fotojornalismo, Radiojornalismo, Telejornalismo, Webjornalismo e Estudantes, conforme requisitos e critérios estabelecidos no presente regulamento. O MPTO já realizou, em 7 (sete) diferentes edições, premiação semelhante, repercutindo sua atuação e atribuições, de forma direta e indireta, na mídia tocantinense e em meio à sociedade.

2. OBJETIVO

O Prêmio Ministério Público de Jornalismo tem como objetivo estimular e valorizar as produções jornalísticas que são orientadas pela defesa da cidadania e que fazem referência à atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) como instituição fiscalizadora da lei e voltada à defesa dos interesses da sociedade. O certame busca utilizar o poder de influência e o alcance dos veículos de comunicação para despertar a consciência dos cidadãos no que se refere aos seus direitos elementares previstos na Constituição e, ao mesmo tempo, divulgar amplamente o papel da própria Instituição enquanto guardiã dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3. TEMA

O 8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo terá como tema “Transformando realidades: O papel do Ministério Público do Tocantins na promoção da cidadania e na defesa dos interesses sociais”. Dentro dessa temática, está inserida a atuação do MPTO nas áreas: criminal, patrimônio público, saúde, educação, meio ambiente, urbanismo, direitos humanos, direitos do idoso, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do consumidor, combate à violência doméstica e familiar, defesa da legalidade das eleições, controle da constitucionalidade e controle externo da atividade policial.

4. CATEGORIAS

1. O 8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo contemplará cada uma das seguintes categorias: Fotojornalismo, Radiojornalismo, Telejornalismo, Webjornalismo e Estudante.
2. Serão premiados os 3 (três) melhores trabalhos de cada categoria. Os vencedores de cada categoria serão os trabalhos com maior pontuação.

5. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO

1. Estão credenciados a participar do concurso os profissionais da área de Comunicação com atuação em todo o Brasil, com registro profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que tenham matérias publicadas em veículos de comunicação de massa local ou nacional, na forma de texto, vídeo, áudio e fotografia, dentro do período estabelecido por este regulamento.
2. Os profissionais também precisam ter formação de nível superior em Jornalismo e ser jornalistas provisionados registrados nos termos do Decreto n. 83.284/79 ou Técnico através do curso de

Rádio e TV.

3. São requisitos para a participação, além da habilitação profissional, ser pessoa física, maior de dezoito anos, residente no território nacional e cumprir o disposto nos demais itens deste instrumento.
4. Na categoria Estudante, estão credenciados a participar do concurso aqueles estudantes de jornalismo devidamente matriculados em universidades públicas e privadas de todo o Brasil.
5. Estarão impedidos de participar do concurso membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, dirigentes e colaboradores da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (ASAMP) e do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Tocantins (SINDSEMP), bem como os parentes destes em até terceiro grau, membros da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora do concurso, e eventuais colaboradores contratados para prestar serviços ao evento.

6. TRABALHOS

6.1. Podem concorrer ao prêmio reportagens e séries de reportagens veiculadas e fotos publicadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 e a data final das inscrições.

6.2. As séries de reportagens poderão ser inscritas total ou parcialmente, desde que a primeira exibição esteja dentro do período estabelecido no subitem deste Regulamento e o conjunto das reportagens não ultrapasse 15 (quinze) minutos no caso de rádio e TV. Em caso de séries de reportagem na web, poderão ser inscritas até 3 (três) matérias.

6.3. Ficam impossibilitados de participar trabalhos já premiados em outros concursos.

6.4. Não poderão participar do prêmio trabalhos divulgados somente em veículos institucionais.

6.5. Os trabalhos devem fazer referência expressa ao Ministério Público do Estado do Tocantins e trazer conteúdos relacionados a alguma das áreas de atuação da instituição, consoante descrito no item 3.

6.6. Só serão considerados os trabalhos fotográficos que contenham elementos de informação jornalística, ou seja, que contemplem o registro de fatos, situações ou assuntos de interesse da coletividade. Não serão considerados ensaios fotográficos, trabalhos de importância meramente técnica ou artística, ou ainda fotos que não tenham sido objeto de publicação ou veiculação.

6.7. Um mesmo autor poderá inscrever até 3 (três) trabalhos, devendo os mesmos serem inscritos separadamente.

6.8. Não será aceita a inscrição do mesmo trabalho em categorias diferentes.

6.9. O autor com mais de um trabalho classificado entre os três finalistas receberá premiação cumulando os valores de cada trabalho vencedor.

6.10. Os trabalhos inscritos deverão ser disponibilizados à Comissão Organizadora por meio de URL de compartilhamento de plataforma pública de hospedagem a ser preenchida no campo disponível na Ficha de Inscrição.

6.11. O ato de inscrição do profissional de comunicação pressupõe o conhecimento e a sujeição a este

regulamento, bem como a concordância e adesão irrestritas.

6.12. Os trabalhos deverão ser enviados junto com a Ficha de Inscrição, conforme formulário disponível no link (<https://forms.gle/vb4DR5cY4qtT2ueXA>), atendendo às especificações a seguir:

1. Fotojornalismo: o participante deverá fazer o upload do arquivo em formato JPG ou PNG, com tamanho mínimo de 2 megabytes e máximo de 20 megabytes. Também deverá ser feito o upload em formato PDF ou disponibilizada a URL do trabalho jornalístico em que a fotografia inscrita foi publicada.
2. Radiojornalismo: o participante deverá indicar a URL de compartilhamento de plataforma pública de hospedagem de áudio, no campo destinado na Ficha de Inscrição. A reportagem deverá ser destacada do programa ou da programação da emissora, porém mantendo a identificação da emissora e programa em que foi veiculada.

b . 1) Serão aceitos trabalhos produzidos para novas mídias eletrônicas, consistentes em podcasts, os quais concorrerão inseridos na categoria Radiojornalismo por critério de similaridade de linguagem. Para o deferimento da inscrição destes trabalhos, seus respectivos canais de podcast precisam encontrar-se ativos, possuir veiculações periódicas e ter sido criados há pelo menos 6 (seis) meses, considerando a data de abertura das inscrições.

3. Telejornalismo: o participante deverá indicar a URL de compartilhamento de plataforma pública de hospedagem de vídeo, no campo destinado na Ficha de Inscrição. A reportagem deverá ser destacada do programa ou da programação da emissora, porém mantendo a identificação da emissora, do programa em que foi veiculada, e do nome do autor/repórter.
4. Webjornalismo: o participante deverá indicar a URL e mantê-la acessível até 1 (um) ano após a data da entrega da premiação.
5. Estudante: aplicados os critérios mencionados, a depender da categoria do material enviado.

6.13. É vedada a utilização de qualquer outro método de envio do trabalho/reportagem inscrito, que não os indicados no item 6.13, implicando desclassificação em caso descumprimento.

6.14 Os trabalhos inscritos precisam ser rigorosamente idênticos aos veiculados originalmente, não sendo admitidas edições para retirar ou acrescentar qualquer dado ou recurso tecnológico.

1. 16. Não será aceita a inscrição de documentário em quaisquer categorias.
1. 17. Os trabalhos inscritos não poderão sofrer alterações (edições) de qualquer natureza, após o envio da Ficha de Inscrição.
1. 18. Os links relativos aos trabalhos inscritos devem estar com acesso amplamente liberado, possibilitando que os integrantes da Comissão Julgadora procedam sua análise sem a necessidade de cadastro e login.
19. Caso não haja o mínimo de 3 (três) trabalhos inscritos em uma categoria, a Comissão Organizadora reserva-se ao direito de não realizar o prêmio nesta categoria específica.
20. Em caso de uso de direito de imagem, o profissional que submeter trabalho ao presente concurso se responsabiliza por ter obtido autorização expressa da utilização de imagem pessoal captada no trabalho.

6.21. Os trabalhos que não atenderem às exigências deste regulamento serão automaticamente desclassificados.

7. INSCRIÇÃO E ENTREGA DOS TRABALHOS

1. 1. As inscrições são virtuais e gratuitas e devem ser realizadas no período entre 26 de maio de 2025 (0h00) a 27 de fevereiro de 2026 (23h59).
1. 2. Para efetivar a inscrição, o interessado deverá preencher todos os campos e enviar a Ficha de Inscrição disponível no link <https://forms.gle/4K5FnPUk6PmrqkKBA>
3. Para concluir a inscrição, o interessado deve anexar a cópia do documento de identidade (RG ou CNH com foto) do autor e coautor(es); e cópia do registro profissional do responsável, constando o número e o nome do inscrito, nome do veículo, data da publicação.
4. O prazo das inscrições poderá ser prorrogado a qualquer momento, caso a Comissão Organizadora julgue necessário.
1. 5. O autor que não puder ser contatado por conta de informações inválidas (número de telefone e e-mail) será desclassificado.
1. 6. Ao executar a inscrição, o interessado passa a representar o trabalho perante o 8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo e assume a responsabilidade legal pela autenticidade e pela autoria do material.
7. Para cada trabalho inscrito, exige-se uma inscrição específica.
1. 8. A confirmação do recebimento das inscrições será feita por e-mail e/ou WhatsApp. Dessa forma, solicitamos aos participantes que autorizem em seus filtros anti-spam a recepção de mensagens das contas "@mpto.mp.br".
9. Somente serão aceitas as inscrições que atenderem às disposições constantes neste Regulamento, sendo desclassificadas as demais.
1. 10. Serão indeferidas as inscrições dos trabalhos que não se adequarem ao objetivo e à temática proposta.
1. 11. Uma vez enviada a inscrição, os dados cadastrados e demais informações constantes na Ficha de Inscrição não poderão ser alterados.
1. 12. A Comissão Organizadora poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação comprobatória dos trabalhos inscritos ou dados complementares que evidenciem informações descritas no formulário de inscrição. Caso a solicitação não seja atendida no prazo estipulado pela Comissão, a inscrição poderá ser anulada, em qualquer fase da premiação.
13. É responsabilidade do candidato a efetivação de sua inscrição e a finalização no sistema, devendo preencher o formulário por completo e com dados corretos.
14. O MPTO não se responsabiliza pelo não recebimento de inscrição por motivos de ordem técnica dos computadores dos usuários, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica de informações.

7.15 Em caso de dúvida, o(a) candidato(a) inscrito deve fazer contato com os organizadores, pelo e-mail

comunicamp@mpto.mp.brou pelo telefone (63) 3216- 7515.

8. COMISSÃO JULGADORA

1. 1. O PGJ-TO designará a Comissão Julgadora do 8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo.
1. 2. A Comissão Julgadora será formada por 10 (dez) jornalistas e por 05 (cinco) integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, os quais serão subdivididos da seguinte forma: um grupo formado por 2 (dois) jornalistas e 1 (um) integrante do MP, que será designado para avaliar os trabalhos inscritos para cada uma das cinco categorias.
3. A Comissão Julgadora terá como membros jornalistas profissionais com efetiva experiência, adquirida pela atuação em veículos de comunicação ou assessorias de comunicação, e integrantes do MPTO, sendo suas decisões soberanas, respeitado o disposto neste regulamento, e isentas de quaisquer interferências por parte dos organizadores do concurso.
4. Os membros da Comissão Julgadora apresentarão declaração de impedimento caso constatem relação de parentesco ou vínculo pessoal com os concorrentes que possa comprometer sua isenção no processo de julgamento.
5. Cabe a esta Comissão, proceder ao desempate de notas, conforme critérios previstos neste Regulamento.

9. JULGAMENTO

1. O julgamento dos trabalhos inscritos será feito mediante atribuição pela Comissão Julgadora, nomeada para este fim, de notas de 0 (zero) a 10 (dez), fracionadas ou não, observando os critérios específicos para julgamento objetivo, segundo os ditames da doutrina da ciência da Comunicação Social, bem como os definidos neste subitem, tais como:

I) Adequação ao Tema;

II) Linguagem;

III) Estética;

IV) Originalidade;

V) Utilidade Social.

1. 2. No critério "Adequação ao Tema" será verificado se o trabalho apresentado envolve um dos temas estipulados no item 3 "Temática", e serão avaliadas a qualidade da informação e a imparcialidade do conteúdo.
3. No critério "Linguagem" serão observados o correto uso da língua portuguesa, a objetividade, a clareza do texto e a adequação ao meio utilizado.
1. 4. No critério "Estética" serão observados a qualidade da imagem, o grau de dificuldade para execução do trabalho, a edição final e os recursos utilizados.
0. 5. No critério "Originalidade" serão avaliadas a criatividade, a profundidade e a abrangência da abordagem, sendo terminantemente proibido qualquer uso de inteligência artificial.

6. No critério “Utilidade Social” será observado se o trabalho é relevante para o objetivo do Prêmio, que consiste em promover a divulgação e prestigiar conteúdos que apresentem o trabalho do MPTO na defesa dos interesses da sociedade, demonstrando as competências e atribuições constitucionais e institucionais, assim como a contribuição desta instituição em suas áreas de atuação.
7. Cada critério será avaliado com notas de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, atribuídos pelos membros da Comissão Julgadora, para cada item componente do critério avaliado.
8. A nota de cada trabalho é representada pelo somatório das notas finais de cada critério, totalizando até 50 (cinquenta) pontos.
9. Quando da avaliação, ainda deverão ser levados em conta, especificamente, dentro das categorias os seguintes aspectos:

1. Nível de pesquisa, a fidelidade dos fatos descritos e o uso adequado da linguagem na redação/apresentação das matérias.
2. Os vencedores de cada categoria serão os 3 (três) trabalhos com maior pontuação conforme o somatório da pontuação atribuída segundo a observância dos critérios estipulados no subitem 9.1.

10. Em caso de empate na definição dos vencedores, serão utilizados os critérios de desempate, na seguinte ordem:

1) O trabalho que obtiver maior pontuação no critério originalidade;

2) O trabalho que obtiver maior pontuação no critério linguagem;

3) O trabalho que obtiver maior pontuação no critério utilidade social;

4) O trabalho cujo autor tenha a maior idade, no último dia de inscrição neste concurso.

1. 11. Caso persista o empate, será realizado sorteio, três dias antes da divulgação dos finalistas, na presença de todos os membros da Comissão Julgadora.

1. 12. Quando da avaliação, ainda deverão ser levados em conta, especificamente, dentro das categorias os seguintes aspectos:

a) Fotojornalismo: adequação ao tema; qualidade da imagem; enquadramento, criatividade, composição, beleza estética, contextualização, originalidade; clareza e objetividade. Não serão aceitas imagens cujo pós-tratamento influencie decisivamente as fotos, alterando substancialmente as condições em que foram tiradas.

b) Radiojornalismo: adequação ao tema; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); qualidade do áudio; qualidade da locução; qualidade da trilha sonora; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); estratégia utilizada; conteúdo ou assunto de interesse do público- alvo.

c) Telejornalismo: adequação ao tema; apresentação; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); qualidade do áudio; qualidade de imagem; fotografia; qualidade da trilha sonora; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); conteúdo ou assunto de interesse do público- alvo.

d) Webjornalismo: adequação ao tema; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); iconografia aplicada; criatividade e inovação(introdução de novas ideias e conceitos); estratégia utilizada;

conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

e) Estudante: adequação ao tema; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição);

13. Também será considerada a contribuição do trabalho para promover o conhecimento, pela sociedade, das funções e atividades constitucionais do Ministério Público do Estado do Tocantins.

10. PRÊMIOS

- O Ministério Público do Tocantins concederá, além de troféus, prêmios em dinheiro (em moeda nacional) aos vencedores de cada categoria, em valores brutos, aos 1º, 2º e 3º colocados de cada categoria, em valores brutos, dos quais haverá retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas na legislação aplicável.
- Os valores da premiação em dinheiro totalizam R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo distribuídos conforme tabela a seguir:

Item	Objeto (categorias/lugar)	Qtd.	Valor Unitário
1	Fotojornalismo – 1º lugar	1	R\$ 7.000,00
2	Fotojornalismo – 2º lugar	1	R\$ 5.500,00
3	Fotojornalismo – 3º lugar	1	R\$ 4.000,00
4	Radiojornalismo – 1º lugar	1	R\$ 7.000,00
5	Radiojornalismo – 2º lugar	1	R\$ 5.500,00
6	Radiojornalismo – 3º lugar	1	R\$ 4.000,00
7	Telejornalismo – 1º lugar	1	R\$ 7.000,00
8	Telejornalismo – 2º lugar	1	R\$ 5.500,00
9	Telejornalismo – 3º lugar	1	R\$ 4.000,00

10	Webjornalismo – 1º lugar	1	R\$ 7.000,00
11	Webjornalismo – 2º lugar	1	R\$ 5.500,00
12	Webjornalismo – 3º lugar	1	R\$ 4.000,00
13	Estudante - 1º lugar	1	R\$ 4.000,00
14	Estudante - 2º lugar	1	R\$ 3.000,00
15	Estudante - 3º lugar	1	R\$ 2.000,00

1. 3. .Em caso de trabalho de autoria coletiva, não compete ao Ministério Público do Tocantins a divisão do prêmio em dinheiro entre os(as) autores(as) da matéria.
4. .Os prêmios serão pagos por meio de crédito em conta corrente cujo titular seja o(a) vencedor(a). Não é possível o depósito em conta-salário ou poupança.
5. .Os prêmios serão pessoais e intransferíveis.
1. 6. .O pagamento das premiações ocorrerá por meio de depósito em conta bancária de titularidade do(a) participante premiado(a), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação à Comissão Organizadora do Concurso, por e-mail comunicamp@mpto.mp.br, dos seguintes documentos, que deve ser feita em até 3 (três) dias úteis após a solenidade de premiação:

a) Cópia do RG e CPF;

b) Comprovante de dados bancários do vencedor;

c) Comprovante de residência;

1. 7. .Na hipótese de trabalhos vencedores em coautoria, será emitido apenas um certificado em nome do(a) representante da equipe.
1. 8. .Para a emissão de certificados e divulgação dos(das) vencedores(as) será considerada a grafia do nome (ou nomes) que constar(em) da ficha de inscrição.

11. DIVULGAÇÃO

1. .O resultado do concurso será divulgado no site do Ministério Público do Tocantins e no Diário Eletrônico do Ministério Público após a solenidade de anúncio dos vencedores.
2. .Os três finalistas de cada categoria serão avisados previamente pelo Ministério Público do Tocantins e os vencedores serão anunciados na solenidade de premiação.

3. .O Ministério Público do Tocantins se reserva o direito de publicar na íntegra ou em parte todos os trabalhos inscritos e premiados, em quaisquer veículos de comunicação de sua responsabilidade direta.
4. .Os(as) autores(as) premiados(as) poderão divulgar seus trabalhos em outros veículos, citando a premiação.

12. ENTREGA DOS PRÊMIOS

12.1.A entrega dos prêmios ocorrerá em cerimônia prevista para o dia 12 de abril de 2026, em Palmas, podendo esta data sofrer alterações, em virtude de necessidade e conveniência do Ministério Público do Tocantins.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O(a) candidato(a) será responsável pela fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do concurso, sendo desclassificado quando da constatação de irregularidade.

13.2.Os(as) participantes declaram expressamente que, no ato da inscrição para participarem do 8º Prêmio MP de Jornalismo, tiveram acesso ao presente regulamento, com o qual concordam e manifestam sua expressa e incondicional concordância.

13.3.Questões omissas neste regulamento, assim como a interpretação de seus dispositivos, serão decididas pela Comissão Julgadora de forma soberana e suas decisões não serão objeto de questionamento ou impugnação por qualquer das partes envolvidas.

Kézia Reis de Souza

Presidente da Comissão Organizadora do 8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

ANEXO I

MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÃO (ON LINE)

Formulário de inscrições 8º Prêmio MPTO de Jornalismo

As inscrições para o 8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo serão online e poderão ser realizadas até 27 de fevereiro de 2026 (23h59). Poderão concorrer [trabalhos publicados entre 1º de janeiro de 2025 e a data final das inscrições. Mais informações acesse a <https://www.mpto.mp.br/imprensa/premio-de-jornalismo/> ou o e-mail \[comunicamp@mpto.mp.br\]\(mailto:comunicamp@mpto.mp.br\)](#)

O nome, a foto e o e-mail associados à sua Conta do Google serão registrados quando você fizer upload de arquivos e enviar este formulário.

* Indica uma pergunta obrigatória

Autor do Trabalho*

Foto Pessoal* Faça upload de 1 arquivo aceito. O tamanho máximo é de 100 MB.

Cópia Digital do documento de identidade (RG ou CNH com foto) do autor e coautor(es) * Faça upload de até 5 arquivos aceitos. O tamanho máximo é de 100 MB por item.

Cópia Digital do registro profissional ou de matrícula, no caso de estudante * Faça upload de até 5 arquivos aceitos. O tamanho máximo é de 10 MB por item.

Número do Registro Profissional*

CPF*

Dados Bancários*

Data de Nascimento*

E-mail*

Escolha a categoria em que vai se inscrever * Fotojornalismo

Radiojornalismo Telejornalismo Webjornalismo

Estudante

Título do Trabalho*

Data da primeira veiculação/publicação*

Veículo *

Resumo descritivo do Trabalho*

Links de Acesso ao Trabalho Inscrito*

Upload de arquivo (.pdf, .mp3, .jpg, .png)

*

Faça upload de até 10 arquivos aceitos. O tamanho máximo é de 1 GB por item.

ANEXO II - MODELO DE FICHAS DE AVALIAÇÃO

8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo - Fichas de Avaliação Categorias: Para todas as categorias

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Título do Trabalho:	
Critério de Julgamento: Adequação ao Tema	
Pontuação Máxima: Até	Pontuação Obtida
Qualidade da informação	05 pontos
Imparcialidade do conteúdo	05 pontos
Critério de Julgamento: Linguagem	
Pontuação Máxima: Até	Pontuação Obtida
Correto uso da língua portuguesa	2,5 pontos
Objetividade	2,5 pontos

Clareza do texto	2,5 pontos
Adequação ao meio utilizado.	2,5 pontos
Critério de Julgamento: Estética	
Pontuação Máxima: Até	Pontuação Obtida
Grau de dificuldade para execução do trabalho	4 pontos
Edição final	3 pontos
Recursos utilizados	3 pontos
Critério de Julgamento: Originalidade	
Pontuação Máxima: Até	Pontuação Obtida
Criatividade	4 pontos
Profundidade	3 pontos
Abrangência da abordagem	3 pontos
Critério de Julgamento: Utilidade Social	
Pontuação Máxima: Até	Pontuação Obtida
Relevância do trabalho para o objetivo do Prêmio	5 pontos

Demonstração das competências e atribuições constitucionais e institucionais do MPTO	5 pontos
Pontuação total após o somatório da nota atribuída em todos os critérios:	

ANEXO III - MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE TRABALHO E CESSÃO DE DIREITOS

Por meio deste Termo, AUTORIZO expressamente a utilização do trabalho intitulado (nome do trabalho), regularmente inscrito no Concurso 8º Prêmio Ministério Público de Jornalismo, para todos os fins e usos definidos neste edital e seu Termo de Referência, Regulamento n. 001/2026. Outrossim, cedo expressa e irrevogavelmente os direitos autorais do referido trabalho à Procuradoria Geral de Justiça do Tocantins, para fins de divulgação, exposições e outros usos institucionais.

, de de 2026.

Nome e assinatura do participante) (Número do RG) (Número do CPF)

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 5192/2025

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000305/2025-64

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

OBJETO: Alteração das condições técnicas e comerciais do Contrato n. 5192/2025, notadamente a redução da demanda contratada (MUSD) fora ponta para 125 kW , e a atualização de dados cadastrais da unidade consumidora , com efeitos a partir de dezembro de 2025.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I, e 109, da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 03/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Junior

Contratada: Bruno Gonçalves de Queiroz

Mauro Inacio dos Santos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 274ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

17/11/2025 – 9h

1. Apreciação de Ata;

2. Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 3ª Entrância:

1. Autos Sei n. 19.30.9000.0000827/2025-34 - Edital n. 548/2025 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
2. Autos Sei n. 19.30.9000.0000828/2025-07 - Edital n. 549/2025 - Cargo: 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito);
3. Autos Sei n. 19.30.9000.0000829/2025-77 - Edital n. 550/2025 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
4. Autos Sei n. 19.30.9000.0000831/2025-23- Edital n. 551/2025 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Merecimento (Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio);
5. Autos Sei n. 19.30.9000.0000832/2025-93 - Edital n. 552/2025 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Dianópolis. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);
6. Autos Sei n. 19.30.9000.0000833/2025-66 - Edital n. 553/2025 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Merecimento (Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
7. Autos Sei n. 119.30.9000.0000834/2025-39 - Edital n. 554/2025 – Cargo: 13º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Antiguidade (Relatora: Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
8. Autos Sei n. 19.30.9000.0001169/2025-15 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relatora Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
9. Autos Sei n. 19.30.9000.0000835/2025-12 - Edital n. 555/2025 - Cargo: 4º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Merecimento (Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio);
10. Autos Sei n. 19.30.9000.0000836/2025-82 - Edital n. 556/2025 – Cargo: 4º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Antiguidade (Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);

3. Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância:

1. Autos Sei n. 19.30.9000.0000837/2025-55 - Edital n. 472/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Merecimento (Relator: Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira);
2. Autos Sei n. 19.30.9000.0000838/2025-28 - Edital n. 473/2025 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiguidade (Relator: Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira);
3. Autos Sei n. 19.30.9000.0000839/2025-98 - Edital n. 474/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Merecimento (Relatora: Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
4. Autos Sei n. 19.30.9000.0000840/2025-71 - Edital n. 475/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Antiguidade (Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);

5. Autos Sei n. 19.30.9000.0000841/2025-44 - Edital n. 476/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Merecimento (Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio);
6. Autos Sei n. 19.30.9000.0000842/2025-17 - Edital n. 477/2025 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiguidade (Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
7. Autos Sei n. 19.30.9000.0000843/2025-87 - Edital n. 478/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Palmeirópolis. Critério: Merecimento (Relatora: Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
8. Autos Sei n. 19.30.9000.0000844/2025-60 - Edital n. 479/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Antiguidade (Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio);
9. Autos Sei n. 19.30.9000.0000845/2025-33 - Edital n. 480/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia. Critério: Merecimento (Relator: Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira);
10. Autos Sei n. 19.30.9000.0000846/2025-06 - Edital n. 481/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Alvorada. Critério: Antiguidade (Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio);
11. Autos Sei n. 19.30.9000.0000847/2025-76 - Edital n. 482/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Arapoema. Critério: Merecimento (Relatora: Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
12. Autos Sei n. 19.30.9000.0000848/2025-49 - Edital n. 483/2025 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguaçu. Critério: Antiguidade (Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio);
4. Julgamento do Concurso de Remoção/Promoção à Promotoria de Justiça de 1ª Entrância:
 1. Autos Sei n. 19.30.9000.0000849/2025-22 - Edital n. 348/2025 – Cargo: Promotor de Justiça da Itacajá. Critério: Merecimento (Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio);
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011064 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007797 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002794 - Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado com vista pela Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira na 273ª Sessão Ordinária;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011402 - Recorrente: Promotor de Justiça Thiago Franco Vilela. Assunto: Recurso contra Decisão de indeferimento de Procedimento de Gestão Administrativa. Retirado de julgamento pelo Relator, Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra na 272ª Sessão Ordinária;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0012968 - Recorrente: Fabion Gomes de Souza. Assunto: Recurso contra Decisão de Arquivamento de Notícia de Fato (Relatora: Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
10. Expedientes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando, para conhecimento, cópias de Portarias de Instauração de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade:
 1. E-doc n. 07010863388202549 – Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0003394 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
 2. E-doc n. 07010867444202514 – Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade

- n. 2024.0002294 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
3. E-doc n. 07010865479202519 – Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0005029 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
 4. E-doc n. 07010865655202512 – Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0006921 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
 5. E-doc n. 07010865694202511 – Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0007025 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
 6. E-doc n. 07010863402202512 – Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0008234 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
 7. E-doc n. 07010866488202527 – Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0011285 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
 8. E-doc n. 07010870236202519 – Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0013807 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
 9. E-doc n. 07010870439202599 – Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0014927 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
 10. E-doc n. 07010870595202551 – Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0003763 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
11. Expediente da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando, para ciência, cópia de Portaria de instauração de Inquérito Civil Público:
1. E-doc n. 07010870108202559 - Inquérito Civil Público n. 2024.0012592 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);
12. Expediente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhando, para conhecimento, cópia de decisão de arquivamento de Procedimento de Gestão Administrativa:
1. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0015585 (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
13. Expedientes da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, remetendo, para ciência, cópias de relatórios de Correições Ordinárias:
1. E-doc n. 07010856926202549 - Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira); retirado de apreciação na 273ª Sessão Ordinária pelo Corregedor
 2. E-doc n. 07010871561202582 - 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 3. E-doc n. 07010872196202523 - 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 4. E-doc n. 07010871563202571 - 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
 5. E-doc n. 07010874312202549 - 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);

6. E-doc n. 07010873231202521 - 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
7. E-doc n. 07010874334202517 - 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
8. E-doc n. 07010870258202562 - Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
9. E-doc n. 07010870252202595 - 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
10. E-doc n. 07010870254202584 - 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
11. E-doc n. 07010873552202526 - 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
12. E-doc n. 07010873554202515 - 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
13. E-doc' n. 07010874331202575 e 07010874323202529 - Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
14. E-doc n. 07010861332202551 - Interessado: Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, e para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as portarias relacionadas abaixo:
 1. Portaria n. 376/2020, que o designou para Integrar a Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI);
 2. Portaria 223/2022, que o designou para integrar a Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), do Conselho Nacional do Ministério Público; e
 3. Portaria n. 381/2022, que o designou para compor a Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI).
15. E-doc's n. 07010861534202518 e 07010861586202578 - Interessada: Promotora de Justiça Weruska Resende Fuso. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, e para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as portarias relacionadas abaixo:
 1. Portaria n. 637/2024, que a designou para integrar a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos em Sentido Estrito (COPEDH); e
 2. Portaria n. 430/2025, que a indicou para compor o Comitê Regional Pop Rua Jud do Tocantins.
16. E-doc n. 07010871556202571 - Interessado: Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, e para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as portarias relacionadas abaixo:
 1. Portaria n. 995/2023, que o designou para compor a Comissão de Prevenção de Situações de Risco à Saúde Mental e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (Portaria n. 893/2023); e

2. Portaria 368/2024, que o designou para compor a Comissão de Prevenção de Situação de Risco à Saúde Mental e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE).
17. E-doc n. 07010874259202586 - Interessada: Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, e para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, os documentos relativos às indicações para compor os seguintes Grupos de Trabalho:
1. Ofício n. 642/2024/PGJ/APGJ, que a indicou para compor o Grupo de Trabalho Interinstitucional referente a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 10;
 2. Ofício n. 736/2025/PGJ/GAB - que a indicou para compor o Grupo Nacional de Defesa da Ordem Econômica e Tributária - GNDOET, instituído pelo CNMP; e
 3. Certificado de Cooperação emitido pelo CESA, pela colaboração prestada ao desenvolvimento e sucesso do Projeto "Aprendendo Direito - Resgatando Cidadania".
18. E-doc n. 07010874266202588 - Interessada: Promotora de Justiça Flávia Rodrigues Cunha. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, e para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as portarias relacionadas abaixo:
1. Portaria n. 111/2005, que a designou para exercer as funções de Promotora de Justiça Assessora dos Centros Integrados, atuando na Coordenação do CAOP da Infância e Juventude;
 2. Portaria n. 314/2005, que a designou para exercer, cumulativamente, as funções de Promotora de Justiça Assessora dos Centros Integrados, atuando na Coordenação do CAOP da Infância e Juventude;
 3. Portaria n. 107/2007, que a designou para exercer as funções de Promotora de Justiça Assessora dos Centros Integrados, atuando na Coordenação do CAOP da Infância e Juventude;
 4. Portaria n. 893/2007, que a designou para exercer as funções de Promotora de Justiça Assessora dos Centros Integrados, atuando na Coordenação do CAOP da Infância e Juventude; e
 5. Portaria n. 149/2025, que a indicou para compor o Grupo de Trabalho para implantação do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.
19. E-doc n. 07010874942202513 - Interessado: Promotor de Justiça Sidney Fiore Júnior. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, e para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, a portaria relacionada abaixo:
1. Portaria n. 368/2024, que o designou para exercer as atribuições de Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije).
20. E-doc n. 07010875342202572 - Interessado: Promotor de Justiça Juan Rodrigo Caneiro Aguirre. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, e para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, a portaria relacionada abaixo:
1. Portaria n. 368/2024, que o designou para exercer as atribuições de Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim).

21. E-doc n. 07010871448202513 - Interessado: Promotor de Justiça Ceslimar Custódio Silva. Assunto: Informa conclusão do curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, encaminha o Relatório Técnico de conclusão de curso; certidão de conclusão e Histórico Escolar correspondentes, bem como, solicita o registro em seu prontuário, da pontuação relativa ao curso de mestrado, pela Corregedoria-Geral do MPTO.
22. Expedientes das Promotorias de Justiça, encaminhando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Inquéritos Cíveis Públicos:
1. E-doc n. 07010861046202594 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008676 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
 2. E-doc n. 07010860954202561 – Inquérito Civil Público n. 2025.0013983 (P. J. de Natividade);
 3. E-doc n. 07010860868202558 – Inquérito Civil Público n. 2024.0011815 (22ª P. J. da Capital);
 4. E-doc n. 07010861707202581 – Inquérito Civil Público n. 2025.0008206 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
 5. E-doc n. 07010861703202511 – Inquérito Civil Público n. 2025.0008200 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
 6. E-doc n. 07010862110202554 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013738 (9ª P. J. da Capital);
 7. E-doc n. 07010862319202518 – Inquérito Civil Público n. 2025.0008707 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);
 8. E-doc n. 07010862330202588 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012178 (6ª P. J. de Araguaína);
 9. E-doc n. 07010862489202519 – Inquérito Civil Público n. 2025.0007378 (3ª P. J. de Guaraí);
 10. E-doc n. 07010862508202591 – Inquérito Civil Público n. 2025.0015976 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
 11. E-doc n. 07010862562202536 – Inquérito Civil Público n. 2025.0012576 (9ª P. J. da Capital);
 12. E-doc n. 07010860923202518 – Inquérito Civil Público n. 2025.0005063 (9ª P. J. da Capital);
 13. E-doc n. 07010861993202585 – Inquérito Civil Público n. 2025.0008660 (1ª P. J. de Cristalândia);
 14. E-doc n. 07010861969202546 – Inquérito Civil Público n. 2025.0008807 (8ª P. J. de Gurupi);
 15. E-doc n. 07010860943202581 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012077 (P. J. de Natividade);
 16. E-doc n. 07010861206202511 – Inquérito Civil Público n. 2025.0008199 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
 17. E-doc n. 07010862877202583 – Inquérito Civil Público n. 2025.0002276 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 18. E-doc n. 07010862869202537 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012619 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 19. E-doc n. 07010861171202511 – Inquérito Civil Público n. 2025.0008294 (7ª P. J. de Porto

Nacional);

20. E-doc n. 07010861073202567 – Inquérito Civil Público n. 2024.0011530 (P. J. de Wanderlândia);
21. E-doc n. 07010861248202536 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009366 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
22. E-doc n. 07010864537202597 – Inquérito Civil Público n. 2025.0007205 (9ª P. J. da Capital);
23. E-doc n. 07010863383202516 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012332 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
24. E-doc n. 07010863112202561 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012156 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
25. E-doc n. 07010864050202512 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009833 (1ª P. J. de Taguatinga);
26. E-doc n. 07010863603202511 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010165 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
27. E-doc n. 07010863591202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012155 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
28. E-doc n. 07010866133202538 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009071 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
29. E-doc n. 07010867429202576 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009322 (2ª P. J. de Arraias);
30. E-doc n. 07010865104202559 – Inquérito Civil Público n. 2025.0005648 (9ª P. J. da Capital);
31. E-doc n. 07010864522202529 – Inquérito Civil Público n. 2025.0012770 (9ª P. J. da Capital);
32. E-doc n. 07010866895202534 – Inquérito Civil Público n. 2024.0015287 (9ª P. J. da Capital);
33. E-doc n. 07010865772202586 – Inquérito Civil Público n. 2025.0007768 (10ª P. J. da Capital);
34. E-doc n. 07010864754202587 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012338 (22ª P. J. da Capital);
35. E-doc n. 07010866935202548 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002713 (22ª P. J. da Capital);
36. E-doc n. 07010865937202511 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012846 (P. J. de Ananás);
37. E-doc n. 07010867601202591 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009324 (2ª P. J. de Arraias);
38. E-doc n. 07010867602202536 – Inquérito Civil Público n. 2025.0014569 (2ª P. J. de Arraias);
39. E-doc n. 07010865375202512 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012685 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
40. E-doc n. 07010867024202538 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013081 (1ª P. J. de Cristalândia);
41. E-doc n. 07010867028202516 – Inquérito Civil Público n. 2025.0016728 (P. J. de Filadélfia);
42. E-doc n. 07010866939202526 – Inquérito Civil Público n. 2025.0001791 (3ª P. J. de Gurupi);
43. E-doc n. 07010865024202511 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009330 (1ª P. J. de Miranorte);

44. E-doc n. 07010864599202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012729 (P. J. de Palmeirópolis);
45. E-doc n. 07010866011202541 – Inquérito Civil Público n. 2025.0014693 (P. J. de Palmeirópolis);
46. E-doc n. 07010864781202551 – Inquérito Civil Público n. 2025.0008760 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
47. E-doc n. 07010866722202516 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003380 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
48. E-doc n. 07010866718202558 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003380 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
49. E-doc n. 07010870989202516 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007893 (9ª P. J. da Capital);
50. E-doc n. 07010871011202563 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013835 (9ª P. J. da Capital);
51. E-doc n. 07010868097202547 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013659 (22ª P. J. da Capital);
52. E-doc n. 07010867894202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012735 (22ª P. J. da Capital);
53. E-doc n. 07010868002202595 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008761 (22ª P. J. da Capital);
54. E-doc n. 07010869627202574 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000963 (22ª P. J. da Capital);
55. E-doc n. 07010870755202561 – Inquérito Civil Público n. 2024.0010851 (22ª P. J. da Capital);
56. E-doc n. 07010869302202591 – Inquérito Civil Público n. 2025.0012390 (24ª P. J. da Capital);
57. E-doc n. 07010870376202571 – Inquérito Civil Público n. 2024.0006199 (24ª P. J. da Capital);
58. E-doc n. 07010867975202515 – Inquérito Civil Público n. 2025.0011076 (P. J. de Ananás);
59. E-doc n. 07010872080202594 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013227 (5ª P. J. de Araguaína);
60. E-doc n. 07010871516202528 – Inquérito Civil Público n. 2025.0004110 (14ª P. J. de Araguaína);
61. E-doc n. 07010871020202554 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004084 (1ª P. J. de Cristalândia);
62. E-doc n. 07010871611202521 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013390 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
63. E-doc n. 07010870894202594 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009917 (2ª P. J. de Colméia);
64. E-doc n. 07010867718202575 – Inquérito Civil Público n. 2025.0014252 (8ª P. J. de Gurupi);
65. E-doc n. 07010868299202599 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009629 (8ª P. J. de Gurupi);
66. E-doc n. 07010868288202517 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009551 (8ª P. J. de Gurupi);
67. E-doc n. 07010870564202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008953 (P. J. de Formoso do Araguaia);
68. E-doc n. 07010870270202577 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009791 (1ª P. J. de Miranorte);

69. E-doc n. 07010871554202581 – Inquérito Civil Público n. 2025.0010289 (1ª P. J. de Miranorte);
70. E-doc n. 07010868846202536 – Inquérito Civil Público n. 2025.0017053 (P. J. de Palmeirópolis);
71. E-doc n. 07010872052202577 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013195 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
72. E-doc n. 07010870730202567 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009497 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
73. E-doc n. 07010870733202517 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009503 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
74. E-doc n. 07010869082202512 – Inquérito Civil Público n. 2025.0001034 (5ª P. J. de Porto Nacional);
75. E-doc n. 07010869068202519 – Inquérito Civil Público n. 2025.0000254 (5ª P. J. de Porto Nacional);
76. E-doc n. 07010869077202593 – Inquérito Civil Público n. 2025.0000856A (5ª P. J. de Porto Nacional);
77. E-doc n. 07010869095202575 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012923 (5ª P. J. de Porto Nacional);
78. E-doc n. 07010869154202513 – Inquérito Civil Público n. 2024.0015313 (5ª P. J. de Porto Nacional);
79. E-doc n. 07010869176202575 – Inquérito Civil Público n. 2025.0005247 (5ª P. J. de Porto Nacional);
80. E-doc n. 07010869170202514 – Inquérito Civil Público n. 2025.0005173 (5ª P. J. de Porto Nacional);
81. E-doc n. 07010869061202581 – Inquérito Civil Público n. 2024.0014721 (5ª P. J. de Porto Nacional);
82. E-doc n. 07010868872202564 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013422 (P. J. de Wanderlândia);
83. E-doc n. 07010869720202589 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004321 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
84. E-doc n. 07010869665202527 – Inquérito Civil Público n. 2024.0012731 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
85. E-doc n. 07010868699202511 – Inquérito Civil Público n. 2024.0014510 (14ª P. J. de Araguaína);
86. E-doc n. 07010869432202524 – Inquérito Civil Público n. 2025.0003988 (5ª P. J. de Porto Nacional);
87. E-doc n. 07010869387202516 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009667 (8ª P. J. de Gurupi);
88. E-doc n. 07010869378202517 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009635 (8ª P. J. de Gurupi);

89. E-doc n. 07010869375202583 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009631 (8ª P. J. de Gurupi);
90. E-doc n. 07010869403202562 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005141 (9ª P. J. da Capital);
91. E-doc n. 07010869424202588 – Inquérito Civil Público n. 2025.0003460 (9ª P. J. de Porto Nacional);
92. E-doc n. 07010870003202516 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009395 (22ª P. J. da Capital);
93. E-doc n. 07010870008202522 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007525 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
94. E-doc n. 07010871298202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007839 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
95. E-doc n. 07010871250202513 – Inquérito Civil Público n. 2025.0010910 (9ª P. J. da Capital);
96. E-doc n. 07010871257202535 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008784 (9ª P. J. da Capital);
97. E-doc n. 07010871199202541 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008673 (9ª P. J. da Capital);
98. E-doc n. 07010871247202516 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009935 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
99. E-doc n. 07010871182202592 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013893 (9ª P. J. da Capital);
100. E-doc n. 07010871188202561 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009053 (9ª P. J. da Capital);
101. E-doc n. 07010871151202531 – Inquérito Civil Público n. 2025.0014875 (9ª P. J. da Capital);
102. E-doc n. 07010871437202517 – Inquérito Civil Público n. 2025.0002923 (5ª P. J. de Porto Nacional);
103. E-doc n. 07010871451202511 – Inquérito Civil Público n. 2025.0005391 (5ª P. J. de Porto Nacional);
104. E-doc n. 07010872383202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008083 (9ª P. J. da Capital);

23. Expedientes das Promotorias de Justiça, remetendo, para conhecimento, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Preparatórios:

1. E-doc n. 07010872339202513 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010090 (8ª P. J. de Gurupi);
2. E-doc n. 07010860848202587 – Procedimento Preparatório n. 2025.0011486 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
3. E-doc n. 07010860847202532 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009107 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
4. E-doc n. 07010860999202535 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008380 (2ª P. J. de Arraias);
5. E-doc n. 07010861601202588 – Procedimento Preparatório n. 2025.0006765 (3ª P. J. de Gurupi);
6. E-doc n. 07010861688202593 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008678 (5ª P. J. de Porto Nacional);
7. E-doc n. 07010861682202516 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008335 (5ª P. J. de Porto Nacional);

Nacional);

8. E-doc n. 07010862127202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008882 (P. J. de Araguaçu);
9. E-doc n. 07010862339202599 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008617 (P. J. de Filadélfia);
10. E-doc n. 07010862297202596 – Procedimento Preparatório n. 2025.0015952 (5ª P. J. de Porto Nacional);
11. E-doc n. 07010862293202516 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008876 (5ª P. J. de Porto Nacional);
12. E-doc n. 07010862582202515 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008618 (P. J. de Filadélfia);
13. E-doc n. 07010860746202561 – Procedimento Preparatório n. 2025.0004582 (9ª P. J. da Capital);
14. E-doc n. 07010862082202575 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008242 (9ª P. J. da Capital);
15. E-doc n. 07010862789202581 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008619 (10ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010860248202519 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008319 (2ª P. J. de Arraias);
17. E-doc n. 07010861136202585 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008620 (12ª P. J. de Araguaína);
18. E-doc n. 07010861088202525 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008531 (1ª P. J. de Cristalândia);
19. E-doc n. 07010861090202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0012848 (1ª P. J. de Cristalândia);
20. E-doc n. 07010861100202518 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008374 (P. J. de Filadélfia);
21. E-doc n. 07010860309202548 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008248 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
22. E-doc n. 07010860297202551 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008106 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
23. E-doc n. 07010860257202518 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008327 (P. J. de Wanderlândia);
24. E-doc n. 07010863568202521 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008871 (10ª P. J. da Capital);
25. E-doc n. 07010863564202542 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008321 (10ª P. J. da Capital);
26. E-doc n. 07010863566202531 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008717 (10ª P. J. da Capital);
27. E-doc n. 07010863563202514 – Procedimento Preparatório n. 2025.0007460 (10ª P. J. da Capital);
28. E-doc n. 07010863443202517 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008738 (22ª P. J. da Capital);
29. E-doc n. 07010863023202514 – Procedimento Preparatório n. 2025.0012154 (28ª P. J. da Capital);
30. E-doc n. 07010863032202513 – Procedimento Preparatório n. 2025.0012156 (28ª P. J. da Capital);

31. E-doc n. 07010863825202524 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008988 (12ª P. J. de Araguaína);
32. E-doc n. 07010863583202579 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008868 (1ª P. J. de Cristalândia);
33. E-doc n. 07010863598202537 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008966 (P. J. de Formoso do Araguaia);
34. E-doc n. 07010863610202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008989 (P. J. de Formoso do Araguaia);
35. E-doc n. 07010864226202528 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010907 (3ª P. J. de Guaraí);
36. E-doc n. 07010863036202593 – Procedimento Preparatório n. 2025.0015014 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
37. E-doc n. 07010863767202539 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008731 (P. J. de Paranã);
38. E-doc n. 07010863439202532 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008943 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
39. E-doc n. 07010864035202566 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008993 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
40. E-doc n. 07010863543202527 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008713 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
41. E-doc n. 07010863548202551 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008833 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
42. E-doc n. 07010863546202561 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008718 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
43. E-doc n. 07010863593202512 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008388 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
44. E-doc n. 07010863601202512 – Procedimento Preparatório n. 2025.0000681 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
45. E-doc n. 07010864204202568 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009000 (22ª P. J. da Capital);
46. E-doc n. 07010864197202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009203 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
47. E-doc n. 07010866367202585 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009556 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
48. E-doc n. 07010866389202545 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009502 (12ª P. J. de Araguaína);
49. E-doc n. 07010865572202523 – Procedimento Preparatório n. 2025.0004711 (9ª P. J. da Capital);
50. E-doc n. 07010865806202532 – Procedimento Preparatório n. 2025.0007517 (9ª P. J. da Capital);

51. E-doc n. 07010864554202524 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009182 (10ª P. J. da Capital);
52. E-doc n. 07010864571202561 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009050 (10ª P. J. da Capital);
53. E-doc n. 07010864563202515 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009297 (10ª P. J. da Capital);
54. E-doc n. 07010865349202586 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009280 (10ª P. J. da Capital);
55. E-doc n. 07010865355202533 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009148 (10ª P. J. da Capital);
56. E-doc n. 07010865766202529 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009250 (10ª P. J. da Capital);
57. E-doc n. 07010864644202515 – Procedimento Preparatório n. 2025.0016243 (19ª P. J. da Capital);
58. E-doc n. 07010865131202521 – Procedimento Preparatório n. 2024.0014350 (22ª P. J. da Capital);
59. E-doc n. 07010867477202564 – Procedimento Preparatório n. 2025.0012682 (28ª P. J. da Capital);
60. E-doc n. 07010867475202575 – Procedimento Preparatório n. 2025.0012755 (28ª P. J. da Capital);
61. E-doc n. 07010867458202538 – Procedimento Preparatório n. 2025.0013407 (28ª P. J. da Capital);
62. E-doc n. 07010866310202586 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009623 (P. J. de Ananás);
63. E-doc n. 07010866859202571 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009223 (P. J. de Arapoema);
64. E-doc n. 07010866704202534 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009224 (14ª P. J. de Araguaína);
65. E-doc n. 07010867237202561 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009389 (6ª P. J. de Araguaína);
66. E-doc n. 07010865811202545 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009414 (P. J. de Araguaçu);
67. E-doc n. 07010867013202558 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009225 (P. J. de Arapoema);
68. E-doc n. 07010866997202551 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009210 (2ª P. J. de Arraias);
69. E-doc n. 07010865374202561 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009399 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
70. E-doc n. 07010865378202548 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009298 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
71. E-doc n. 07010867191202589 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009397 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
72. E-doc n. 07010867571202513 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009204 (P. J. de Filadélfia);
73. E-doc n. 07010867590202541 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009317 (2ª P. J. de Dianópolis);
74. E-doc n. 07010864705202544 – Procedimento Preparatório n. 2025.0011429 (3ª P. J. de Gurupi);
75. E-doc n. 07010867437202512 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009787 (1ª P. J. de

Tocantinópolis);

76. E-doc n. 07010871747202531 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009882 (10ª P. J. da Capital);
77. E-doc n. 07010871755202588 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009915 (10ª P. J. da Capital);
78. E-doc n. 07010871744202514 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009880 (10ª P. J. da Capital);
79. E-doc n. 07010871793202531 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010347 (10ª P. J. da Capital);
80. E-doc n. 07010871803202538 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010346 (10ª P. J. da Capital);
81. E-doc n. 07010872042202531 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009903 (22ª P. J. da Capital);
82. E-doc n. 07010871974202567 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009923 (22ª P. J. da Capital);
83. E-doc n. 07010871836202588 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009586 (28ª P. J. da Capital);
84. E-doc n. 07010868020202577 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009931 (P. J. de Ananás);
85. E-doc n. 07010868013202575 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010234 (P. J. de Ananás);
86. E-doc n. 07010867964202527 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009996 (P. J. de Ananás);
87. E-doc n. 07010870411202551 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010384 (P. J. de Ananás);
88. E-doc n. 07010870125202596 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009992 (12ª P. J. de Araguaína);
89. E-doc n. 07010868116202535 – Procedimento Preparatório n. 2025.0012775 (14ª P. J. de Araguaína);
90. E-doc n. 07010872058202544 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009894 (P. J. de Arapoema);
91. E-doc n. 07010869198202535 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009597 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
92. E-doc n. 07010867807202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009508 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
93. E-doc n. 07010868552202512 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009362 (P. J. de Filadélfia);
94. E-doc n. 07010870329202527 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009703 (P. J. de Formoso do Araguaia);
95. E-doc n. 07010870552202574 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008953 (P. J. de Formoso do Araguaia);
96. E-doc n. 07010870760202573 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009581 (P. J. de Goiatins);
97. E-doc n. 07010870133202532 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009783 (8ª P. J. de Gurupi);
98. E-doc n. 07010868844202547 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009416 (P. J. de Itacajá);
99. E-doc n. 07010869919202515 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009788 (4ª P. J. de Paraíso

do Tocantins);

100. E-doc n. 07010870626202572 – Procedimento Preparatório n. 2025.0007783 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
101. E-doc n. 07010868831202578 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009509 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
102. E-doc n. 07010870161202551 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009564 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
103. E-doc n. 07010869046202532 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008832 (5ª P. J. de Porto Nacional);
104. E-doc n. 07010869123202554 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009663 (5ª P. J. de Porto Nacional);
105. E-doc n. 07010869087202529 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009096A (5ª P. J. de Porto Nacional);
106. E-doc n. 07010869221202591 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009989 (5ª P. J. de Porto Nacional);
107. E-doc n. 07010869234202561 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009991 (5ª P. J. de Porto Nacional);
108. E-doc n. 07010869117202513 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009647 (5ª P. J. de Porto Nacional);
109. E-doc n. 07010871535202554 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009979 (5ª P. J. de Porto Nacional);
110. E-doc n. 07010868195202584 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009433 (P. J. de Wanderlândia);
111. E-doc n. 07010867761202531 – Procedimento Preparatório n. 2025.0006333 (P. J. de Xambioá);
112. E-doc n. 07010870765202512 – Procedimento Preparatório n. 2025.0006725 (P. J. de Xambioá);
113. E-doc n. 07010871967202565 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009934 (P. J. de Xambioá);
114. E-doc n. 07010870586202569 – Procedimento Preparatório n. 2025.0001866 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
115. E-doc n. 07010868522202514 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009630 (2ª P. J. de Arraias);
116. E-doc n. 07010868514202551 – Procedimento Preparatório n. 2025.0012811 (P. J. de Alvorada);
117. E-doc n. 07010868701202535 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008964 (28ª P. J. da Capital);
118. E-doc n. 07010869493202591 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010552 (9ª P. J. da Capital);
119. E-doc n. 07010870006202533 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009601 (10ª P. J. da Capital);

120. E-doc n. 07010870011202546 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009656 (10ª P. J. da Capital);
 121. E-doc n. 07010871461202556 – Procedimento Preparatório n. 2025.0007540 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
 122. E-doc n. 07010871412202513 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010067 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 123. E-doc n. 07010871432202594 – Procedimento Preparatório n. 2025.0016792 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 124. E-doc n. 07010871435202528 – Procedimento Preparatório n. 2025.0011777 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 125. E-doc n. 07010871400202599 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009816 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 126. E-doc n. 07010871409202516 – Procedimento Preparatório n. 2025.0015280 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 127. E-doc n. 07010871408202555 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009854 (5ª P. J. de Porto Nacional);
 128. E-doc n. 07010871405202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009820 (5ª P. J. de Porto Nacional);
24. Expediente da Promotoria de Justiça, encaminhando, para ciência, cópias de portaria de instauração de Procedimentos Preparatório Eleitoral:
1. E-doc n. 07010863199202576 – Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2025.0008794 (14ª P. J. de Araguaína);
25. Expedientes das Promotorias de Justiça, encaminhando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Administrativos:
1. E-doc n. 07010872361202547 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013282 (10ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010872355202591 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013285 (10ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010872238202526 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016825 (19ª P. J. da Capital);
 4. E-doc n. 07010872294202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016555 (P. J. de Alvorada);
 5. E-doc n. 07010872352202556 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017554 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 6. E-doc n. 07010872387202595 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010092 (P. J. de Wanderlândia);
 7. E-doc n. 07010860912202521 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008657 (8ª P. J. de Gurupi);

8. E-doc n. 07010861488202531 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008137 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
9. E-doc n. 07010861592202525 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008345 (9ª P. J. de Araguaína);
10. E-doc n. 07010861584202589 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008164 (9ª P. J. de Araguaína);
11. E-doc n. 07010861606202519 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008917 (2ª P. J. de Araguaína);
12. E-doc n. 07010861713202539 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008437 (P. J. de Itacajá);
13. E-doc n. 07010862121202534 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008693 (P. J. de Araguaçu);
14. E-doc n. 07010862367202514 - Procedimento Administrativo n. 2025.0014356 (19ª P. J. da Capital);
15. E-doc n. 07010862370202521 - Procedimento Administrativo n. 2025.0014234 (19ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010862359202561 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015480 (19ª P. J. da Capital);
17. E-doc n. 07010862372202519 - Procedimento Administrativo n. 2025.0014082 (19ª P. J. da Capital);
18. E-doc n. 07010862361202539 - Procedimento Administrativo n. 2025.0014972 (19ª P. J. da Capital);
19. E-doc n. 07010862363202528 - Procedimento Administrativo n. 2025.0014916 (19ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010862357202571 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015481 (19ª P. J. da Capital);
21. E-doc n. 07010862168202514 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015944 (19ª P. J. da Capital);
22. E-doc n. 07010862366202561 - Procedimento Administrativo n. 2025.0014370 (19ª P. J. da Capital);
23. E-doc n. 07010862302202561 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008183 (P. J. de Xambioá);
24. E-doc n. 07010862481202536 - Procedimento Administrativo n. 2025.0009164 (2ª P. J. de Colméia);
25. E-doc n. 07010862471202517 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015973 (P. J. de Alvorada);
26. E-doc n. 07010862526202572 - Procedimento Administrativo n. 2025.0014250 (14ª P. J. da Capital);
27. E-doc n. 07010862538202513 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015979 (10ª P. J. da Capital);

Capital);

28. E-doc n. 07010862539202541 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015980 (10ª P. J. da Capital);
29. E-doc n. 07010862534202519 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015977 (10ª P. J. da Capital);
30. E-doc n. 07010862592202542 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008642 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
31. E-doc n. 07010862603202594 - Procedimento Administrativo n. 2018.0008476 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
32. E-doc n. 07010862595202586 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015984 (10ª P. J. da Capital);
33. E-doc n. 07010861944202542 - Procedimento Administrativo n. 2024.0012405 (10ª P. J. da Capital);
34. E-doc n. 07010861946202531 - Procedimento Administrativo n. 2024.0012408 (10ª P. J. da Capital);
35. E-doc n. 07010862691202524 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008954 (14ª P. J. da Capital);
36. E-doc n. 07010861174202538 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008773 (15ª P. J. da Capital);
37. E-doc n. 07010862937202568 - Procedimento Administrativo n. 2025.0009068 (15ª P. J. da Capital);
38. E-doc n. 07010862715202545 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015559 (19ª P. J. da Capital);
39. E-doc n. 07010862701202521 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015837 (19ª P. J. da Capital);
40. E-doc n. 07010862706202554 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015860 (19ª P. J. da Capital);
41. E-doc n. 07010862698202546 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015815 (19ª P. J. da Capital);
42. E-doc n. 07010861343202531 - Procedimento Administrativo n. 2025.0008869 (21ª P. J. da Capital);
43. E-doc n. 07010862674202597 - Procedimento Administrativo n. 2025.0009158 (21ª P. J. da Capital);
44. E-doc n. 07010862672202514 - Procedimento Administrativo n. 2025.0009159 (21ª P. J. da Capital);
45. E-doc n. 07010860670202574 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015605 (27ª P. J. da Capital);

Capital);

46. E-doc n. 07010860667202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015547 (27ª P. J. da Capital);
47. E-doc n. 07010861335202593 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015605 (27ª P. J. da Capital);
48. E-doc n. 07010861331202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015756 (27ª P. J. da Capital);
49. E-doc n. 07010861913202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015911 (27ª P. J. da Capital);
50. E-doc n. 07010861871202599 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015857 (27ª P. J. da Capital);
51. E-doc n. 07010861908202589 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015797 (27ª P. J. da Capital);
52. E-doc n. 07010862634202545 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015993 (27ª P. J. da Capital);
53. E-doc n. 07010862630202567 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009302 (27ª P. J. da Capital);
54. E-doc n. 07010861961202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015914 (P. J. de Alvorada);
55. E-doc n. 07010861956202577 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015913 (P. J. de Alvorada);
56. E-doc n. 07010861001202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008454 (2ª P. J. de Arraias);
57. E-doc n. 07010861886202557 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006677 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
58. E-doc n. 07010861900202512 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004586 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
59. E-doc n. 07010861292202546 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015753 (P. J. de Goiatins);
60. E-doc n. 07010861863202542 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008884 (1ª P. J. de Miranorte);
61. E-doc n. 07010861878202519 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008968 (1ª P. J. de Miranorte);
62. E-doc n. 07010862862202515 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008587 (P. J. de Novo Acordo);
63. E-doc n. 07010862858202557 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008585 (P. J. de Novo Acordo);
64. E-doc n. 07010862856202568 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008584 (P. J. de Novo

Acordo);

65. E-doc n. 07010862861202571 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008792 (P. J. de Novo Acordo);
66. E-doc n. 07010860362202549 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008292 (5ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
67. E-doc n. 07010861880202581 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013759 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
68. E-doc n. 07010863808202597 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016145 (10ª P. J. da Capital);
69. E-doc n. 07010863449202578 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009517 (15ª P. J. da Capital);
70. E-doc n. 07010863008202576 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013781 (19ª P. J. da Capital);
71. E-doc n. 07010863008202576 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013781 (19ª P. J. da Capital);
72. E-doc n. 07010863014202523 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015582 (19ª P. J. da Capital);
73. E-doc n. 07010863750202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016142 (27ª P. J. da Capital);
74. E-doc n. 07010863664202579 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016141 (30ª P. J. da Capital);
75. E-doc n. 07010864005202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016166 (P. J. de Alvorada);
76. E-doc n. 07010863576202577 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008913 (P. J. de Araguacema);
77. E-doc n. 07010863560202564 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008782 (5ª P. J. de Araguaína);
78. E-doc n. 07010864212202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009004 (5ª P. J. de Araguaína);
79. E-doc n. 07010863390202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015916 (13ª P. J. de Araguaína);
80. E-doc n. 07010863501202596 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008835 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
81. E-doc n. 07010863846202541 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016147 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
82. E-doc n. 07010863507202563 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008802 (2ª P. J. de Dianópolis);

83. E-doc n. 07010864381202544 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016208 (2ª P. J. de Guaraí);
84. E-doc n. 07010864449202595 – Procedimento Administrativo n. 2025.0011253 (2ª P. J. de Guaraí);
85. E-doc n. 07010863372202536 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013159 (3ª P. J. de Guaraí);
86. E-doc n. 07010864218202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016188 (6ª P. J. de Gurupi);
87. E-doc n. 07010863661202535 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008473 (9ª P. J. de Gurupi);
88. E-doc n. 07010863174202572 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009081 (1ª P. J. de Miranorte);
89. E-doc n. 07010863453202536 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009177 (1ª P. J. de Taguatinga);
90. E-doc n. 07010863909202568 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016151 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
91. E-doc n. 07010863534202536 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008931 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
92. E-doc n. 07010864259202578 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016199 (P. J. de Wanderlândia);
93. E-doc n. 07010863684202541 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008468 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
94. E-doc n. 07010864199202593 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009271 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
95. E-doc n. 07010864146202572 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016178 (15ª P. J. da Capital);
96. E-doc n. 07010865860202588 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015863 (6ª P. J. de Gurupi);
97. E-doc n. 07010865863202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001097 (17ª P. J. da Capital);
98. E-doc n. 07010865833202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016533 (8ª P. J. de Araguaína);
99. E-doc n. 07010865840202515 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009083 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
100. E-doc n. 07010865835202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016534 (8ª P. J. de Araguaína);
101. E-doc n. 07010865871202568 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015171 (6ª P. J. de Gurupi);
102. E-doc n. 07010865831202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016530 (8ª P. J. de Araguaína);
103. E-doc n. 07010865865202519 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016525 (27ª P. J. da

Capital);

104. E-doc n. 07010865838202538 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016535 (8ª P. J. de Araguaína);
105. E-doc n. 07010866320202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016520 (19ª P. J. da Capital);
106. E-doc n. 07010866324202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016332 (19ª P. J. da Capital);
107. E-doc n. 07010866384202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009227 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
108. E-doc n. 07010866391202514 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009253 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
109. E-doc n. 07010866401202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014678 (14ª P. J. da Capital);
110. E-doc n. 07010866399202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014582 (14ª P. J. da Capital);
111. E-doc n. 07010866416202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016626 (10ª P. J. de Araguaína);
112. E-doc n. 07010866417202524 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016627 (10ª P. J. de Araguaína);
113. E-doc n. 07010866419202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016629 (10ª P. J. de Araguaína);
114. E-doc n. 07010866415202535 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016625 (10ª P. J. de Araguaína);
115. E-doc n. 07010866414202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016623 (10ª P. J. de Araguaína);
116. E-doc n. 07010866403202519 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014680 (14ª P. J. da Capital);
117. E-doc n. 07010866405202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014581 (14ª P. J. da Capital);
118. E-doc n. 07010866418202579 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016628 (10ª P. J. de Araguaína);
119. E-doc n. 07010866407202599 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014580 (14ª P. J. da Capital);
120. E-doc n. 07010867373202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015045 (P. J. de Ananás);
121. E-doc n. 07010864545202533 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012093 (10ª P. J. da Capital);

122. E-doc n. 07010865347202597 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012636 (10ª P. J. da Capital);
123. E-doc n. 07010866201202569 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014786 (14ª P. J. da Capital);
124. E-doc n. 07010865907202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009337 (15ª P. J. da Capital);
125. E-doc n. 07010866774202592 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014598 (15ª P. J. da Capital);
126. E-doc n. 07010866765202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009514 (15ª P. J. da Capital);
127. E-doc n. 07010866971202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009518 (15ª P. J. da Capital);
128. E-doc n. 07010864677202565 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016179 (19ª P. J. da Capital);
129. E-doc n. 07010864672202532 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016168 (19ª P. J. da Capital);
130. E-doc n. 07010864681202523 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013581 (19ª P. J. da Capital);
131. E-doc n. 07010865253202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0011682 (19ª P. J. da Capital);
132. E-doc n. 07010865246202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016175 (19ª P. J. da Capital);
133. E-doc n. 07010865250202584 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014143 (19ª P. J. da Capital);
134. E-doc n. 07010865551202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016428 (19ª P. J. da Capital);
135. E-doc n. 07010865548202594 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016471 (19ª P. J. da Capital);
136. E-doc n. 07010865553202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015599 (19ª P. J. da Capital);
137. E-doc n. 07010865437202588 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016458 (19ª P. J. da Capital);
138. E-doc n. 07010866807202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016622 (19ª P. J. da Capital);
139. E-doc n. 07010867126202553 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016738 (19ª P. J. da Capital);

140. E-doc n. 07010865757202538 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009340 (21ª P. J. da Capital);
141. E-doc n. 07010865760202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009342 (21ª P. J. da Capital);
142. E-doc n. 07010865753202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009498 (21ª P. J. da Capital);
143. E-doc n. 07010866513202572 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008469 (21ª P. J. da Capital);
144. E-doc n. 07010865606202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016361 (27ª P. J. da Capital);
145. E-doc n. 07010865610202548 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016480 (27ª P. J. da Capital);
146. E-doc n. 07010865632202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016481 (27ª P. J. da Capital);
147. E-doc n. 07010866180202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016540 (27ª P. J. da Capital);
148. E-doc n. 07010866658202573 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016643 (27ª P. J. da Capital);
149. E-doc n. 07010867199202545 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016687 (27ª P. J. da Capital);
150. E-doc n. 07010867464202595 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013335 (28ª P. J. da Capital);
151. E-doc n. 07010865182202553 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016393 (30ª P. J. da Capital);
152. E-doc n. 07010866306202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009972 (P. J. de Ananás);
153. E-doc n. 07010866211202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009049 (2ª P. J. de Augustinópolis);
154. E-doc n. 07010867577202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016835 (P. J. de Araguacema);
155. E-doc n. 07010867023202593 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009328 (9ª P. J. de Araguaína);
156. E-doc n. 07010867567202555 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009391 (9ª P. J. de Araguaína);
157. E-doc n. 07010865299202537 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016435 (13ª P. J. de Araguaína);
158. E-doc n. 07010864785202538 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009030 (14ª P. J. de

Araguaína);

159. E-doc n. 07010864744202541 – Procedimento Administrativo n. 2025.0007185 (2ª P. J. de Araguaína);
160. E-doc n. 07010867193202578 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009406 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
161. E-doc n. 07010865266202597 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009181 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
162. E-doc n. 07010866592202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009284 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
163. E-doc n. 07010867593202583 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009207 (2ª P. J. de Dianópolis);
164. E-doc n. 07010865089202549 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003562 (P. J. de Goiatins);
165. E-doc n. 07010866856202537 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009245 (P. J. de Goiatins);
166. E-doc n. 07010865877202535 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015863 (6ª P. J. de Gurupi);
167. E-doc n. 07010865041202531 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008956 (P. J. de Itacajá);
168. E-doc n. 07010865039202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008955 (P. J. de Itacajá);
169. E-doc n. 07010865941202588 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009029 (P. J. de Itacajá);
170. E-doc n. 07010865073202536 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009272 (1ª P. J. de Miranorte);
171. E-doc n. 07010866962202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009303 (P. J. de Novo Acordo);
172. E-doc n. 07010867488202544 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009413 (P. J. de Novo Acordo);
173. E-doc n. 07010866780202541 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009327 (P. J. de Paraíso do Tocantins);
174. E-doc n. 07010865900202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009043 (P. J. de Peixe);
175. E-doc n. 07010867582202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009247 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
176. E-doc n. 07010864803202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009007 (4ª P. J. de Porto Nacional);
177. E-doc n. 07010864801202592 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008983 (4ª P. J. de Porto Nacional);
178. E-doc n. 07010865581202514 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003234 (4ª P. J. de Porto Nacional);

179. E-doc n. 07010865958202535 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009751 (4ª P. J. de Porto Nacional);
180. E-doc n. 07010864513202538 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008980 (6ª P. J. de Porto Nacional);
181. E-doc n. 07010864789202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009013 (6ª P. J. de Porto Nacional);
182. E-doc n. 07010865309202534 – Procedimento Administrativo n. 2025.0011719 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
183. E-doc n. 07010865909202519 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009361 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
184. E-doc n. 07010865910202527 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009404 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
185. E-doc n. 07010867438202567 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009479 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
186. E-doc n. 07010866542202534 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009110 (P. J. de Xambioá);
187. E-doc n. 07010866223202529 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009275 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública);
188. E-doc n. 07010868835202556 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012862 (10ª P. J. da Capital);
189. E-doc n. 07010871742202517 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013048 (10ª P. J. da Capital);
190. E-doc n. 07010870206202596 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014961 (14ª P. J. da Capital);
191. E-doc n. 07010870184202564 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014984 (14ª P. J. da Capital);
192. E-doc n. 07010870186202553 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014976 (14ª P. J. da Capital);
193. E-doc n. 07010870203202552 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014954 (14ª P. J. da Capital);
194. E-doc n. 07010870533202548 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015183 (14ª P. J. da Capital);
195. E-doc n. 07010870536202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015221 (14ª P. J. da Capital);
196. E-doc n. 07010871672202599 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015329 (14ª P. J. da Capital);
197. E-doc n. 07010871674202588 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015327 (14ª P. J. da Capital);

Capital);

198. E-doc n. 07010871670202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015363 (14ª P. J. da Capital);
199. E-doc n. 07010867933202576 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008014 (15ª P. J. da Capital);
200. E-doc n. 07010867955202536 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016690 (19ª P. J. da Capital);
201. E-doc n. 07010867948202534 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016871 (19ª P. J. da Capital);
202. E-doc n. 07010868727202583 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017042 (19ª P. J. da Capital);
203. E-doc n. 07010869054202589 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017001 (19ª P. J. da Capital);
204. E-doc n. 07010869063202571 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017075 (19ª P. J. da Capital);
205. E-doc n. 07010870530202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017161 (19ª P. J. da Capital);
206. E-doc n. 07010870679202593 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017329 (19ª P. J. da Capital);
207. E-doc n. 07010871573202515 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017318 (19ª P. J. da Capital);
208. E-doc n. 07010868777202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009610 (21ª P. J. da Capital);
209. E-doc n. 07010868773202582 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013463 (21ª P. J. da Capital);
210. E-doc n. 07010868329202567 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016939 (27ª P. J. da Capital);
211. E-doc n. 07010868315202543 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016937 (27ª P. J. da Capital);
212. E-doc n. 07010868332202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016796 (27ª P. J. da Capital);
213. E-doc n. 07010868325202589 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016938 (27ª P. J. da Capital);
214. E-doc n. 07010868309202596 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016935 (27ª P. J. da Capital);
215. E-doc n. 07010869335202531 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017092 (27ª P. J. da Capital);

Capital);

216. E-doc n. 07010869361202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016936 (27ª P. J. da Capital);
217. E-doc n. 07010869745202582 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017120 (27ª P. J. da Capital);
218. E-doc n. 07010869750202595 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017122 (27ª P. J. da Capital);
219. E-doc n. 07010869740202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017025 (27ª P. J. da Capital);
220. E-doc n. 07010869753202529 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017123 (27ª P. J. da Capital);
221. E-doc n. 07010869763202564 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017126 (27ª P. J. da Capital);
222. E-doc n. 07010869759202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016997 (27ª P. J. da Capital);
223. E-doc n. 07010870560202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017293 (27ª P. J. da Capital);
224. E-doc n. 07010871690202571 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017455 (27ª P. J. da Capital);
225. E-doc n. 07010868608202521 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014153 (28ª P. J. da Capital);
226. E-doc n. 07010871831202555 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015109 (28ª P. J. da Capital);
227. E-doc n. 07010870416202584 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017274 (P. J. de Ananás);
228. E-doc n. 07010870422202531 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017277 (P. J. de Ananás);
229. E-doc n. 07010870420202542 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017275 (P. J. de Ananás);
230. E-doc n. 07010871341202559 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010751 (P. J. de Ananás);
231. E-doc n. 07010871331202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010753 (P. J. de Ananás);
232. E-doc n. 07010871327202555 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010649 (P. J. de Ananás);
233. E-doc n. 07010871969202554 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017497 (P. J. de Ananás);
234. E-doc n. 07010868782202573 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009577 (9ª P. J. de Araguaína);
235. E-doc n. 07010868766202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009487 (9ª P. J. de Araguaína);

236. E-doc n. 07010871356202517 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010025 (9ª P. J. de Araguaína);
237. E-doc n. 07010870992202521 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017372 (10ª P. J. de Araguaína);
238. E-doc n. 07010870988202563 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017369 (10ª P. J. de Araguaína);
239. E-doc n. 07010870980202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017363 (10ª P. J. de Araguaína);
240. E-doc n. 07010870993202576 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017373 (10ª P. J. de Araguaína);
241. E-doc n. 07010870983202531 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017364 (10ª P. J. de Araguaína);
242. E-doc n. 07010870985202521 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017366 (10ª P. J. de Araguaína);
243. E-doc n. 07010870986202574 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017368 (10ª P. J. de Araguaína);
244. E-doc n. 07010871619202598 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017448 (10ª P. J. de Araguaína);
245. E-doc n. 07010871623202556 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017449 (10ª P. J. de Araguaína);
246. E-doc n. 07010871617202515 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017447 (10ª P. J. de Araguaína);
247. E-doc n. 07010871628202589 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017450 (10ª P. J. de Araguaína);
248. E-doc n. 07010871613202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017446 (10ª P. J. de Araguaína);
249. E-doc n. 07010871687202557 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010032 (14ª P. J. de Araguaína);
250. E-doc n. 07010869180202533 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013160 (2ª P. J. de Arraias);
251. E-doc n. 07010869200202576 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009672 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
252. E-doc n. 07010871038202556 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017379 (1ª P. J. de Cristalândia);
253. E-doc n. 07010868858202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009527 (2ª P. J. de Dianópolis);

254. E-doc n. 07010870736202534 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009511 (P. J. de Itacajá);
255. E-doc n. 07010870249202571 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009761 (1ª P. J. de Miranorte);
256. E-doc n. 07010871985202547 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009906 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
257. E-doc n. 07010870738202523 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017332 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
258. E-doc n. 07010870732202556 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015043 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
259. E-doc n. 07010872029202582 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009716 (P. J. de Peixe);
260. E-doc n. 07010868861202584 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009439 (4ª P. J. de Porto Nacional);
261. E-doc n. 07010870778202575 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009611 (6ª P. J. de Porto Nacional);
262. E-doc n. 07010872071202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009857 (6ª P. J. de Porto Nacional);
263. E-doc n. 07010872074202537 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009131 (6ª P. J. de Porto Nacional);
264. E-doc n. 07010872069202524 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009873 (6ª P. J. de Porto Nacional);
265. E-doc n. 07010871650202529 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010185 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
266. E-doc n. 07010871846202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010059 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
267. E-doc n. 07010867767202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0006996 (P. J. de Xambioá);
268. E-doc n. 07010868876202542 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004405 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
269. E-doc n. 07010868735202521 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014867 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública);
270. E-doc n. 07010867871202519 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009381 (P. J. de Arapoema);
271. E-doc n. 07010867873202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009380 (P. J. de Arapoema);
272. E-doc n. 07010867869202523 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013478 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

273. E-doc n. 07010867864202517 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009351 (2ª P. J. de Arraias);
 274. E-doc n. 07010867848202516 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009023 (5ª P. J. de Araguaína);
 275. E-doc n. 07010867855202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015205 (P. J. de Alvorada);
 276. E-doc n. 07010867862202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009382 (P. J. de Arapoema);
 277. E-doc n. 07010868047202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016888 (19ª P. J. da Capital);
 278. E-doc n. 07010868080202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016870 (2ª P. J. de Guaraí);
 279. E-doc n. 07010868094202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014542 (P. J. de Filadélfia);
 280. E-doc n. 07010868132202528 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009420 (2ª P. J. de Dianópolis);
 281. E-doc n. 07010868144202552 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016900 (2ª P. J. de Dianópolis);
 282. E-doc n. 07010868147202596 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016901 (2ª P. J. de Dianópolis);
 283. E-doc n. 07010868528202575 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016996 (19ª P. J. da Capital);
 284. E-doc n. 07010869407202541 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009883 (2ª P. J. de Arraias);
 285. E-doc n. 07010869974202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017036 (19ª P. J. da Capital);
 286. E-doc n. 07010870038202539 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009641 (9ª P. J. de Araguaína);
 287. E-doc n. 07010871217202593 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012962 (10ª P. J. da Capital);
 288. E-doc n. 07010871169202533 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001321 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);
26. Expedientes das Promotorias de Justiça, encaminhando, para conhecimento, cópias de portarias de instauração de Procedimentos de Gestão Administrativa:
1. E-doc n. 07010862407202511 - Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0015420 (2ª PJ de Gurupi);
 2. E-doc n. 07010860707202564 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0015688 (P. J. de Itacajá);

3. E-doc n. 07010860968202584 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0015713 (P. J. de Natividade);
4. E-doc n. 07010860969202529 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0015716 (P. J. de Natividade);
5. E-doc n. 07010861826202534 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0015902 (1ª P. J. de Gurupi);
6. E-doc n. 07010862752202553 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0015769 (1ª P. J. de Gurupi);
7. E-doc n. 07010862051202514 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0015924 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública);
8. E-doc n. 07010863299202519 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0016055 (1ª P. J. de Gurupi);
9. E-doc n. 07010863296202569 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0016054 (1ª P. J. de Gurupi);
10. E-doc n. 07010863301202533 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0016056 (1ª P. J. de Gurupi);
11. E-doc n. 07010863307202519 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0016058 (1ª P. J. de Gurupi);
12. E-doc n. 07010863291202536 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0016053 (1ª P. J. de Gurupi);
13. E-doc n. 07010864338202589 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011164 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
14. E-doc n. 07010867431202545 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0016787 (2ª P. J. de Gurupi);
15. E-doc n. 07010865445202524 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001002 (1ª P. J. de Dianópolis);
16. E-doc n. 07010869687202597 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0017116 (1ª P. J. de Gurupi);
17. E-doc n. 07010869695202533 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0017118 (1ª P. J. de Gurupi);
18. E-doc n. 07010869692202516 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0017117 (1ª P. J. de Gurupi);
19. E-doc n. 07010871849202557 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0017474 (1ª P. J. de Gurupi);
20. E-doc n. 07010869013202592 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0010165 (P. J. de Novo Acordo);

21. E-doc n. 07010869288202526 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0010162 (P. J. de Novo Acordo);
22. E-doc n. 07010869286202537 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0010163 (P. J. de Novo Acordo);
23. E-doc n. 07010869340202544 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0010164 (P. J. de Novo Acordo);
24. E-doc n. 07010869384202574 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0010166 (P. J. de Novo Acordo);
27. Expedientes das Promotorias de Justiça encaminhando, para conhecimento, cópias de aditamentos às portarias de instauração de procedimentos extrajudiciais:
 1. E-doc n. 07010861046202594 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008676 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
 2. E-doc n. 07010861043202551 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008676 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
 3. E-doc n. 07010862846202522 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014052 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 4. E-doc n. 07010862820202584 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013918 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 5. E-doc n. 07010862844202533 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014051 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
 6. E-doc n. 07010864328202543 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008813 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
 7. E-doc n. 07010863737202522 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015911 (27ª P. J. da Capital);
 8. E-doc n. 07010867405202517 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007392 (2ª P. J. de Arraias);
 9. E-doc n. 07010865100202571 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002648 (2ª P. J. de Arraias);
 10. E-doc n. 07010864641202581 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004256 (3ª P. J. de Gurupi);
 11. E-doc n. 07010867225202535 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014565 (15ª P. J. da Capital);
 12. E-doc n. 07010867448202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004580 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
 13. E-doc n. 07010870576202523 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003761 (23ª P. J. da Capital);
 14. E-doc n. 07010868670202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0006504 (14ª P. J. de Araguaína);

15. E-doc n. 07010871525202519 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008653 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D)
28. Expedientes das Promotorias de Justiça, remetendo, para ciência, cópias das promoções de arquivamentos de procedimentos extrajudiciais:
 1. E-doc n. 07010861705202592 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002377 (10ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010862775202568 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002644 (10ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010862771202581 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002640 (10ª P. J. da Capital);
 4. E-doc n. 07010862770202535 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002586 (10ª P. J. da Capital);
 5. E-doc n. 07010862766202577 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002582 (10ª P. J. da Capital);
 6. E-doc n. 07010862913202517 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013938 (24ª P. J. da Capital);
 7. E-doc n. 07010861244202558 – Procedimento Preparatório n. 2024.0015243 (12ª P. J. de Araguaína);
 8. E-doc n. 07010861729202541 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010596 (6ª P. J. de Araguaína);
 9. E-doc n. 07010862940202581 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000063 (6ª P. J. de Araguaína);
 10. E-doc n. 07010862918202531 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002379 (P. J. de Ananás);
 11. E-doc n. 07010860649202579 – Notícia de Fato n. 2025.0015186 (19ª P. J. da Capital);
 12. E-doc n. 07010860643202518 – Notícia de Fato n. 2025.0014136 (19ª P. J. da Capital);
 13. E-doc n. 07010861277202514 – Notícia de Fato n. 2025.0013857 (19ª P. J. da Capital);
 14. E-doc n. 07010862657202551 – Notícia de Fato n. 2025.0013009 (2ª P. J. de Colméia);
 15. E-doc n. 07010860817202526 – Procedimento Administrativo n. 2025.0011727 (14ª P. J. da Capital);
 16. E-doc n. 07010862757202586 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009578 (15ª P. J. da Capital);
 17. E-doc n. 07010862712202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015035 (19ª P. J. da Capital);
 18. E-doc n. 07010862708202543 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015860 (19ª P. J. da Capital);
 19. E-doc n. 07010862729202569 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014823 (21ª P. J. da Capital);
 20. E-doc n. 07010862050202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012174 (23ª P. J. da Capital);
 21. E-doc n. 07010861978202537 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005340 (23ª P. J. da Capital);

Capital);

22. E-doc n. 07010860674202552 – Procedimento Administrativo n. 2025.0012509 (27ª P. J. da Capital);
23. E-doc n. 07010860673202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014090 (27ª P. J. da Capital);
24. E-doc n. 07010860440202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0006230 (P. J. de Alvorada);
25. E-doc n. 07010860532202595 – Procedimento Administrativo n. 2025.0003797 (P. J. de Araguacema);
26. E-doc n. 07010860099202598 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000644 (14ª P. J. de Araguaína);
27. E-doc n. 07010861754202525 – Procedimento Administrativo n. 2018.0004317 (14ª P. J. de Araguaína);
28. E-doc n. 07010862643202536 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007491 (2ª P. J. de Guaraí);
29. E-doc n. 07010860365202582 – Procedimento Administrativo n. 2025.0004264 (6ª P. J. de Gurupi);
30. E-doc n. 07010860915202563 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000508 (4ª P. J. de Porto Nacional);
31. E-doc n. 07010860935202534 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002186 (4ª P. J. de Porto Nacional);
32. E-doc n. 07010861092202593 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011170 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
33. E-doc n. 07010861771202562 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0013055 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
34. E-doc n. 07010861770202518 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011357 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
35. E-doc n. 07010861769202593 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011356 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
36. E-doc n. 07010861772202515 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011355 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
37. E-doc n. 07010861766202551 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011166 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
38. E-doc n. 07010861768202549 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011168 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
39. E-doc n. 07010861765202513 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011169 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
40. E-doc n. 07010861767202511 - Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011167 (3ª P. J.

de Tocantinópolis);

41. E-doc n. 07010861762202571 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011175 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
42. E-doc n. 07010861764202561 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0014273 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
43. E-doc n. 07010862253202566 – Notícia de Fato n. 2025.0015901 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
44. E-doc n. 07010862378202596 – Notícia de Fato n. 2025.0015334 (19ª P. J. da Capital);
45. E-doc n. 07010862415202566 – Notícia de Fato n. 2025.0013762 (2ª P. J. de Colméia);
46. E-doc n. 07010862466202598 – Notícia de Fato n. 2025.0015642 (2ª P. J. de Colméia);
47. E-doc n. 07010860976202521 – Notícia de Fato n. 2025.0008915 (2ª P. J. de Colméia);
48. E-doc n. 07010860959202593 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006468 (P. J. de Natividade);
49. E-doc n. 07010861554202572 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002681 (P. J. de Goiatins);
50. E-doc n. 07010862268202524 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002746 (2ª P. J. de Dianópolis);
51. E-doc n. 07010862305202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002119 (P. J. de Xambioá);
52. E-doc n. 07010862308202538 – Procedimento Preparatório n. 2025.0001833 (P. J. de Xambioá);
53. E-doc n. 07010862460202511 – Inquérito Civil Público n. 2025.0008099 (2ª P. J. de Colméia);
54. E-doc n. 07010862567202569 – Inquérito Civil Público n. 2025.0013572 (3ª P. J. de Guaraí);
55. E-doc n. 07010860795202511 - Procedimento Administrativo n. 2024.0009626 (14ª P. J. da Capital);
56. E-doc n. 07010860785202569 - Procedimento Administrativo n. 2024.0010207 (14ª P. J. da Capital);
57. E-doc n. 07010860796202549 - Procedimento Administrativo n. 2024.0010200 (14ª P. J. da Capital);
58. E-doc n. 07010860786202511 - Procedimento Administrativo n. 2024.0010206 (14ª P. J. da Capital);
59. E-doc n. 07010860791202516 - Procedimento Administrativo n. 2024.0010199 (14ª P. J. da Capital);
60. E-doc n. 07010860789202547 - Procedimento Administrativo n. 2024.0010050 (14ª P. J. da Capital);
61. E-doc n. 07010860787202558 - Procedimento Administrativo n. 2024.0010102 (14ª P. J. da Capital);
62. E-doc n. 07010860794202551 - Procedimento Administrativo n. 2024.0009945 (14ª P. J. da Capital);

Capital);

63. E-doc n. 07010861548202515 - Procedimento Administrativo n. 2021.0000837 (P. J. de Alvorada);
64. E-doc n. 07010862263202518 - Procedimento Administrativo n. 2024.0003091 (5ª P. J. de Araguaína);
65. E-doc n. 07010862380202565 - Procedimento Administrativo n. 2023.0002123 (19ª P. J. da Capital);
66. E-doc n. 07010862382202554 - Procedimento Administrativo n. 2024.0012169 (19ª P. J. da Capital);
67. E-doc n. 07010862542202565 - Procedimento Administrativo n. 2020.0008062 (14ª P. J. da Capital);
68. E-doc n. 07010863524202517 – Notícia de Fato n. 2025.0015032 (2ª P. J. de Colméia);
69. E-doc n. 07010864452202517 – Notícia de Fato n. 2025.0014265 (2ª P. J. de Colméia);
70. E-doc n. 07010864345202581 – Notícia de Fato n. 2024.0009534 (16ª Zona Eleitoral - Colméia);
71. E-doc n. 07010864350202593 – Notícia de Fato n. 2024.0009380 (16ª Zona Eleitoral - Colméia);
72. E-doc n. 07010864343202591 – Notícia de Fato n. 2024.0011219 (16ª Zona Eleitoral - Colméia);
73. E-doc n. 07010863964202558 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012006 (14ª P. J. da Capital);
74. E-doc n. 07010863968202536 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011128 (14ª P. J. da Capital);
75. E-doc n. 07010863965202519 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011448 (14ª P. J. da Capital);
76. E-doc n. 07010863969202581 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010580 (14ª P. J. da Capital);
77. E-doc n. 07010863970202513 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010767 (14ª P. J. da Capital);
78. E-doc n. 07010863973202549 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010239 (14ª P. J. da Capital);
79. E-doc n. 07010863971202551 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010766 (14ª P. J. da Capital);
80. E-doc n. 07010863948202565 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013079 (14ª P. J. da Capital);
81. E-doc n. 07010863947202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013221 (14ª P. J. da Capital);
82. E-doc n. 07010863944202587 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013714 (14ª P. J. da

Capital);

83. E-doc n. 07010863952202523 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011201 (14ª P. J. da Capital);
84. E-doc n. 07010863949202518 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000042 (14ª P. J. da Capital);
85. E-doc n. 07010863953202578 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012679 (14ª P. J. da Capital);
86. E-doc n. 07010863960202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012311 (14ª P. J. da Capital);
87. E-doc n. 07010863951202589 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014128 (14ª P. J. da Capital);
88. E-doc n. 07010863956202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012331 (14ª P. J. da Capital);
89. E-doc n. 07010863961202514 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011634 (14ª P. J. da Capital);
90. E-doc n. 07010863962202569 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012068 (14ª P. J. da Capital);
91. E-doc n. 07010863445202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0012018A (19ª P. J. da Capital);
92. E-doc n. 07010864007202549 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009636 (19ª P. J. da Capital);
93. E-doc n. 07010864442202573 – Procedimento Administrativo n. 2024.0011754 (19ª P. J. da Capital);
94. E-doc n. 07010863162202548 – Procedimento Administrativo n. 2025.0004819 (P. J. de Alvorada);
95. E-doc n. 07010863886202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015913 (P. J. de Alvorada);
96. E-doc n. 07010864422202519 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012756 (P. J. de Alvorada);
97. E-doc n. 07010863572202599 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000638 (5ª P. J. de Araguaína);
98. E-doc n. 07010863246202581 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001648 (14ª P. J. de Araguaína);
99. E-doc n. 07010863844202551 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007918 (2ª P. J. de Arraias);
100. E-doc n. 07010863228202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008723 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
101. E-doc n. 07010864016202531 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008471 (1ª P. J. de

Cristalândia);

102. E-doc n. 07010863502202531 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014530 (6ª P. J. de Gurupi);
103. E-doc n. 07010863455202525 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012601 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
104. E-doc n. 07010864417202591 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0014681 (2ª P. J. de Guaraí);
105. E-doc n. 07010863959202545 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0012209 (2ª P. J. de Gurupi);
106. E-doc n. 07010863963202511 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0013180 (2ª P. J. de Gurupi);
107. E-doc n. 07010864186202514 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002830 (P. J. de Novo Acordo);
108. E-doc n. 07010864100202553 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011173 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
109. E-doc n. 07010864180202547 – Notícia de Fato n. 2025.0005054 (7ª P. J. de Araguaína);
110. E-doc n. 07010866122202558 – Procedimento Preparatório n. 2024.0012536 (P. J. da Itaguatins);
111. E-doc n. 07010867327202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0004120 (6ª P. J. de Gurupi);
112. E-doc n. 07010867335202513 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012839 (6ª P. J. de Gurupi);
113. E-doc n. 07010867343202543 – Procedimento Administrativo n. 2024.0015087 (6ª P. J. de Gurupi);
114. E-doc n. 07010867302202557 – Notícia de Fato n. 2025.0016317 (2ª P. J. de Colméia);
115. E-doc n. 07010867369202591 – Notícia de Fato n. 2025.0009553 (P. J. de Ananás);
116. E-doc n. 07010864822202516 – Notícia de Fato n. 2025.0003151 (10ª P. J. da Capital);
117. E-doc n. 07010865213202576 – Notícia de Fato n. 2025.0009352 (12ª P. J. de Araguaína);
118. E-doc n. 07010865898202551 – Notícia de Fato n. 2025.0014501 (16ª Zona Eleitoral - Colméia);
119. E-doc n. 07010864818202541 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003008 (10ª P. J. da Capital);
120. E-doc n. 07010865351202555 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009168 (10ª P. J. da Capital);
121. E-doc n. 07010864491202514 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010682 (1ª P. J. de Cristalândia);
122. E-doc n. 07010866291202598 – Procedimento Preparatório n. 2020.0003410 (P. J. de Ananás);
123. E-doc n. 07010866482202551 – Procedimento Preparatório n. 2025.0004157 (P. J. de Araguaçu);

124. E-doc n. 07010866956202563 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013446 (12ª P. J. de Araguaína);
125. E-doc n. 07010866242202555 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005358 (3ª P. J. de Guaraí);
126. E-doc n. 07010866545202578 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003576 (P. J. de Xambioá);
127. E-doc n. 07010866743202531 – Procedimento Preparatório n. 2025.0001390 (P. J. de Xambioá);
128. E-doc n. 07010864845202512 – Procedimento Preparatório n. 2024.0012975A (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
129. E-doc n. 07010866086202522 – Procedimento Preparatório n. 2025.0001614 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
130. E-doc n. 07010863288202512 – Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2025.0011121 (5ª Zona Eleitoral - Miracema do Tocantins);
131. E-doc n. 07010865331202584 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002015 (1ª P. J. da Capital);
132. E-doc n. 07010864950202551 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010299 (15ª P. J. da Capital);
133. E-doc n. 07010865623202517 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008058 (27ª P. J. da Capital);
134. E-doc n. 07010863540202593 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001890 (P. J. de Ananás);
135. E-doc n. 07010864749202574 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008684 (P. J. de Ananás);
136. E-doc n. 07010865932202597 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004447 (P. J. de Ananás);
137. E-doc n. 07010865935202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004612 (P. J. de Ananás);
138. E-doc n. 07010865306202517 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002027 (5ª P. J. de Araguaína);
139. E-doc n. 07010867568202516 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001129 (14ª P. J. de Araguaína);
140. E-doc n. 07010864899202588 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003956 (2ª P. J. de Colméia);
141. E-doc n. 07010864919202511 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008453 (2ª P. J. de Colméia);
142. E-doc n. 07010864989202579 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009753 (P. J. de Cristalândia);
143. E-doc n. 07010867649202516 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007222 (P. J. de Cristalândia);
144. E-doc n. 07010866534202598 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003734 (P. J. de Filadélfia);
145. E-doc n. 07010867035202518 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009131 (P. J. de Filadélfia);
146. E-doc n. 07010867006202556 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007711 (3ª P. J. de Guaraí);
147. E-doc n. 07010863020202581 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003653 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
148. E-doc n. 07010863533202591 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006884 (P. J. de Novo Acordo);

149. E-doc n. 07010865318202525 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004305 (P. J. de Novo Acordo);
150. E-doc n. 07010865758202582 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013637 (14ª P. J. da Capital);
151. E-doc n. 07010865749202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013644 (14ª P. J. da Capital);
152. E-doc n. 07010865761202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013635 (14ª P. J. da Capital);
153. E-doc n. 07010865755202549 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013648 (14ª P. J. da Capital);
154. E-doc n. 07010865750202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013638 (14ª P. J. da Capital);
155. E-doc n. 07010866413202546 – Procedimento Administrativo n. 2025.0012011 (14ª P. J. da Capital);
156. E-doc n. 07010866901202553 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014580 (14ª P. J. da Capital);
157. E-doc n. 07010865972202539 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006636 (19ª P. J. da Capital);
158. E-doc n. 07010865981202521 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009633 (19ª P. J. da Capital);
159. E-doc n. 07010865975202572 – Procedimento Administrativo n. 2025.0012286 (19ª P. J. da Capital);
160. E-doc n. 07010865968202571 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013581 (19ª P. J. da Capital);
161. E-doc n. 07010866843202568 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013183 (19ª P. J. da Capital);
162. E-doc n. 07010866826202521 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013222 (19ª P. J. da Capital);
163. E-doc n. 07010866831202533 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013185 (19ª P. J. da Capital);
164. E-doc n. 07010866816202595 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015599 (19ª P. J. da Capital);
165. E-doc n. 07010867142202546 – Procedimento Administrativo n. 2025.0011983 (19ª P. J. da Capital);
166. E-doc n. 07010867138202588 – Procedimento Administrativo n. 2025.0012395 (19ª P. J. da Capital);
167. E-doc n. 07010864885202564 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010479 (24ª P. J. da Capital);

Capital);

168. E-doc n. 07010864895202516 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009252 (27ª P. J. da Capital);
169. E-doc n. 07010865625202514 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015216 (27ª P. J. da Capital);
170. E-doc n. 07010866664202521 – Procedimento Administrativo n. 2025.0008225 (27ª P. J. da Capital);
171. E-doc n. 07010867218202533 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015343 (27ª P. J. da Capital);
172. E-doc n. 07010864829202521 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000526 (30ª P. J. da Capital);
173. E-doc n. 07010867266202521 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000751 (P. J. de Alvorada);
174. E-doc n. 07010865111202551 – Procedimento Administrativo n. 2019.0006995 (2ª P. J. de Arraias);
175. E-doc n. 07010867032202584 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003853 (5ª P. J. de Araguaína);
176. E-doc n. 07010866517202551 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000589 (6ª P. J. de Araguaína);
177. E-doc n. 07010865033202594 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000769 (P. J. de Arapoema);
178. E-doc n. 07010866994202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0005241 (P. J. de Augustinópolis);
179. E-doc n. 07010866486202538 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004206 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
180. E-doc n. 07010866474202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004019 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
181. E-doc n. 07010866604202516 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004159 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
182. E-doc n. 07010866645202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003964 (1ª P. J. de Colinas do Tocantins);
183. E-doc n. 07010865592202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003640 (2ª P. J. de Dianópolis);
184. E-doc n. 07010865850202542 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000166 (6ª P. J. de Gurupi);
185. E-doc n. 07010866938202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0005767 (6ª P. J. de Gurupi);
186. E-doc n. 07010864812202572 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006191 (P. J. de Novo

Acordo);

187. E-doc n. 07010866528202531 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003555 (P. J. de Novo Acordo);
188. E-doc n. 07010866003202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003907 (P. J. de Palmeirópolis);
189. E-doc n. 07010865956202546 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000859 (4ª P. J. de Porto Nacional);
190. E-doc n. 07010865315202591 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011585 (6ª P. J. de Porto Nacional);
191. E-doc n. 07010865485202576 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001462 (7ª P. J. de Porto Nacional);
192. E-doc n. 07010867501202565 – Procedimento Administrativo n. 2024.0012792 (7ª P. J. de Porto Nacional);
193. E-doc n. 07010864757202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004940 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
194. E-doc n. 07010864759202518 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006530 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
195. E-doc n. 07010864758202565 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007643 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
196. E-doc n. 07010867004202567 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011907 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública);
197. E-doc n. 07010865445202524 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0001002 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
198. E--doc n. 07010870156202547 – Notícia de Fato n. 2024.0010928 (15ª P. J. da Capital);
199. E-doc n. 07010870159202581 – Notícia de Fato n. 2024.0013704 (15ª P. J. da Capital);
200. E-doc n. 07010868530202544 – Notícia de Fato n. 2025.0016780 (19ª P. J. da Capital);
201. E-doc n. 07010870580202591 – Notícia de Fato n. 2025.0014462 (23ª P. J. da Capital);
202. E-doc n. 07010870617202581 – Notícia de Fato n. 2025.0009347 (23ª P. J. da Capital);
203. E-doc n. 07010868377202555 – Notícia de Fato n. 2025.0016805 (2ª P. J. de Colméia);
204. E-doc n. 07010870548202514 – Notícia de Fato n. 2025.0016011 (2ª P. J. de Colméia);
205. E-doc n. 07010869203202518 – Notícia de Fato n. 2025.0009674 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
206. E-doc n. 07010870103202526 – Notícia de Fato n. 2025.0009862 (P. J. de Novo Acordo);

207. E-doc n. 07010868744202511 – Notícia de Fato n. 2025.0016210 (5ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
208. E-doc n. 07010869000202513 – Notícia de Fato n. 2025.0015508 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
209. E-doc n. 07010870477202541 – Procedimento Preparatório n. 2024.0012769 (10ª P. J. da Capital);
210. E-doc n. 07010868010202531 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003973 (12ª P. J. de Araguaína);
211. E-doc n. 07010872056202555 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013389 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
212. E-doc n. 07010869032202519 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003679 (P. J. de Filadélfia);
213. E-doc n. 07010870166202582 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004004 (4ª P. J. de Porto Nacional);
214. E-doc n. 07010867742202512 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003486 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
215. E-doc n. 07010871837202522 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010677 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
216. E-doc n. 07010870167202527 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007050 (24ª P. J. da Capital);
217. E-doc n. 07010867713202542 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009089 (30ª P. J. da Capital);
218. E-doc n. 07010867916202539 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009089 (30ª P. J. da Capital);
219. E-doc n. 07010867908202592 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005778 (1ª P. J. de Cristalândia);
220. E-doc n. 07010869981202515 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002440 (1ª P. J. de Cristalândia);
221. E-doc n. 07010872067202535 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002792 (P. J. de Filadélfia);
222. E-doc n. 07010870797202518 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012750 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
223. E-doc n. 07010871509202526 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006383 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
224. E-doc n. 07010868838202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0003699 (14ª P. J. da Capital);
225. E-doc n. 07010868837202545 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000835 (14ª P. J. da Capital);
226. E-doc n. 07010870532202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000031 (14ª P. J. da Capital);
227. E-doc n. 07010871757202577 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013547 (14ª P. J. da Capital);

228. E-doc n. 07010871676202577 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010156 (14ª P. J. da Capital);
229. E-doc n. 07010870157202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009465 (15ª P. J. da Capital);
230. E-doc n. 07010870160202513 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008819 (15ª P. J. da Capital);
231. E-doc n. 07010871286202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000041 (15ª P. J. da Capital);
232. E-doc n. 07010871289202531 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000988 (15ª P. J. da Capital);
233. E-doc n. 07010867988202586 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015481 (19ª P. J. da Capital);
234. E-doc n. 07010869057202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016875 (19ª P. J. da Capital);
235. E-doc n. 07010869059202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016871 (19ª P. J. da Capital);
236. E-doc n. 07010869616202594 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005655 (19ª P. J. da Capital);
237. E-doc n. 07010869978202585 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008266 (19ª P. J. da Capital);
238. E-doc n. 07010869971202563 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004708 (19ª P. J. da Capital);
239. E-doc n. 07010868336202569 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003679 (27ª P. J. da Capital);
240. E-doc n. 07010871131202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015344 (27ª P. J. da Capital);
241. E-doc n. 07010871129202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014828 (27ª P. J. da Capital);
242. E-doc n. 07010871125202511 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014882 (27ª P. J. da Capital);
243. E-doc n. 07010871119202556 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013793 (27ª P. J. da Capital);
244. E-doc n. 07010871123202514 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014821 (27ª P. J. da Capital);
245. E-doc n. 07010871117202567 – Procedimento Administrativo n. 2025.0013157 (27ª P. J. da Capital);

246. E-doc n. 07010871113202589 – Procedimento Administrativo n. 2025.0011473 (27ª P. J. da Capital);
247. E-doc n. 07010871121202525 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014675 (27ª P. J. da Capital);
248. E-doc n. 07010871602202531 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016997 (27ª P. J. da Capital);
249. E-doc n. 07010871598202519 – Procedimento Administrativo n. 2025.0016540 (27ª P. J. da Capital);
250. E-doc n. 07010871600202541 – Procedimento Administrativo n. 2025.0017025 (27ª P. J. da Capital);
251. E-doc n. 07010871605202574 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013276 (27ª P. J. da Capital);
252. E-doc n. 07010869255202586 – Procedimento Administrativo n. 2025.0011558 (30ª P. J. da Capital);
253. E-doc n. 07010869282202559 – Procedimento Administrativo n. 2025.0009823 (30ª P. J. da Capital);
254. E-doc n. 07010869294202583 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010749 (30ª P. J. da Capital);
255. E-doc n. 07010869822202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007929 (P. J. de Alvorada);
256. E-doc n. 07010867981202564 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004103 (P. J. de Ananás);
257. E-doc n. 07010871091202557 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004094 (1ª P. J. de Araguaína);
258. E-doc n. 07010872014202514 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004197 (5ª P. J. de Araguaína);
259. E-doc n. 07010867981202564 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004103 (6ª P. J. de Araguaína);
260. E-doc n. 07010871809202513 – Procedimento Administrativo n. 2025.0005990 (9ª P. J. de Araguaína);
261. E-doc n. 07010871861202561 – Procedimento Administrativo n. 2025.0003331 (9ª P. J. de Araguaína);
262. E-doc n. 07010870034202551 – Procedimento Administrativo n. 2024.0014537 (2ª P. J. de Arraias);
263. E-doc n. 07010868994202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0003334 (2ª P. J. de Augustinópolis);
264. E-doc n. 07010870921202529 – Procedimento Administrativo n. 2025.0004998 (2ª P. J. de Colméia);

265. E-doc n. 07010868852202593 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009902 (2ª P. J. de Dianópolis);
266. E-doc n. 07010868854202582 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003928 (2ª P. J. de Dianópolis);
267. E-doc n. 07010871361202521 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004145 (P. J. de Goiatins);
268. E-doc n. 07010871254202518 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010294 (6ª P. J. de Gurupi);
269. E-doc n. 07010872108202593 – Procedimento Administrativo n. 2025.0006204 (6ª P. J. de Gurupi);
270. E-doc n. 07010872114202541 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001333 (6ª P. J. de Gurupi);
271. E-doc n. 07010871810202531 – Procedimento Administrativo n. 2025.0001794 (P. J. de Itaguatins);
272. E-doc n. 07010869768202597 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004430 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
273. E-doc n. 07010872090202521 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005239 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
274. E-doc n. 07010870163202549 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007791 (4ª P. J. de Porto Nacional);
275. E-doc n. 07010868272202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0012276 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
276. E-doc n. 07010870549202551 – Procedimento Administrativo n. 2025.0005646 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
277. E-doc n. 07010870714202574 – Procedimento Administrativo n. 2025.0005531 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
278. E-doc n. 07010870313202514 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001354 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
279. E-doc n. 07010870024202515 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000637 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
280. E-doc n. 07010868028202533 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009242 (1ª P. J. de Araguaína);
281. E-doc n. 07010868016202517 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009250 (1ª P. J. de Araguaína);
282. E-doc n. 07010868000202512 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009248 (1ª P. J. de Araguaína);
283. E-doc n. 07010867995202588 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009244 (1ª P. J. de Araguaína);
284. E-doc n. 07010867999202566 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009246 (1ª P. J. de Araguaína);

de Araguaína);

285. E-doc n. 07010869669202513 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0013923 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
286. E-doc n. 07010869876202561 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0011177 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
287. E-doc n. 07010868138202511 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007055 (2ª P. J. de Dianópolis);
288. E-doc n. 07010870001202519 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003491 (10ª P. J. da Capital);
289. E-doc n. 07010871471202591 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003313 (14ª P. J. de Araguaína);
290. E-doc n. 07010871372202518 – Procedimento Preparatório n. 2024.0012748 (P. J. de Filadélfia);
291. E-doc n. 07010867788202523 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003474 (7ª P. J. de Porto Nacional);
292. E-doc n. 07010868142202563 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001172 (4ª P. J. de Porto Nacional);
293. E-doc n. 07010868139202541 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000381 (4ª P. J. de Porto Nacional);
294. E-doc n. 07010868104202519 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009249 (1ª P. J. de Araguaína);
295. E-doc n. 07010868106202516 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009243 (1ª P. J. de Araguaína);
296. E-doc n. 07010868112202557 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009245 (1ª P. J. de Araguaína);
297. E-doc n. 07010868105202555 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009247 (1ª P. J. de Araguaína);
298. E-doc n. 07010868103202566 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009251 (1ª P. J. de Araguaína);
299. E-doc n. 07010868102202511 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009241 (1ª P. J. de Araguaína);
300. E-doc n. 07010869479202598 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002605 (P. J. de Novo Acordo);
301. E-doc n. 07010869990202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0007916 (P. J. de Natividade);
302. E-doc n. 07010871263202592 – Procedimento Administrativo n. 2025.0010593 (6ª P. J. de Gurupi);
303. E-doc n. 07010871265202581 – Procedimento Administrativo n. 2025.0005110 (6ª P. J. de Gurupi);

304. E-doc n. 07010871310202514 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005357 (3ª P. J. de Guaraí);
 305. E-doc n. 07010871464202591 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001531 (P. J. de Filadélfia);
 306. E-doc n. 07010871468202578 – Procedimento Administrativo n. 2019.0006431 (P. J. de Filadélfia);
 307. E-doc n. 07010871466202589 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001536 (P. J. de Filadélfia);
 308. E-doc n. 07010872173202519 – Notícia de Fato n. 2025.0009798 (P. J. de Filadélfia);
 309. E-doc n. 07010872408202572 – Notícia de Fato n. 2025.0014501 (16ª Zona Eleitoral - Colméia);
 310. E-doc n. 07010872342202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0013546 (14ª P. J. da Capital);
 311. E-doc n. 07010872403202541 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002506 (15ª P. J. da Capital);
 312. E-doc n. 07010872405202539 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008886 (15ª P. J. da Capital);
 313. E-doc n. 07010872349202532 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009948 (14ª P. J. de Araguaína);
 314. E-doc n. 07010872183202554 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007034 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
29. Expedientes das Promotorias de Justiça informando anexação de procedimentos extrajudiciais:
1. E-doc n. 07010864873202531 – Anexar o Inquérito Civil Público n. 2021.0001617 ao Procedimento Administrativo n. 2022.0002050 (2ª P. J. de Arraias);
 2. E-doc n. 07010865097202595 – Anexar o Inquérito Civil Público n. 2018.0005566 ao Procedimento Administrativo n. 2022.0001234 (2ª P. J. de Arraias);
 3. E-doc n. 07010863851202552 – Anexar o Procedimento Administrativo n. 2023.0001167 ao Procedimento Administrativo n. 2018.0004542 (2ª P. J. de Arraias);
30. Expediente da Promotoria de Justiça remetendo, para ciência, cópia de decisão de declínio de atribuição em procedimento extrajudicial à Procuradoria-Geral de Justiça:
1. E-doc n. 07010860965202541 – Notícia de Fato n. 2025.0008857 (2ª P. J. de Colméia);
31. Expedientes das Promotorias de Justiça comunicando declínios de atribuição de procedimentos extrajudiciais entre Promotorias de Justiça:
1. E-doc n. 07010862889202516 – Remessa da Notícia de Fato 2025.0012744 à 15ª Promotoria de Justiça da Capital (22ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010864247202543 – Remessa do Procedimento Preparatório n. 2024.0012176 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Dianópolis);

3. E-doc n. 07010866538202576 – Remessa da Notícia de Fato n. 2025.0014480 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Dianópolis);
4. E-doc n. 07010867463202541 – Remessa do Procedimento Administrativo n. 2024.0000738 à Promotoria de Justiça de Cristalândia (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
5. E-doc n. 07010870775202531 – Remessa do Procedimento Administrativo n. 2024.0003729 à 7ª P. J. de Porto Nacional (4ª P. J. de Porto Nacional);
6. E-doc n. 07010870528202535 – Remessa da Notícia de Fato n. 2025.0015978 à 2ª P. J. de Pedro Afonso (2ª P. J. de Colméia);
7. E-doc n. 07010868964202544 – Remessa da Notícia de Fato n. 2025.0015025 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Pedro Afonso);
32. Expedientes das Promotorias de Justiça encaminhando, para ciência, cópias de decisões de declínio de atribuição em procedimentos extrajudiciais para outros Ministérios Públicos:
 1. E-doc n. 07010864111202533 – Remessa da Notícia de Fato n. 2025.0014189 ao Ministério Público Federal (1ª P. J. de Cristalândia);
 2. E-doc n. 07010870657202523 – Remessa do Procedimento Preparatório n. 2024.0012701 ao Ministério Público Federal (24ª P. J. da Capital);
33. Expediente encaminhando, para conhecimento, cópia de decisão proferida nos autos, suscitando declínio negativo de atribuição.
 1. E-doc n. 07010870667202569 – Notícia de Fato n. 2025.0014385 (23ª P. J. da Capital);
34. Expedientes das Promotorias de Justiça comunicando conversão de procedimentos extrajudiciais:
 1. E-doc n. 07010870377202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0006199 em Inquérito Civil Público (24ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010871716202581 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013795 em Inquérito Civil Público (23ª P. J. da Capital);
35. Expedientes das Promotorias de Justiça comunicando judicialização de ações em procedimentos extrajudiciais:
 1. E-doc n. 07010867866202591 – Notícia de Fato n. 2025.0016848 (2ª P. J. de Guaraí);
 2. E-doc n. 07010867796202571 – Notícia de Fato n. 2025.0015015 (2ª P. J. de Guaraí);
36. Expedientes das Promotorias de Justiça remetendo cópias de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:
 1. E-doc n. 07010866942202541 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007115 (23ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010869854202516 – Procedimento Administrativo n. 2025.0000101 (23ª P. J. da Capital);
37. Expedientes das Promotorias de Justiça enviando cópias de Recomendações expedidas em procedimentos extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010861340202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015733 (15ª P. J. da Capital);
2. E-doc n. 07010860430202571 – Procedimento Administrativo n. 2025.0012420 (P. J. de Alvorada);
3. E-doc n. 07010860627202517 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014884 (P. J. de Ananás);
4. E-doc n. 07010862484202571 - Procedimento Administrativo n. 2025.0015973 (P. J. de Alvorada);
5. E-doc n. 07010862580202518 - Procedimento Preparatório n. 2025.0008618 (P. J. de Filadélfia);
6. E-doc n. 07010867723202588 – Inquérito Civil Público n. 2025.0014252 (8ª P. J. de Gurupi);
7. E-doc n. 07010867793202536 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004262 (P. J. de Alvorada);
8. E-doc n. 07010870735202591 – Procedimento Administrativo n. 2025.0015043 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
9. E-doc n. 07010868585202554 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010907 (3ª P. J. de Guaraí);
38. Expedientes encaminhando cópias de decisões de prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Extrajudiciais:
 1. E-doc n. 07010860903202539 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002301 (22ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010860939202512 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002015 (P. J. de Natividade);
 3. E-doc n. 07010860938202578 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002282 (P. J. de Itacajá);
 4. E-doc n. 07010861103202535 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006754 (5ª P. J. de Araguaína);
 5. E-doc n. 07010861102202591 - Inquérito Civil Público n. 2023.0010817 (5ª P. J. de Araguaína);
 6. E-doc n. 07010860949202558 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007723 (P. J. de Natividade);
 7. E-doc n. 07010861089202571 - Procedimento Administrativo n. 2024.0003554 (1ª P. J. de Cristalândia);
 8. E-doc n. 07010861062202587 - Inquérito Civil Público n. 2023.0008786 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
 9. E-doc n. 07010861058202519 - Inquérito Civil Público n. 2023.0008651 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
 10. E-doc n. 07010861055202585 - Inquérito Civil Público n. 2023.0008644 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
 11. E-doc n. 07010861063202521 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008468 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
 12. E-doc n. 07010861053202596 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008666 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
 13. E-doc n. 07010861057202574 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008465 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);

14. E-doc n. 07010861052202541 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008460 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
15. E-doc n. 07010861059202563 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010938 (24ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010860991202579 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002181 (P. J. de Natividade);
17. E-doc n. 07010861008202531 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003062 (1ª P. J. de Wanderlândia);
18. E-doc n. 07010861537202535 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005240 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
19. E-doc n. 07010861540202559 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002589 (P. J. de Goiatins);
20. E-doc n. 07010861573202515 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002731 (P. J. de Goiatins);
21. E-doc n. 07010861620202512 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002729 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
22. E-doc n. 07010862171202511 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009958 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
23. E-doc n. 07010862172202566 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009966 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
24. E-doc n. 07010862160202531 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009770 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
25. E-doc n. 07010862173202519 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009980 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
26. E-doc n. 07010862161202586 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009957 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
27. E-doc n. 07010862149202571 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005541 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
28. E-doc n. 07010862155202529 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009701 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
29. E-doc n. 07010862157202518 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009765 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
30. E-doc n. 07010862152202595 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009695 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
31. E-doc n. 07010862148202527 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007727 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
32. E-doc n. 07010862140202561 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009404 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

33. E-doc n. 07010862144202549 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000813 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
34. E-doc n. 07010862138202591 – Procedimento Preparatório n. 2024.0015033 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
35. E-doc n. 07010862154202584 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000040 (2ª P. J. de Dianópolis);
36. E-doc n. 07010862158202562 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009796 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
37. E-doc n. 07010862146202538 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000815 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
38. E-doc n. 07010862130202525 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008491 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
39. E-doc n. 07010862120202591 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008766 (2ª P. J. de Dianópolis);
40. E-doc n. 07010862184202591 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003289 (2ª P. J. de Dianópolis);
41. E-doc n. 07010862139202536 – Notícia de Fato n. 2025.0008770 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
42. E-doc n. 07010862327202564 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003121 (12ª P. J. de Araguaína);
43. E-doc n. 07010862282202528 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009171 (2ª P. J. de Dianópolis);
44. E-doc n. 07010862272202592 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002754 (2ª P. J. de Dianópolis);
45. E-doc n. 07010862281202583 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009028 (2ª P. J. de Dianópolis);
46. E-doc n. 07010862279202512 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002763 (2ª P. J. de Dianópolis);
47. E-doc n. 07010862270202511 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002752 (2ª P. J. de Dianópolis);
48. E-doc n. 07010862269202579 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002751 (2ª P. J. de Dianópolis);
49. E-doc n. 07010862264202546 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002741 (2ª P. J. de Dianópolis);
50. E-doc n. 07010862262202557 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002149 (2ª P. J. de Dianópolis);
51. E-doc n. 07010862251202577 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007275 (2ª P. J. de Dianópolis);
52. E-doc n. 07010862244202575 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002044 (2ª P. J. de Dianópolis);
53. E-doc n. 07010862206202512 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008493 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
54. E-doc n. 07010862243202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001399 (2ª P. J. de Dianópolis);
55. E-doc n. 07010862248202553 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003168 (2ª P. J. de Arraias);

56. E-doc n. 07010862202202534 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008800 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
57. E-doc n. 07010862205202578 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008492 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
58. E-doc n. 07010862203202589 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008494 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
59. E-doc n. 07010862307202593 – Procedimento Preparatório n. 2025.0001576 (P. J. de Xambioá);
60. E-doc n. 07010862192202537 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008920 (9ª P. J. da Capital);
61. E-doc n. 07010862589202529 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008784 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
62. E-doc n. 07010862590202553 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008796 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
63. E-doc n. 07010862577202511 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008489 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D);
64. E-doc n. 07010862608202517 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003618 (14ª P. J. de Araguaína);
65. E-doc n. 07010862561202591 – Inquérito Civil Público n. 2016.0000031 (9ª P. J. da Capital);
66. E-doc n. 07010862570202582 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001381 (P. J. de Wanderlândia);
67. E-doc n. 07010862593202597 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002601 (P. J. de Wanderlândia);
68. E-doc n. 07010862864202512 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010475 (9ª P. J. da Capital);
69. E-doc n. 07010862007202512 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003233 (9ª P. J. de Araguaína);
70. E-doc n. 07010861129202583 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007356 (12ª P. J. de Araguaína);
71. E-doc n. 07010861252202511 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005986 (12ª P. J. de Araguaína);
72. E-doc n. 07010862718202589 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008133 (14ª P. J. de Araguaína);
73. E-doc n. 07010862907202551 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003659 (P. J. de Arapoema);
74. E-doc n. 07010861823202517 – Inquérito Civil Público n. 2025.0002730 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
75. E-doc n. 07010862008202559 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008765 (1ª P. J. de Cristalândia);
76. E-doc n. 07010861793202522 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004116 (2ª P. J. de Dianópolis);
77. E-doc n. 07010861673202525 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006074 (2ª P. J. de Dianópolis);
78. E-doc n. 07010861724202519 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006992 (2ª P. J. de Dianópolis);
79. E-doc n. 07010861722202521 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006753 (2ª P. J. de Dianópolis);

80. E-doc n. 07010861859202584 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009059 (2ª P. J. de Dianópolis);
81. E-doc n. 07010861842202527 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002619 (2ª P. J. de Dianópolis);
82. E-doc n. 07010861869202511 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009052 (2ª P. J. de Dianópolis);
83. E-doc n. 07010861999202552 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005248 (2ª P. J. de Dianópolis);
84. E-doc n. 07010862022202552 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005274 (2ª P. J. de Dianópolis);
85. E-doc n. 07010861738202532 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006026 (P. J. de Filadélfia);
86. E-doc n. 07010862669202584 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012740 (6ª P. J. de Gurupi);
87. E-doc n. 07010861709202571 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002174 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
88. E-doc n. 07010861692202551 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005923 (5ª P. J. de Porto Nacional);
89. E-doc n. 07010862704202565 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008698 (7ª P. J. de Porto Nacional);
90. E-doc n. 07010860705202575 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008672 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
91. E-doc n. 07010860716202555 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008486 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
92. E-doc n. 07010860704202521 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008662 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
93. E-doc n. 07010860711202522 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008677 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
94. E-doc n. 07010861973202512 – Procedimento Administrativo n. 2025.0014012 (13ª P. J. de Araguaína);
95. E-doc n. 07010861009202586 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008454 (2ª P. J. de Arraias);
96. E-doc n. 07010862012202517 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008790 (1ª P. J. de Cristalândia);
97. E-doc n. 07010862011202572 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008788 (1ª P. J. de Cristalândia);
98. E-doc n. 07010862773202579 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008791 (1ª P. J. de Cristalândia);
99. E-doc n. 07010862764202588 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008789 (1ª P. J. de Cristalândia);
100. E-doc n. 07010861855202512 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010077 (2ª P. J. de

Dianópolis);

101. E-doc n. 07010862768202566 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003636 (3ª P. J. de Guaraí);
102. E-doc n. 07010862779202546 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007305 (P. J. de Itacajá);
103. E-doc n. 07010862677202521 – Procedimento Administrativo n. 2019.0004298 (P. J. de Wanderlândia);
104. E-doc n. 07010862904202518 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002649 (22ª P. J. da Capital);
105. E-doc n. 07010861894202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002158 (12ª P. J. de Araguaína);
106. E-doc n. 07010861740202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002917 (14ª P. J. de Araguaína);
107. E-doc n. 07010861823202517 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002730 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
108. E-doc n. 07010860630202522 – Procedimento Preparatório n. 2025.0010559 (6ª P. J. de Gurupi);
109. E-doc n. 07010860346202556 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009309 (5ª P. J. de Porto Nacional);
110. E-doc n. 07010860371202531 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002362 (5ª P. J. de Porto Nacional);
111. E-doc n. 07010860347202517 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008716 (5ª P. J. de Porto Nacional);
112. E-doc n. 07010860340202589 – Procedimento Preparatório n. 2021.0008558 (5ª P. J. de Porto Nacional);
113. E-doc n. 07010862763202533 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003289 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
114. E-doc n. 07010862868202592 – Procedimento Preparatório n. 2024.0014156 (34ª Zona Eleitoral - Araguaína);
115. E-doc n. 07010862781202515 – Procedimento Preparatório n. 2024.0010500 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
116. E-doc n. 07010860493202526 – Notícia de Fato n. 2025.0013773 (13ª P. J. de Araguaína);
117. E-doc n. 07010861153202512 – Notícia de Fato n. 2025.0013946 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
118. E-doc n. 07010861172202549 – Notícia de Fato n. 2025.0013950 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
119. E-doc n. 07010863130202542 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003027 (6ª P. J. da Capital);
120. E-doc n. 07010863359202587 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002125 (9ª P. J. da Capital);

121. E-doc n. 07010863049202562 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002432 (9ª P. J. da Capital);
122. E-doc n. 07010863029202591 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002425 (9ª P. J. da Capital);
123. E-doc n. 07010863055202511 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009023 (9ª P. J. da Capital);
124. E-doc n. 07010863084202581 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009492 (9ª P. J. da Capital);
125. E-doc n. 07010862989202534 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008853 (23ª P. J. da Capital);
126. E-doc n. 07010863678202592 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006340 (23ª P. J. da Capital);
127. E-doc n. 07010863068202599 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000702 (28ª P. J. da Capital);
128. E-doc n. 07010863044202531 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000997 (28ª P. J. da Capital);
129. E-doc n. 07010863045202584 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001143 (28ª P. J. da Capital);
130. E-doc n. 07010863047202573 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004472 (28ª P. J. da Capital);
131. E-doc n. 07010863056202564 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005876 (28ª P. J. da Capital);
132. E-doc n. 07010863051202531 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010891 (28ª P. J. da Capital);
133. E-doc n. 07010863053202521 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007377 (28ª P. J. da Capital);
134. E-doc n. 07010863060202522 – Inquérito Civil Público n. 2020.0008021 (28ª P. J. da Capital);
135. E-doc n. 07010863058202553 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002587 (28ª P. J. da Capital);
136. E-doc n. 07010863118202538 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002508 (6ª P. J. de Araguaína);
137. E-doc n. 07010863553202562 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003242 (6ª P. J. de Araguaína);
138. E-doc n. 07010863554202515 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000587 (6ª P. J. de Araguaína);
139. E-doc n. 07010863552202518 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003041 (6ª P. J. de Araguaína);
140. E-doc n. 07010863550202529 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003036 (6ª P. J. de Araguaína);
141. E-doc n. 07010863004202598 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002522 (P. J. de Ananás);
142. E-doc n. 07010863001202554 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002520 (P. J. de Ananás);
143. E-doc n. 07010863144202566 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008808 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
144. E-doc n. 07010863785202511 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008600 (1ª P. J. de Cristalândia);
145. E-doc n. 07010864305202539 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001963 (P. J. de Formoso do Araguaia);
146. E-doc n. 07010864340202558 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007902 (P. J. de Formoso do Araguaia);

147. E-doc n. 07010864384202588 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003228 (P. J. de Formoso do Araguaia);
148. E-doc n. 07010864390202535 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009109 (2ª P. J. de Guaraí);
149. E-doc n. 07010863462202527 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005802 (7ª P. J. de Gurupi);
150. E-doc n. 07010863943202532 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012261 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
151. E-doc n. 07010863116202549 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001661 (5ª P. J. de Porto Nacional);
152. E-doc n. 07010863922202517 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007558 (1ª P. J. de Taguatinga);
153. E-doc n. 07010863873202512 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006346 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
154. E-doc n. 07010864237202516 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008003 (P. J. de Wanderlândia);
155. E-doc n. 07010863530202558 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009974 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
156. E-doc n. 07010863529202523 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009968 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
157. E-doc n. 07010863633202518 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005207 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
158. E-doc n. 07010863713202573 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008821 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
159. E-doc n. 07010863717202551 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008809 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
160. E-doc n. 07010863718202512 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008464 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
161. E-doc n. 07010863715202562 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008823 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
162. E-doc n. 07010863708202561 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008798 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
163. E-doc n. 07010863712202529 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008805 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
164. E-doc n. 07010863711202584 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008804 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
165. E-doc n. 07010863709202513 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008802 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
166. E-doc n. 07010863705202527 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008789 (Grupo de Atuação

Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);

167. E-doc n. 07010863732202516 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008791 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
168. E-doc n. 07010863741202591 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008797 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
169. E-doc n. 07010863742202535 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008785 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
170. E-doc n. 07010863687202583 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006130 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
171. E-doc n. 07010864311202596 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008812 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
172. E-doc n. 07010864315202574 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008799 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
173. E-doc n. 07010864313202585 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008815 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
174. E-doc n. 07010864316202519 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008495 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
175. E-doc n. 07010864308202572 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008794 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
176. E-doc n. 07010864306202583 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008795 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
177. E-doc n. 07010864334202517 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008816 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
178. E-doc n. 07010864309202517 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008808 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
179. E-doc n. 07010863757202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009020 (2ª P. J. de Guaraí);
180. E-doc n. 07010864413202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009102 (2ª P. J. de Guaraí);
181. E-doc n. 07010864392202524 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009035 (2ª P. J. de Guaraí);
182. E-doc n. 07010864394202513 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009034 (2ª P. J. de Guaraí);
183. E-doc n. 07010864391202581 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009110 (2ª P. J. de Guaraí);
184. E-doc n. 07010864210202515 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003167 (P. J. de Wanderlândia);
185. E-doc n. 07010864234202574 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002633 (P. J. de Wanderlândia);

186. E-doc n. 07010863764202511 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002962 (P. J. de Xambioá);
187. E-doc n. 07010863038202582 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003477 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA);
188. E-doc n. 07010864209202591 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003448 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
189. E-doc n. 07010863474202551 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002691 (2ª P. J. da Capital);
190. E-doc n. 07010863040202551 – Procedimento Preparatório n. 2024.0013666 (28ª P. J. da Capital);
191. E-doc n. 07010863836202512 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003372 (12ª P. J. de Araguaína);
192. E-doc n. 07010863821202546 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003333 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
193. E-doc n. 07010862984202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002940 (P. J. de Palmeirópolis);
194. E-doc n. 07010863396202595 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002787 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
195. E-doc n. 07010864256202534 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002885 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
196. E-doc n. 07010863082202592 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003447 (5ª P. J. de Porto Nacional);
197. E-doc n. 07010863086202571 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009475A (5ª P. J. de Porto Nacional);
198. E-doc n. 07010863417202572 – Notícia de Fato n. 2025.0014331 (2ª P. J. de Guaraí);
199. E-doc n. 07010864387202511 – Notícia de Fato n. 2025.0014506 (2ª P. J. de Guaraí);
200. E-doc n. 07010864173202545 – Procedimento Preparatório n. 2024.0007764 (8ª P. J. de Gurupi);
201. E-doc n. 07010865859202553 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008604 (12ª P. J. de Araguaína);
202. E-doc n. 07010865858202517 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003746 (12ª P. J. de Araguaína);
203. E-doc n. 07010865853202586 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003482 (P. J. de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
204. E-doc n. 07010865847202529 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009070 (P. J. de Arapoema);
205. E-doc n. 07010865851202597 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006403 (P. J. de Arapoema);
206. E-doc n. 07010865839202582 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002924 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

207. E-doc n. 07010865854202521 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003483 (P. J. de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
208. E-doc n. 07010865848202573 – Procedimento Preparatório n. 2025.0000803 (P. J. de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
209. E-doc n. 07010865652202589 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009113 (2ª P. J. de Dianópolis);
210. E-doc n. 07010866138202561 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001366 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
211. E-doc n. 07010866099202518 – Notícia de Fato n. 2025.0014834 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
212. E-doc n. 07010866349202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006224 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU);
213. E-doc n. 07010866358202594 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005628 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
214. E-doc n. 07010866338202513 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004202 (23ª P. J. da Capital);
215. E-doc n. 07010866382202523 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009883 (28ª P. J. da Capital);
216. E-doc n. 07010866373202532 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006004 (P. J. de Formoso do Araguaia);
217. E-doc n. 07010866379202518 – Procedimento Administrativo n. 2018.0006736 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
218. E-doc n. 07010866375202521 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006003 (P. J. de Formoso do Araguaia);
219. E-doc n. 07010866448202585 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006007 (P. J. de Formoso do Araguaia);
220. E-doc n. 07010867280202525 – Notícia de Fato n. 2025.0009535 (2ª P. J. de Guaraí);
221. E-doc n. 07010867328202511 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005212 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
222. E-doc n. 07010867394202575 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001432 (28ª P. J. da Capital);
223. E-doc n. 07010867366202558 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007166 (4ª P. J. de Porto Nacional);
224. E-doc n. 07010867398202553 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005874 (28ª P. J. da Capital);
225. E-doc n. 07010867358202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001760 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
226. E-doc n. 07010865567202511 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003121 (9ª P. J. da Capital);

227. E-doc n. 07010865568202565 – Inquérito Civil Público n. 2018.0000093 (9ª P. J. da Capital);
228. E-doc n. 07010865565202521 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006903 (9ª P. J. da Capital);
229. E-doc n. 07010865569202518 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008062 (9ª P. J. da Capital);
230. E-doc n. 07010866205202547 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009627 (9ª P. J. da Capital);
231. E-doc n. 07010867110202541 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003329 (9ª P. J. da Capital);
232. E-doc n. 07010865167202513 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008527 (23ª P. J. da Capital);
233. E-doc n. 07010866016202574 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007951 (24ª P. J. da Capital);
234. E-doc n. 07010866451202515 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006109 (28ª P. J. da Capital);
235. E-doc n. 07010866465202512 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006206 (28ª P. J. da Capital);
236. E-doc n. 07010866463202523 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004620 (28ª P. J. da Capital);
237. E-doc n. 07010867432202591 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004570 (28ª P. J. da Capital);
238. E-doc n. 07010867434202589 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002615 (28ª P. J. da Capital);
239. E-doc n. 07010867495202546 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009229 (28ª P. J. da Capital);
240. E-doc n. 07010867494202518 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010367 (28ª P. J. da Capital);
241. E-doc n. 07010867497202535 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008972 (28ª P. J. da Capital);
242. E-doc n. 07010867498202581 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008775 (28ª P. J. da Capital);
243. E-doc n. 07010867493202557 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010647 (28ª P. J. da Capital);
244. E-doc n. 07010867491202568 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000829 (28ª P. J. da Capital);
245. E-doc n. 07010864800202548 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000638 (P. J. de Araguacema);
246. E-doc n. 07010865387202539 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003321 (6ª P. J. de Araguaína);
247. E-doc n. 07010866516202514 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003318 (6ª P. J. de Araguaína);
248. E-doc n. 07010867131202566 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004220 (6ª P. J. de Araguaína);
249. E-doc n. 07010864494202541 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009820 (12ª P. J. de Araguaína);
250. E-doc n. 07010865157202571 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007999 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
251. E-doc n. 07010865890202594 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000945 (2ª P. J. de Colméia);
252. E-doc n. 07010865333202573 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006463 (1ª P. J. de Cristalândia);
253. E-doc n. 07010867010202514 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008089 (2ª P. J. de Dianópolis);

254. E-doc n. 07010864652202561 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005296 (7ª P. J. de Gurupi);
255. E-doc n. 07010865939202517 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011979 (P. J. de Itacajá);
256. E-doc n. 07010866979202578 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011981 (1ª P. J. de Miranorte);
257. E-doc n. 07010864805202571 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002880 (P. J. de Novo Acordo);
258. E-doc n. 07010864806202515 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003566 (P. J. de Novo Acordo);
259. E-doc n. 07010865467202594 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008807 (7ª P. J. de Porto Nacional);
260. E-doc n. 07010867230202548 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006295 (P. J. de Wanderlândia);
261. E-doc n. 07010865356202588 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009439 (P. J. de Xambioá);
262. E-doc n. 07010864854202511 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005501 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
263. E-doc n. 07010864853202569 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009001 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
264. E-doc n. 07010864849202517 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008116 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
265. E-doc n. 07010864852202514 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010219 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
266. E-doc n. 07010864865202593 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009003 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
267. E-doc n. 07010865820202536 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009004 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
268. E-doc n. 07010865819202511 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008059 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
269. E-doc n. 07010865927202584 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004024 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
270. E-doc n. 07010865926202531 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004034 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
271. E-doc n. 07010865923202512 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004052 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
272. E-doc n. 07010865925202595 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004047 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
273. E-doc n. 07010865924202541 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004048 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
274. E-doc n. 07010865922202551 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006882 (P. J. Regional Ambiental

da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

275. E-doc n. 07010865921202515 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006261 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
276. E-doc n. 07010866083202599 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004019 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
277. E-doc n. 07010866080202555 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006409 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
278. E-doc n. 07010866076202597 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010439 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
279. E-doc n. 07010866075202542 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006244 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
280. E-doc n. 07010866084202533 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004021 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
281. E-doc n. 07010866082202544 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003982 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
282. E-doc n. 07010866081202516 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003927 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
283. E-doc n. 07010866181202526 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005324 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
284. E-doc n. 07010866183202515 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005212 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
285. E-doc n. 07010867628202584 – Inquérito Civil Público n. 2025.0003364 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
286. E-doc n. 07010865312202558 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008814 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
287. E-doc n. 07010865718202531 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006221 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D);
288. E-doc n. 07010864731202572 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002880 (22ª P. J. da Capital);
289. E-doc n. 07010865086202513 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003283 (22ª P. J. da Capital);
290. E-doc n. 07010866813202551 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008761 (22ª P. J. da Capital);
291. E-doc n. 07010864493202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003745 (12ª P. J. de Araguaína);
292. E-doc n. 07010866959202513 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003378 (12ª P. J. de Araguaína);
293. E-doc n. 07010865466202541 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003303 (2ª P. J. de Arraias);

294. E-doc n. 07010867190202534 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003667 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
295. E-doc n. 07010865595202538 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003100 (2ª P. J. de Dianópolis);
296. E-doc n. 07010864807202561 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002998 (P. J. de Novo Acordo);
297. E-doc n. 07010866219202561 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003284 (P. J. de Novo Acordo);
298. E-doc n. 07010866877202552 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003218 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
299. E-doc n. 07010865300202523 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003089 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
300. E-doc n. 07010866504202581 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004800 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
301. E-doc n. 07010864760202534 – Procedimento Preparatório n. 2025.0006191 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
302. E-doc n. 07010866546202512 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002468 (P. J. de Xambioá);
303. E-doc n. 07010865919202538 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003484 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
304. E-doc n. 07010865920202562 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003631 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
305. E-doc n. 07010865918202593 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003632 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
306. E-doc n. 07010866074202514 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003485 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
307. E-doc n. 07010865322202593 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003194 (5ª P. J. de Araguaína);
308. E-doc n. 07010866692202548 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003972 (5ª P. J. de Araguaína);
309. E-doc n. 07010865324202582 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000894 (14ª P. J. de Araguaína);
310. E-doc n. 07010867050202566 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009182 (1ª P. J. de Cristalândia);
311. E-doc n. 07010867048202597 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009188 (1ª P. J. de Cristalândia);
312. E-doc n. 07010865183202514 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006679 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

do Tocantins);

313. E-doc n. 07010865170202529 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006589 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
314. E-doc n. 07010865219202543 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003826 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
315. E-doc n. 07010865193202533 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006676 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
316. E-doc n. 07010865894202572 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004161 (2ª P. J. de Colméia);
317. E-doc n. 07010866422202537 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006005 (P. J. de Formoso do Araguaia);
318. E-doc n. 07010865928202529 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003610 (P. J. de Goiatins);
319. E-doc n. 07010866269202548 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009027 (9ª P. J. de Gurupi);
320. E-doc n. 07010865784202519 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000707 (P. J. de Itacajá);
321. E-doc n. 07010867467202529 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004985 (P. J. de Itacajá);
322. E-doc n. 07010866986202571 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003614 (1ª P. J. de Miranorte);
323. E-doc n. 07010865938202564 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008172 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
324. E-doc n. 07010866829202564 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003657 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
325. E-doc n. 07010865584202558 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000479 (6ª P. J. de Porto Nacional);
326. E-doc n. 07010864177202523 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002799 (P. J. de Wanderlândia);
327. E-doc n. 07010867009202591 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003378 (P. J. de Wanderlândia);
328. E-doc n. 07010867205202564 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003613 (P. J. de Wanderlândia);
329. E-doc n. 07010866541202591 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006178 (P. J. de Xambioá);
330. E-doc n. 07010866669202553 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001534 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
331. E-doc n. 07010866666202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001532 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

332. E-doc n. 07010866653202541 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001528 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
333. E-doc n. 07010866659202518 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001530 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
334. E-doc n. 07010866637202558 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001526 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
335. E-doc n. 07010866690202559 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001542 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
336. E-doc n. 07010866688202581 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001540 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
337. E-doc n. 07010866679202599 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001536 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
338. E-doc n. 07010866703202591 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001624 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
339. E-doc n. 07010866701202517 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001548 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
340. E-doc n. 07010866700202556 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001546 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
341. E-doc n. 07010866698202515 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001544 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
342. E-doc n. 07010866708202512 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001626 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
343. E-doc n. 07010866715202514 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001630 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
344. E-doc n. 07010866716202569 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001634 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
345. E-doc n. 07010866709202567 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001628 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
346. E-doc n. 07010866975202591 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001636 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
347. E-doc n. 07010866978202523 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001660 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
348. E-doc n. 07010867121202521 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001664 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
349. E-doc n. 07010867117202562 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001662 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

350. E-doc n. 07010867122202575 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001666 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
351. E-doc n. 07010867124202564 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001754 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
352. E-doc n. 07010867130202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001756 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
353. E-doc n. 07010867133202555 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001758 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
354. E-doc n. 07010865800202565 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006222 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
355. E-doc n. 07010866090202591 – Notícia de Fato n. 2025.0014730 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
356. E-doc n. 07010866078202586 – Notícia de Fato n. 2025.0014610 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
357. E-doc n. 07010869279202535 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001520 (4ª P. J. da Capital);
358. E-doc n. 07010868260202571 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006290 (9ª P. J. da Capital);
359. E-doc n. 07010870938202586 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003672 (9ª P. J. da Capital);
360. E-doc n. 07010870968202592 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001241 (9ª P. J. da Capital);
361. E-doc n. 07010870072202511 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009056 (22ª P. J. da Capital);
362. E-doc n. 07010871278202551 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007862 (22ª P. J. da Capital);
363. E-doc n. 07010868351202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009532 (23ª P. J. da Capital);
364. E-doc n. 07010868353202512 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009531 (23ª P. J. da Capital);
365. E-doc n. 07010868346202511 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009540 (23ª P. J. da Capital);
366. E-doc n. 07010868348202593 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009682 (23ª P. J. da Capital);
367. E-doc n. 07010871157202517 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009717 (23ª P. J. da Capital);
368. E-doc n. 07010871816202515 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004682 (23ª P. J. da Capital);
369. E-doc n. 07010871828202531 – Inquérito Civil Público n. 2024.0013795 (23ª P. J. da Capital);
370. E-doc n. 07010870116202511 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007254 (24ª P. J. da Capital);
371. E-doc n. 07010870169202516 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008709 (24ª P. J. da Capital);
372. E-doc n. 07010872033202541 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008049 (24ª P. J. da Capital);
373. E-doc n. 07010868580202521 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004506 (28ª P. J. da Capital);

374. E-doc n. 07010868710202526 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009883 (28ª P. J. da Capital);
375. E-doc n. 07010868591202511 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007886 (28ª P. J. da Capital);
376. E-doc n. 07010868602202553 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005422 (28ª P. J. da Capital);
377. E-doc n. 07010868593202517 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007880 (28ª P. J. da Capital);
378. E-doc n. 07010868588202598 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005758 (28ª P. J. da Capital);
379. E-doc n. 07010868622202524 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001030 (28ª P. J. da Capital);
380. E-doc n. 07010868635202511 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006981 (28ª P. J. da Capital);
381. E-doc n. 07010868570202596 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008138 (28ª P. J. da Capital);
382. E-doc n. 07010868614202588 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005440 (28ª P. J. da Capital);
383. E-doc n. 07010868577202516 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007718 (28ª P. J. da Capital);
384. E-doc n. 07010868572202585 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004986 (28ª P. J. da Capital);
385. E-doc n. 07010868574202574 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001080 (28ª P. J. da Capital);
386. E-doc n. 07010868575202519 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004763 (28ª P. J. da Capital);
387. E-doc n. 07010868579202513 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007329 (28ª P. J. da Capital);
388. E-doc n. 07010868583202565 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006426 (28ª P. J. da Capital);
389. E-doc n. 07010868581202576 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003698 (28ª P. J. da Capital);
390. E-doc n. 07010868582202511 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000489 (28ª P. J. da Capital);
391. E-doc n. 07010868578202552 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006062 (28ª P. J. da Capital);
392. E-doc n. 07010871847202568 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008775 (28ª P. J. da Capital);
393. E-doc n. 07010872009202511 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007329 (28ª P. J. da Capital);
394. E-doc n. 07010872011202581 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004620 (28ª P. J. da Capital);
395. E-doc n. 07010872007202512 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001080 (28ª P. J. da Capital);
396. E-doc n. 07010870394202552 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002522 (P. J. de Ananás);
397. E-doc n. 07010871968202518 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002373 (P. J. de Ananás);
398. E-doc n. 07010870584202571 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002493 (P. J. de Araguaçu);
399. E-doc n. 07010870587202511 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005348 (P. J. de Araguaçu);
400. E-doc n. 07010869534202541 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004393 (5ª P. J. de Araguaína);
401. E-doc n. 07010872035202531 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009630 (5ª P. J. de Araguaína);

402. E-doc n. 07010868867202551 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005992 (6ª P. J. de Araguaína);
403. E-doc n. 07010869801202589 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006507 (6ª P. J. de Araguaína);
404. E-doc n. 07010870764202551 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008609 (6ª P. J. de Araguaína);
405. E-doc n. 07010870763202515 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008047 (6ª P. J. de Araguaína);
406. E-doc n. 07010871621202567 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004446 (P. J. de Arapoema);
407. E-doc n. 07010868365202521 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008210 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
408. E-doc n. 07010869816202547 – Inquérito Civil Público n. 2025.0003812 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
409. E-doc n. 07010869815202519 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007670 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
410. E-doc n. 07010869813202511 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001229 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
411. E-doc n. 07010870148202517 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001230 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
412. E-doc n. 07010868261202516 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006433 (1ª P. J. de Cristalândia);
413. E-doc n. 07010867966202516 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006580 (P. J. de Formoso do Araguaia);
414. E-doc n. 07010871360202585 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012729 (P. J. de Goiatins);
415. E-doc n. 07010870289202513 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003917 (8ª P. J. de Gurupi);
416. E-doc n. 07010870327202538 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003658 (8ª P. J. de Gurupi);
417. E-doc n. 07010871664202542 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003028 (P. J. de Itacajá);
418. E-doc n. 07010872025202511 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004046 (P. J. de Natividade);
419. E-doc n. 07010869545202521 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008500 (P. J. de Wanderlândia);
420. E-doc n. 07010871973202512 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000241 (P. J. de Xambioá);
421. E-doc n. 07010871982202511 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004338 (P. J. de Xambioá);
422. E-doc n. 07010868875202514 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008463 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
423. E-doc n. 07010870796202557 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006337 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
424. E-doc n. 07010870793202513 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004035 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

425. E-doc n. 07010870794202568 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004053 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
426. E-doc n. 07010870795202511 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004179 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
427. E-doc n. 07010871840202546 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004038 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
428. E-doc n. 07010872001202545 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009266 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
429. E-doc n. 07010871998202516 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006426 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
430. E-doc n. 07010869649202534 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010133 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
431. E-doc n. 07010869643202567 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010135 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
432. E-doc n. 07010869648202591 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010137 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
433. E-doc n. 07010869787202513 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004822 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
434. E-doc n. 07010870295202571 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005884 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
435. E-doc n. 07010870309202556 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005900 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
436. E-doc n. 07010870300202545 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003879 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
437. E-doc n. 07010870692202542 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006220 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
438. E-doc n. 07010871823202517 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000986 (28ª P. J. da Capital);
439. E-doc n. 07010871826202542 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007280 (28ª P. J. da Capital);
440. E-doc n. 07010867961202593 – Procedimento Administrativo n. 2020.0007498 (P. J. de Ananás);
441. E-doc n. 07010868981202581 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003336 (2ª P. J. de Augustinópolis);
442. E-doc n. 07010868763202547 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000061 (9ª P. J. de Araguaína);
443. E-doc n. 07010869921202586 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009472 (9ª P. J. de

Araguaína);

- 444. E-doc n. 07010869968202541 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009478 (9ª P. J. de Araguaína);
- 445. E-doc n. 07010867972202573 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009292 (2ª P. J. de Araguaína);
- 446. E-doc n. 07010867935202565 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009284 (2ª P. J. de Araguaína);
- 447. E-doc n. 07010869051202545 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004209 (2ª P. J. de Arraias);
- 448. E-doc n. 07010870923202518 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002900 (2ª P. J. de Colméia);
- 449. E-doc n. 07010867986202597 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002440 (2ª P. J. de Guaraí);
- 450. E-doc n. 07010868767202525 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002441 (2ª P. J. de Guaraí);
- 451. E-doc n. 07010867947202591 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002409 (2ª P. J. de Guaraí);
- 452. E-doc n. 07010872030202515 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004146 (P. J. de Goiatins);
- 453. E-doc n. 07010871666202531 – Procedimento Administrativo n. 2021.0010123 (P. J. de Itacajá);
- 454. E-doc n. 07010869093202586 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003881 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 455. E-doc n. 07010869772202555 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004299 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 456. E-doc n. 07010870164202593 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004008 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 457. E-doc n. 07010871579202584 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003581 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
- 458. E-doc n. 07010867736202557 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007618 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 459. E-doc n. 07010869748202516 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001764 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- 460. E-doc n. 07010869751202531 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001766 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- 461. E-doc n. 07010869743202593 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001762 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- 462. E-doc n. 07010869782202591 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001776 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

463. E-doc n. 07010869785202524 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001778 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
464. E-doc n. 07010869764202517 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001768 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
465. E-doc n. 07010869770202566 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001770 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
466. E-doc n. 07010868017202553 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006305 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
467. E-doc n. 07010868247202512 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006301 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
468. E-doc n. 07010868606202531 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006226 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
469. E-doc n. 07010868966202533 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006229 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
470. E-doc n. 07010868997202594 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006230 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
471. E-doc n. 07010869055202523 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006223 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
472. E-doc n. 07010869658202525 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006299 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
473. E-doc n. 07010869662202593 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006304 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
474. E-doc n. 07010870333202595 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006303 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
475. E-doc n. 07010870322202513 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006236 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
476. E-doc n. 07010870520202579 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006300 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
477. E-doc n. 07010870926202551 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006338 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
478. E-doc n. 07010871054202549 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006337 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
479. E-doc n. 07010871075202564 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006306 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
480. E-doc n. 07010871273202528 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006318 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);

481. E-doc n. 07010871295202598 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006314 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
482. E-doc n. 07010871083202519 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006315 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
483. E-doc n. 07010871175202591 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006235 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
484. E-doc n. 07010871504202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006308 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
485. E-doc n. 07010871537202543 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006313 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
486. E-doc n. 07010871645202516 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006312 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
487. E-doc n. 07010871761202535 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006316 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
488. E-doc n. 07010872020202571 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006309 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
489. E-doc n. 07010871983202558 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006336 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
490. E-doc n. 07010871877202574 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006311 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
491. E-doc n. 07010870770202517 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003685 (2ª P. J. de Dianópolis);
492. E-doc n. 07010872060202513 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003999 (P. J. de Filadélfia);
493. E-doc n. 07010870278202533 – Procedimento Preparatório n. 2025.0009818 (P. J. de Formoso do Araguaia);
494. E-doc n. 07010870554202563 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008953 (P. J. de Formoso do Araguaia);
495. E-doc n. 07010872041202597 – Procedimento Preparatório n. 2025.0011330 (P. J. de Goiatins);
496. E-doc n. 07010872037202529 – Procedimento Preparatório n. 2025.0011317 (P. J. de Goiatins);
497. E-doc n. 07010872039202518 – Procedimento Preparatório n. 2025.0011328 (P. J. de Goiatins);
498. E-doc n. 07010872038202573 – Procedimento Preparatório n. 2025.0011327 (P. J. de Goiatins);
499. E-doc n. 07010869103202583 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003460 (5ª P. J. de Porto Nacional);
500. E-doc n. 07010869133202591 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003304 (5ª P. J. de Porto Nacional);

501. E-doc n. 07010869161202515 – Procedimento Preparatório n. 2025.0004710 (5ª P. J. de Porto Nacional);
502. E-doc n. 07010869562202567 – Procedimento Preparatório n. 2025.0005536 (5ª P. J. de Porto Nacional);
503. E-doc n. 07010871697202592 – Procedimento Preparatório n. 2025.0006945 (5ª P. J. de Porto Nacional);
504. E-doc n. 07010871706202545 – Procedimento Preparatório n. 2025.0004562 (5ª P. J. de Porto Nacional);
505. E-doc n. 07010871710202511 – Procedimento Preparatório n. 2025.0004506 (5ª P. J. de Porto Nacional);
506. E-doc n. 07010868018202514 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003759 (P. J. de Novo Acordo);
507. E-doc n. 07010868534202522 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003833 (P. J. de Novo Acordo);
508. E-doc n. 07010870678202549 – Procedimento Preparatório n. 2025.0004327 (P. J. de Novo Acordo);
509. E-doc n. 07010869233202516 – Procedimento Preparatório n. 2025.0008209 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
510. E-doc n. 07010870959202518 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004100 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
511. E-doc n. 07010869723202512 – Procedimento Preparatório n. 2024.0015051 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
512. E-doc n. 07010869725202511 – Procedimento Preparatório n. 2024.0015049 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
513. E-doc n. 07010870588202558 – Procedimento Preparatório n. 2025.0001866 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
514. E-doc n. 07010868369202517 – Notícia de Fato n. 2025.0014638 (P. J. de Arapoema);
515. E-doc n. 07010871685202568 – Notícia de Fato n. 2025.0015275 (P. J. de Filadélfia);
516. E-doc n. 07010867970202584 – Notícia de Fato n. 2025.0003698 (P. J. de Formoso do Araguaia);
517. E-doc n. 07010867753202594 – Notícia de Fato n. 2025.0011482 (7ª P. J. de Porto Nacional);
518. E-doc n. 07010867844202521 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012578 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
519. E-doc n. 07010868113202518 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002411 (22ª P. J. da Capital);
520. E-doc n. 07010868053202517 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011531 (22ª P. J. da Capital);

521. E-doc n. 07010868485202528 – Inquérito Civil Público n. 2025.0009630 (6ª P. J. de Gurupi);
522. E-doc n. 07010868695202516 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000338 (28ª P. J. da Capital);
523. E-doc n. 07010868694202571 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000339 (28ª P. J. da Capital);
524. E-doc n. 07010868688202514 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000340 (28ª P. J. da Capital);
525. E-doc n. 07010868657202563 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003766 (28ª P. J. da Capital);
526. E-doc n. 07010868656202519 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005892 (28ª P. J. da Capital);
527. E-doc n. 07010868638202537 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005904 (28ª P. J. da Capital);
528. E-doc n. 07010868653202585 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009857 (28ª P. J. da Capital);
529. E-doc n. 07010868642202511 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003633 (28ª P. J. da Capital);
530. E-doc n. 07010868646202583 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002903 (28ª P. J. da Capital);
531. E-doc n. 07010868648202572 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001924 (28ª P. J. da Capital);
532. E-doc n. 07010868548202546 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004346 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
533. E-doc n. 07010868551202561 – Procedimento Preparatório n. 2025.0003439 (P. J. de Filadélfia);
534. E-doc n. 07010868628202518 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000521 (28ª P. J. da Capital);
535. E-doc n. 07010868629202546 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007970 (28ª P. J. da Capital);
536. E-doc n. 07010868590202567 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002775 (28ª P. J. da Capital);
537. E-doc n. 07010869497202571 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012889 (1ª P. J. de Cristalândia);
538. E-doc n. 07010869484202517 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000291 (1ª P. J. de Miranorte);
539. E-doc n. 07010869495202581 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006237 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU);
540. E-doc n. 07010869453202541 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008976 (14ª P. J. de Araguaína);
541. E-doc n. 07010869449202581 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002439 (2ª P. J. de Guaraí);
542. E-doc n. 07010869379202561 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004128 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
543. E-doc n. 07010869376202528 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000178 (3ª P. J. de Guaraí);
544. E-doc n. 07010869372202541 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006233 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU);
545. E-doc n. 07010869414202542 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006169 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU);

546. E-doc n. 07010869421202544 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006232 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU);
547. E-doc n. 07010869988202511 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004277 (P. J. de Natividade);
548. E-doc n. 07010870029202548 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006588 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU);
549. E-doc n. 07010870033202514 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006302 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU);
550. E-doc n. 07010870030202572 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009094 (22ª P. J. da Capital);
551. E-doc n. 07010870030202572 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009094 (22ª P. J. da Capital);
552. E-doc n. 07010871462202517 – Procedimento Preparatório n. 2025.0004461 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
553. E-doc n. 07010871342202511 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006234 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Resíduos Sólidos - GAEMA-RSU);
554. E-doc n. 07010871332202568 – Procedimento Preparatório n. 2025.0002884 (P. J. de Ananás);
555. E-doc n. 07010872253202574 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001245 (9ª P. J. da Capital);
556. E-doc n. 07010872233202511 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006587 (9ª P. J. da Capital);
557. E-doc n. 07010872235202592 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001854 (9ª P. J. da Capital);
558. E-doc n. 07010872241202541 – Inquérito Civil Público n. 2018.0000009 (9ª P. J. da Capital);
559. E-doc n. 07010872225202557 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003063 (9ª P. J. da Capital);
560. E-doc n. 07010872227202546 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003372 (9ª P. J. da Capital);
561. E-doc n. 07010872230202561 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001667 (9ª P. J. da Capital);
562. E-doc n. 07010872243202539 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005946 (9ª P. J. da Capital);
563. E-doc n. 07010872247202517 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005033 (9ª P. J. da Capital);
564. E-doc n. 07010872248202561 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001278 (9ª P. J. da Capital);
565. E-doc n. 07010872245202528 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004271 (9ª P. J. da Capital);
566. E-doc n. 07010872250202531 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007657 (9ª P. J. da Capital);
567. E-doc n. 07010872251202585 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002701 (9ª P. J. da Capital);
568. E-doc n. 07010872252202521 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005455 (9ª P. J. da Capital);
569. E-doc n. 07010872224202511 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004894 (9ª P. J. da Capital);
570. E-doc n. 07010872283202581 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006619 (9ª P. J. da Capital);

571. E-doc n. 07010872280202547 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007585 (9ª P. J. da Capital);
572. E-doc n. 07010872278202578 – Inquérito Civil Público n. 2023.0010349 (9ª P. J. da Capital);
573. E-doc n. 07010872276202589 – Inquérito Civil Público n. 2016.0000023 (9ª P. J. da Capital);
574. E-doc n. 07010872282202536 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001360 (9ª P. J. da Capital);
575. E-doc n. 07010872281202591 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012337 (9ª P. J. da Capital);
576. E-doc n. 07010872277202523 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010107 (9ª P. J. da Capital);
577. E-doc n. 07010872286202514 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000249 (9ª P. J. da Capital);
578. E-doc n. 07010872286202514 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000249 (9ª P. J. da Capital);
579. E-doc n. 07010872287202569 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003790 (9ª P. J. da Capital);
580. E-doc n. 07010872285202571 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003313 (9ª P. J. da Capital);
581. E-doc n. 07010872279202512 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006397 (9ª P. J. da Capital);
582. E-doc n. 07010872274202591 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004849 (9ª P. J. da Capital);
583. E-doc n. 07010872275202534 – Inquérito Civil Público n. 2020.0008054 (9ª P. J. da Capital);
584. E-doc n. 07010872271202556 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004522 (9ª P. J. da Capital);
585. E-doc n. 07010872272202517 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001133 (9ª P. J. da Capital);
586. E-doc n. 07010872266202543 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000161 (9ª P. J. da Capital);
587. E-doc n. 07010872269202587 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003069 (9ª P. J. da Capital);
588. E-doc n. 07010872219202516 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000205 (9ª P. J. da Capital);
589. E-doc n. 07010872216202566 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002468 (9ª P. J. da Capital);
590. E-doc n. 07010872261202511 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004719 (9ª P. J. da Capital);
591. E-doc n. 07010872265202515 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002392 (9ª P. J. da Capital);
592. E-doc n. 07010872268202532 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006129 (9ª P. J. da Capital);
593. E-doc n. 07010872262202565 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005443 (9ª P. J. da Capital);
594. E-doc n. 07010872223202568 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003087 (9ª P. J. da Capital);
595. E-doc n. 07010872264202554 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001708 (9ª P. J. da Capital);
596. E-doc n. 07010872258202513 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005320 (9ª P. J. da Capital);
597. E-doc n. 07010872260202576 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003788 (9ª P. J. da Capital);
598. E-doc n. 07010872222202513 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005676 (9ª P. J. da Capital);

- 599. E-doc n. 07010872221202579 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004685 (9ª P. J. da Capital);
- 600. E-doc n. 07010872220202524 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001021 (9ª P. J. da Capital);
- 601. E-doc n. 07010872249202514 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008083 (9ª P. J. da Capital);
- 602. E-doc n. 07010872263202518 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005830 (9ª P. J. da Capital);
- 603. E-doc n. 07010872311202561 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009204 (23ª P. J. da Capital);
- 604. E-doc n. 07010872226202518 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009253 (6ª P. J. de Araguaína);
- 605. E-doc n. 07010872376202513 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002029 (8ª P. J. de Gurupi);
- 606. E-doc n. 07010871586202586 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007127 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- 607. E-doc n. 07010872420202587 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001715 (2ª P. J. de Colméia);
- 608. E-doc n. 07010872267202598 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004041 (P. J. de Wanderlândia);
- 609. E-doc n. 07010872171202521 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006317 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);

39. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Abel Andrade Leal Júnior:

- 1. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003636 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
- 2. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003647 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
- 3. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002016 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
- 4. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003452 - Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
- 5. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004194 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
- 6. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005524 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
- 7. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005839 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
- 8. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010525 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
- 9. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002828 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

10. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004357 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004931 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005159 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004960 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000889 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003716 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005390 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
17. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006146 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
18. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007430 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
19. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007766 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
20. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007978 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
21. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009837 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
22. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0015071 - Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
23. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0001191 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
24. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0002999 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
25. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0008068 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;
26. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0008165 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
27. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0013009 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

40. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007523 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0000727 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007630 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001414 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001550 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006468 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006541 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000406 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002389A - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007170 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010530 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002532 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005720 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008640 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009765 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013786 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
17. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0014377 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

18. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0000852 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
19. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0001602 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
20. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0002701 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
21. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0002746 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
22. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0004227 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
23. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0005546 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
24. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0010062 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato;
25. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0013572 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
26. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0014306 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato;

41. Apreciação de feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003406 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003807 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0005741 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007444 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002366 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009962 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001281 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000048 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

9. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000143 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002407 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003610 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003928 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006824 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008309 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012977 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001152 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
17. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006050 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
18. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006676 - Interessada: 11ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
19. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008932 - Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
20. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0015201 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
21. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0015367 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
22. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0000420 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
23. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0001125 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
24. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0001517 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
25. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.007092 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
26. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0010430 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento parcial de Notícia de Fato;

42. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira:

1. Autos CSMP n. 2/2025 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 10/2017;

43. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002899 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001406 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001273 - Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003451 - Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004228 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003274 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007941 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001320 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009973 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001254 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001439 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002778 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004157 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008871 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003942 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007709 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

17. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007756 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
18. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003956 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
19. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008082 - Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
20. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009738 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
21. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010972 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;
22. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0012112 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
23. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0014028 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
24. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0000076 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
25. Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0008099 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

44. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 6 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0000497

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0000497, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, *visando apurar possível prática de violência obstétrica perpetrada por médico no exercício de suas funções no Hospital Regional de Miracema do Tocantins, em desfavor de paciente, no período de 30 a 31 de janeiro de 2018*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007711

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0007711, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostos atos de improbidade administrativa no Município de Carmolândia/TO. O presente arquivamento refere-se especificamente ao núcleo investigativo que apurou o suposto desvio de função das servidoras públicas municipais A. C. A., e S. S. F.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0004469

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0004469, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se noticiava a prática de irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004305

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0004305, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar legalidade, legitimidade e economicidade de contratos administrativos de prestação de serviços celebrados entre o Município de Novo Acordo e as empresas L. L. Paisagismo e Construção EIRELI e Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0010839

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0010839, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar supostos gastos excessivos com diárias para viagens nacionais e internacionais por parte dos membros do Tribunal de Justiça do Tocantins, e que tais despesas não estariam devidamente publicadas no Portal da Transparência nem nos anais de gastos do Tribunal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6076/2025

Procedimento: 2025.0018058

Assunto: Fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, pelo Município de Silvanópolis do Estado do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida

para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício

da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que de acordo com as informações divulgadas no site oficial da Prefeitura de Silvanópolis, foi constatada a realização de concurso público para a Guarda Municipal daquele município, o que se enquadra no âmbito de fiscalização deste Grupo de Atuação – GAESP;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Silvanópolis do Estado do Tocantins.

2) Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

- b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;
- c) Publique-se a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Silvanópolis do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal do Município de Silvanópolis se está de acordo com a Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, - em especial no que tange ao controle interno e externo do órgão -, bem como responda ao questionário que segue anexo à Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f1b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f1b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1440/2025

Procedimento: 2024.0012708

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do membro titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no pleno exercício de suas atribuições legais e tendo como fundamento destas o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; o §1º do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0012708, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de um suposto crime ambiental – o desmatamento de um buritizal em uma área de preservação permanente – na zona rural do município de Palmas, sem a necessária permissão do órgão ambiental responsável, excedeu o período de duração estabelecido pela Resolução nº 05/2018/CSMP e que esta investigação preliminar ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO que, até este momento, não houve resposta à diligência realizada por este órgão ministerial de execução¹;

CONSIDERANDO ainda o artigo 38 da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 190, do Decreto Federal nº 24.643/1934 (Código das Águas);

CONSIDERANDO a redação do inciso VI, do artigo 36 da Lei Estadual nº 1.307/2002, que estabelece a reparação dos danos causados ao meio ambiente e, em particular, aos recursos hídricos do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

- 1) CONVERTER a Notícia de Fato nº 2024.0012708 em procedimento preparatório de inquérito civil público;
- 2) COMUNICAR ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente processo extrajudicial - com a cópia da portaria - tendo como fundamento o §1º, do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, o artigo 22 e o parágrafo 1º do artigo 21, da Resolução nº 05/2018/CSMPETO;
- 3) PUBLICAR esta portaria no Diário Oficial (Eletrônico) do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ao corpo técnico deste órgão ministerial para a execução das medidas supra.

Miracema do Tocantins, 08 de abril de 2025.

Vilmar Ferreira de Oliveira

Promotor de Justiça

¹ Ofício nº 44260/2024;

Anexos

[Anexo I - Portaria de Instauração Procedimento Preparatório \(Notícia de Fato nº 2024.0012708\).odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4798841f8037bae0c92f9d67f274e14d

MD5: 4798841f8037bae0c92f9d67f274e14d

Miracema do Tocantins, 09 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5535/2025

Procedimento: 2024.0010500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0010500, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamentos, a corte raso, 478,48 hectares de floresta ou demais formações nativas do bioma cerrado no imóvel Boa Vista, sem autorização da autoridade competente, localizados no município de Paranã – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0010500 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamentos, a corte raso, 478,48 hectares de floresta ou demais formações nativas do bioma cerrado no imóvel Boa Vista, sem autorização da autoridade competente, localizados no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 2) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se a requisição constante no item 2 do evento 10.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5720/2025

Procedimento: 2024.0012708

Trata-se do Procedimento Preparatório no 2024.0012708, originário da Notícia de Fato de mesmo número, instaurada com o objetivo de apurar o suposto desmatamento em área de veredas, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido próximo ao Posto Machado, na rodovia BR 010, sentido Palmas – Aparecida do Rio Negro – TO.

Consta nos autos diligências empreendidas com o escopo de levantar informações acerca da materialidade do suposto ilícito ambiental, assim como obter elementos para uma eventual ação civil pública.

Em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidade ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente.

O procedimento encontra-se regularmente em trâmite, porém, com o prazo vencido.

É o relatório.

Para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado. Desta forma, considerando o vencimento do prazo inicial deste Procedimento Preparatório e considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, prorrogo o prazo do presente procedimento, nos termos do disposto no art. 21, § 2º da Resolução no 5/2018 do CSMP/TO. Nesta oportunidade, determino a adoção das seguintes medidas:

- 1) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da prorrogação deste Procedimento Preparatório;
- 2) Reitere-se ao Naturatins a requisição de encaminhamento de informações nos moldes da diligência no 44260/2024, contida no evento 7.;

A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas junto ao Naturatins, encaminhe, em anexo, a documentação anexada ao evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5967/2025

Procedimento: 2025.0001866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2025.0001866, instaurado com o objetivo de apurar suposto desmatamento de 114,252 hectares de vegetação nativa, ocorrido na Fazenda Campos Belos, no município de Colinas-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2025.0001866 em Inquérito Civil Público, para apurar suposto desmatamento de 114,252 hectares de vegetação nativa, ocorrido na Fazenda Campos Belos, no município de Colinas-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4)) Requisite-se junto ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos do item 4 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, evento 6.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016837

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no dia 16 de outubro de 2025, a partir de atendimento realizado, ocasião em que compareceu cidadão que optou por não se identificar, buscando informações sobre o direito à nomeação em concurso público estadual. O interessado informou ter sido aprovado para o cargo de Coordenador Pedagógico no concurso realizado pelo Estado do Tocantins em 2023, cujo edital previa 2 (duas) vagas imediatas, já integralmente preenchidas.

Nesta Promotoria, foi-lhe esclarecido que possui mera expectativa de direito à nomeação, inexistindo, até o momento, indícios de preterição ou preenchimento irregular de vagas. Relatou, contudo, que o Projeto Pedagógico da Escola Estadual Getúlio Vargas, em Ananás/TO, prevê ao menos 2 (duas) vagas para o referido cargo, mencionando que uma delas estaria atualmente desocupada, em razão da realocação da servidora nomeada para a Escola Estadual São João, zona rural do município, e que a ocupante anterior exerce, no momento, a função de vice-diretora. Assim, questiona as providências adotadas pelo Estado do Tocantins quanto ao possível chamamento dos demais candidatos habilitados (evento 1).

Em cumprimento ao despacho (evento 1), foi expedida a diligência nº 49297/2025 à Direção do Colégio Estadual Getúlio Vargas, com o objetivo de que apresente o Projeto Pedagógico e informe se a vaga em questão encontra-se em vacância (evento 2).

Em resposta, o Diretor do Colégio Estadual Getúlio Vargas, encaminhou o Memorando nº 79/2025/CEGV, no qual informou, em síntese, que a referida unidade escolar conta atualmente com 2 (dois) coordenadores pedagógicos, sendo eles Lúcia Ferreira de Oliveira Silva e Elvis Torres dos Santos, encontrando-se, portanto, o quadro de coordenação pedagógica devidamente preenchido. Ressaltou, ainda, que nenhum servidor efetivo, aprovado no Concurso SEDUC 2023 para o cargo de Coordenador Pedagógico, foi realocado para a Escola Estadual São João, localizada na zona rural de Ananás/TO. Por fim, anexou documentos em atendimento às solicitações ministeriais (evento 4).

É o relatório do essencial.

Observa-se, portanto, que não se verifica indício de irregularidade ou prejuízo a direito subjetivo à nomeação, uma vez que não há vacância do cargo noticiado, nem elementos que indiquem preterição de candidatos aprovados no concurso público mencionado.

Ressalte-se que, conforme mencionado no atendimento, o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, somente convertida em direito subjetivo quando demonstrada preterição arbitrária e imotivada, o que não se verifica no presente caso.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0016837, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011089

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 25 de outubro de 2023, por meio da Portaria de Instauração nº 5543/2023, com objetivo de acompanhar às medidas previstas no Plano Nacional da Educação – PNE (Lei 13.005/2014), com intuito de evitar a exclusão escolar, mediante aplicação do sistema da Busca Ativa, bem como o planejamento e/ou ajustes das políticas públicas voltadas à educação no município de Angico/TO (evento 1).

O presente PA foi instaurado após o recebimento do Ofício Circular nº 15/2-23 – 10ª PJC, cujo assunto é: *“Efetividade do planejamento das políticas públicas na área de educação. Direito à educação pública de qualidade. IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal). Controle social. I-Educ: Índice Municipal da Educação. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na área da educação. Alocação de recursos públicos e qualidade do gasto público em educação.”*

Em cumprimento ao despacho, expediu-se diligências à Secretaria Municipal de Educação de Angico/TO, requisitando as seguintes informações e documentações: Medidas jurídicas e administrativas que comprovem o cumprimento da aplicação da Busca Ativa, conforme legislação vigente, ainda, levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola (eventos 2 e 5).

Em resposta, por meio do Ofício nº 07/2025/GAB/FME, a Secretaria Municipal de Educação de Angico/TO, encaminhou documentos comprovando a execução da Busca Ativa, informando que não há crianças ou adolescentes fora da escola, tendo o programa alcançado seu objetivo de garantir a matrícula de todos (evento 6).

É o relatório do essencial.

Observa-se que, em resposta à solicitação ministerial, o município encaminhou documentação comprobatória da aplicação efetiva do programa, informando que não há, atualmente, crianças ou adolescentes fora da escola, conforme relatórios anexados aos autos.

A análise dos relatórios anexados evidencia o regular funcionamento do programa e a atuação diligente da gestão municipal na implementação de políticas intersetoriais voltadas à inclusão escolar, não havendo indícios de descumprimento dos deveres constitucionais e legais relativos à educação.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 27, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Ministério Público do Estado do Tocantins, in verbis:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento

Assim, de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP.

Determino que seja promovida a cientificação da interessada acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente deverá ser arquivado eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Ananás, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010055

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da Notícia de Fato n.º 2025.0010055, autuada em 27 de junho de 2025, em decorrência de encaminhamento por meio do Ofício n.º 02/2025/COREF, com cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2024/25000/000022, tendo como objetivo apurar a reclamação formulada por Amália Canedo de Barros em face dos Auditores Fiscais da Receita Estadual Luciano Ferreira da Silva, Franklin Bringel Coelho e Caubi Vieira Peixoto.

Inicialmente, a distribuição foi realizada em Palmas, sendo o feito encaminhado internamente à 3ª Promotoria de Justiça da Capital (evento 2).

Houve, então, decisão de promoção e remessa à Promotoria de Justiça com atribuições específicas (evento 3).

Posteriormente, realizou-se a distribuição para a 23ª Promotoria de Justiça da Capital (evento 5).

Por fim, ocorreu o declínio de atribuição, sendo determinada a remessa dos autos à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO (evento 6).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Casa Civil do Estado do Tocantins e à Divisão Especializada de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária - DRCOT/TO, com sede em Palmas-TO, conforme consta no evento 10.

As respostas foram devidamente encaminhadas e juntadas aos autos (evento 15 e 16).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Segundo a denúncia, os auditores fiscais Luciano Ferreira da Silva, Franklin Bringel Coelho e Caubi Vieira Peixoto teriam inicialmente apresentado avaliações patrimoniais com valores considerados excessivos e, posteriormente, sugerido a redução do montante do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) mediante o pagamento de vantagem indevida, referida nos autos como “café”, cuja quantia totalizaria R\$ 837.564,01 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo). A recusa da denunciante em efetuar o pagamento teria resultado na paralisação do procedimento administrativo de avaliação e na ausência de emissão das guias de recolhimento do tributo devido.

Diante da gravidade dos fatos narrados, foi instaurada a Averiguação Preliminar n.º 2023/25000/000820, cujas diligências culminaram na abertura do Processo Administrativo Disciplinar n.º 2024/25000/000022, em face dos Auditores Fiscais Luciano Ferreira da Silva (matrícula 404473-1), Franklin Bringel Coelho (matrícula 374249-1) e Caubi Vieira Peixoto (matrícula 217132-2), a fim de apurar as condutas imputadas. O procedimento observou o devido processo legal administrativo, com citação regular, apresentação de defesa e produção de provas pertinentes.

A denúncia originou-se do requerimento formulado por Amália Canedo de Barros, em 18 de abril de 2018, perante a Delegacia da Receita Estadual de Araguaína, solicitando a avaliação das propriedades rurais Fazenda Quati, situada em Centenário-TO, e Fazenda Terra Dura, localizada em São Bento do Tocantins-TO, conforme autos nº 2023/9540/501176. Consta que, após a apresentação das avaliações com o ITCMD calculado, os auditores teriam condicionado a redução dos valores ao pagamento da referida vantagem indevida, em montante proporcional à diferença abatida.

Relata a denunciante que os auditores apresentaram os cálculos de forma pormenorizada, indicando inclusive o valor da multa de 10% (dez por cento) e os abatimentos propostos. Assim, quanto à Fazenda Terra Dura, avaliada em R\$ 48.650.000,00, o ITCMD alcançaria R\$ 1.946.000,00, acrescido da multa de R\$ 194.600,00, totalizando R\$ 2.140.600,00; e quanto à Fazenda Quati, avaliada em R\$ 13.488.870,87, o ITCMD seria de R\$ 539.554,80, acrescido de multa de R\$ 53.955,48, totalizando R\$ 593.510,31. Alegou-se que tais valores poderiam ser reduzidos mediante o pagamento de metade da diferença, que seria destinada aos auditores e ao delegado local.

A denunciante, todavia, recusou-se a adimplir o montante exigido — o que teria resultado na paralisação do processo administrativo n.º 2023/9540/501176, sem prosseguimento das avaliações ou emissão das respectivas guias de pagamento. Essa circunstância revela que, embora tenha havido solicitação de vantagem indevida, o valor não chegou a ser efetivamente pago, inexistindo, portanto, enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

No âmbito da apuração administrativa, foram expedidos os mandados de citação e intimação, lavrados os termos de indicição, interrogatórios e juntadas as respectivas defesas. Consta dos autos o Termo de

Interrogatório dos servidores (fls. 84/97) e as defesas prévias (fls. 108/118), sendo certo que as teses apresentadas não foram suficientes para afastar as imputações formuladas no curso do processo disciplinar.

Em análise conclusiva, a Corregedoria Fazendária manifestou-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor Caubi Vieira Peixoto, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*, e pela procedência parcial quanto aos servidores Luciano Ferreira da Silva e Franklin Bringel Coelho, por violação aos deveres funcionais. Considerando o histórico funcional e a primariedade, foi sugerida a conversão da penalidade de demissão em suspensão por 90 (noventa) dias, com perda da remuneração, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O relatório conclusivo foi integralmente acolhido pela Secretaria da Fazenda, mediante Despacho n.º 198/2024/GABSEC, e formalizado nas Portarias SEFAZ n.º 450/2025/GABSEC e n.º 451/2025/GABSEC, que aplicaram a sanção disciplinar aos servidores Luciano Ferreira e Franklin Coelho. O servidor Caubi Peixoto teve seu processo administrativo arquivado, não havendo provas de sua participação direta nos fatos.

Posteriormente, Luciano Ferreira da Silva e Franklin Bringel Coelho interuseram recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, o qual foi recebido pela Casa Civil, competente para apreciar recursos dessa natureza, conforme previsão normativa. Até o momento, não há notícia de reforma da decisão disciplinar, que permanece eficaz, configurando resposta administrativa suficiente aos fatos investigados.

No tocante à esfera criminal, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins comunicou o arquivamento do Inquérito Policial n.º 0025045-72.2024.8.27.2706, tendo em vista que os mesmos fatos são objeto de Procedimento de Investigação Criminal conduzido pelo GAECO/MPTO, autos vinculados n.º 0010421-52.2023.827.2706, o qual segue em trâmite. Dessa forma, a persecução penal encontra-se devidamente centralizada no órgão especializado, que detém atribuição para apurar delitos de corrupção e condutas correlatas.

Diante desse panorama, constata-se que a Administração Pública exerceu plenamente seu poder disciplinar, com observância ao devido processo legal, e que a esfera criminal está sendo regularmente conduzida pelo órgão competente, inexistindo espaço, neste momento, para atuação do Ministério Público no campo da improbidade administrativa. A conduta apurada restringiu-se à solicitação de vantagem indevida não consumada, não se verificando prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa substancial aos princípios da Administração, o que afasta a configuração típica de ato de improbidade nos termos da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

Assim, restando demonstrado que os fatos foram devidamente apurados e sancionados administrativamente, e que o aspecto penal se encontra sob apuração específica, impõe-se reconhecer que a atuação ministerial no âmbito da improbidade administrativa está exaurida, sendo o arquivamento da presente Notícia de Fato a medida adequada e proporcional, sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novos elementos de prova que demonstrem efetiva materialidade de dano ao patrimônio público ou vantagem ilícita.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0010055, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6073/2025

Procedimento: 2025.0008633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO que no dia 02 de junho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008633, decorrente de representação formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por Marcelo Bruno Ferreira Costa, que estaria exercendo, simultaneamente, funções de natureza jurídica junto à Prefeitura de Imperatriz-MA, inclusive atuando como advogado (OAB/MA n.º 12.363), e o cargo de Policial Penal vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI, nas seguintes hipóteses: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1.081), no sentido de que as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, a ser verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal;

CONSIDERANDO que o cargo de Policial Penal não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos previstas no art. 37, inciso XVI, da CF, bem como que a jurisprudência consolidada afasta a possibilidade de aplicação analógica do § 3º do art. 42 da CF – dispositivo restrito aos militares estaduais – às carreiras policiais civis, abrangendo, inclusive, os policiais penais (TJTO - Apelação Cível n.º 0016598-26.2024.8.27.2729, Rel. Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, j. 14/05/2025, Turmas das Câmaras Cíveis);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades referidas no art. 1º da Lei n.º 8.429/1992, notadamente a conduta de incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio próprio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial dessas entidades (art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que a acumulação indevida de cargos públicos, com a percepção das respectivas remunerações, aliada à incompatibilidade de horários e ao fato de o servidor manter vínculos em entes federativos diversos, em tese, pode caracterizar ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito,

prejuízo ao erário e/ou violação aos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que, para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos estaduais, é imprescindível a existência de mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoragem pelas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no REsp 1.589.174/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 18/05/2017, Segunda Turma, DJe 26/05/2017; STJ - AREsp 1.829.909/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 17/03/2022; STJ - REsp 1.834.600, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17/08/2023; STJ - AREsp 2.719.585, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/11/2024);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU) informou que o servidor Marcelo Bruno Ferreira Costa ingressou no serviço público estadual em 11 de maio de 2017 e se encontra atualmente lotado na Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota (UTPBG), desde 06 de junho de 2017 (evento 20);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, informou que Marcelo Bruno Ferreira Costa foi nomeado, por meio da Portaria n.º 393/2025-GAB/Prefeito, para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (SEPLU), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, tendo os efeitos da nomeação retroagidos à data de 06 de janeiro de 2025 (evento 24);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de prosseguimento da investigação na forma de Notícia de Fato, diante da inadequação desse procedimento para a complexidade do caso concreto e do esgotamento do prazo para sua conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008633 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008633.

2 - Objeto:

2.1 – Suposta acumulação indevida de cargos públicos por Marcelo Bruno Ferreira Costa, que estaria exercendo, simultaneamente, funções de natureza jurídica junto à Prefeitura de Imperatriz-MA, inclusive atuando como advogado (OAB/MA n.º 12.363), e o cargo de Policial Penal vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Tendo em vista a ausência de confirmação de recebimento do e-mail encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão (evento 25), oficie-se novamente à OAB/MA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se Marcelo Bruno Ferreira Costa encontra-se inscrito em seus quadros como advogado, bem como a situação atual de sua inscrição (ativa, licenciada, suspensa etc.) e, caso esteja ativa, a data de registro, bem como para que se manifeste a respeito da possível acumulação indevida de cargos públicos;

f) Requisite-se à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU) que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as providências efetivamente adotadas quanto à possível acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Marcelo Bruno Ferreira Costa, devendo esclarecer:

f.1) Resultados da análise preliminar anteriormente informada, indicando se houve conclusão quanto à necessidade de instauração de procedimento específico;

f.2) Eventual instauração de procedimento administrativo ou sindicância, com o encaminhamento de cópia integral do respectivo processo;

f.3) Na hipótese de não ter sido instaurado procedimento, as razões que fundamentaram tal decisão e as medidas alternativas eventualmente adotadas;

g) Notifique-se o servidor Marcelo Bruno Ferreira Costa, para ciência da instauração do presente procedimento e, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações e documentos que julgar pertinentes acerca das supostas irregularidades apuradas.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0015936

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da 3ª Vara Cível de Araguaína/TO, tendo por escopo apurar a necessidade de acompanhamento da desocupação do imóvel localizado na Rua Q, Quadra 03, Lote 177, Setor Couto Magalhães, Araguaína/TO, diante da presença de criança e/ou adolescente no local (autos nº 5000011-35.2009.8.27.2706).

Fora anexado aos autos o ofício, a decisão judicial que determinou a reintegração, a comunicação aos órgãos de proteção e certidão da Oficiala de Justiça que informou a presença de criança no local e a suspensão da diligência.

Inicialmente foi oficiado ao Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO solicitando informações acerca dos fatos narrados, especificamente para que informasse se há crianças/adolescentes morando na residência e se há data para a reintegração de posse, determinando o acompanhamento em caso positivo (evento 2).

Em resposta, o Conselho Tutelar Polo I informou que realizou visita *in loco* no endereço informado, mas o referido endereço não foi localizado. Esclareceu que diligenciaram junto à Secretaria Municipal da Fazenda e foi constatado que o Lote 177, Quadra 03, da Rua Q, Setor Couto Magalhães, encontra-se ocupado por uma igreja denominada "Aliança Church".

Em pesquisa aos autos judiciais de reintegração de posse, observo que houve suspensão dos efeitos da decisão que determinou a desocupação do imóvel, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento, estando o feito, atualmente, aguardando avaliação judicial do imóvel, de modo que a desocupação ainda não foi efetivada.

Diante do exposto, oficie-se o Conselho Tutelar de Araguaína para que diligencie junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Araguaína a exata localização do imóvel, notadamente porque a oficiala de justiça avaliadora RÉGINA LÚCIA CAVALCANTE NASCIMENTO esteve na referida localidade, atestando a presença de criança no local, em certidão acostada no evento 1, lavrada em agosto do corrente ano.

Expeça-se o necessário por ordem

Araguaína, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010634

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0010634, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 09 de julho de 2025, com o objetivo de apurar odor fétido provocado por despejo de resíduos de açougue em fossas na Rua Camburiu, Setor Itaipu, em Araguaína/TO.

A declarante compareceu à promotoria no dia 24 de julho de 2025, para informar que o odor fétido provocado pelo açougue persistia de forma mais intensa, pois o local servia de matadouro e depósito das carnes (evento 2).

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE, vigilância sanitária e a SEDEMAT, solicitando vistorias no local, e promoção de autuações e medidas cabíveis para reprimir as irregularidades ambientais (eventos 3, 6 e 7).

Em resposta, a SEMUS informou no dia 21 de agosto, que durante a realização da vistoria não foi constatado mau cheiro no local, nem extravasamento das fossas sépticas (evento 9).

O DEMUPE, por sua vez, informou no dia 11 de setembro que realizou vistoria, não constatou transbordamento das fossas e o local encontrava-se fechado (evento 11).

A SEDEMAT informou que realizou 4 tentativas de vistorias no local, todas sem êxito, pois o estabelecimento estava fechado. Em conversa com vizinhos, foi informado que o empreendimento havia encerrado suas atividades, que inclusive foi retirada a placa externa do açougue. Posteriormente, a SEDEMAT conseguiu entrar em contato com o proprietário do estabelecimento, o qual colaborou para a realização da vistoria que constatou que o imóvel estava vazio, contendo apenas 9 freezers inativados. O proprietário confirmou a mudança de endereço do empreendimento, informação que restou comprovada por meio do documento oficial CNPJ, que foi anexado pela SEDEMAT (evento 12).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se aos interessados - DEMUPE, Luiza Alberto de Figueiredo, SEDEMAT e SEMUS.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016359

Procedimento n.º 2025.0016359

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento liminar da notícia de fato

ARQUIVAMENTO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2025.0016359, em razão de representação popular anônima, relatando que os apenados da Unidade Penal de Araguaína estariam sendo privados do banho de sol, submetidos à utilização de spray de pimenta e consumindo água sem refrigeração.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 1).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2025.0016356, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaína, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016362

Procedimento n.º 2025.0016362

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento liminar da notícia de fato

ARQUIVAMENTO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o nº 2025.0016362, em razão de representação popular anônima, na qual se relata que os apenados da Unidade Penal de Araguaína estariam sendo privados do banho de sol, submetidos à utilização de spray de pimenta, consumindo água sem refrigeração, além de haver denúncia quanto à superlotação do estabelecimento prisional.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2025.0016356, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaína, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016360

Procedimento n.º 2025.0016360

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento liminar da notícia de fato

ARQUIVAMENTO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o nº 2025.0016360, em razão de representação popular anônima, na qual se relata que os apenados da Unidade Penal de Araguaína estariam sendo privados do banho de sol, bem como submetidos a maus-tratos.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 1).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2025.0016356, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaína, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016509

Procedimento n.º 2025.0016509

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento liminar da notícia de fato

ARQUIVAMENTO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o nº 2025.0016509, em decorrência de representação popular anônima, na qual se noticia que os apenados da Unidade Penal de Araguaína estariam sendo submetidos a maus-tratos, desidratação e alimentação inadequada, além de sofrerem agressões e ameaças.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2025.0016356, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaína, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016365

Procedimento n.º 2025.0016365

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento liminar da notícia de fato

ARQUIVAMENTO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o nº 2025.0016365, em razão de representação popular anônima, na qual se relata que os apenados da Unidade Penal de Araguaína estariam sendo privados do banho de sol, submetidos à utilização de spray de pimenta, consumindo água sem refrigeração, além de haver denúncia quanto à superlotação do estabelecimento prisional.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 1).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2025.0016356, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaína, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016364

Procedimento n.º 2025.0016364

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento liminar da notícia de fato

ARQUIVAMENTO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o nº 2025.0016364, em razão de representação popular anônima, na qual se relata que os apenados da Unidade Penal de Araguaína estariam sendo privados do banho de sol, submetidos à utilização de spray de pimenta, consumindo água sem refrigeração, além de haver denúncia quanto à superlotação do estabelecimento prisional.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 1).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2025.0016356, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaína, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016363

Procedimento n.º 2025.0016363

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento liminar da notícia de fato

ARQUIVAMENTO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o nº 2025.0016363, em razão de representação popular anônima, na qual se relata que os apenados da Unidade Penal de Araguaína estariam sendo privados do banho de sol, submetidos à utilização de spray de pimenta, consumindo água sem refrigeração, além de haver denúncia quanto à superlotação do estabelecimento prisional.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 1).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2025.0016356, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaína, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e considerando o disposto na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme preconiza o art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o transporte sanitário constitui elemento essencial para garantir o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde aos serviços de média e alta complexidade, notadamente no tratamento oncológico, cuja continuidade e regularidade são determinantes para a efetividade terapêutica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece em seu art. 7º, inciso II, que a organização dos serviços públicos de saúde deve observar o princípio da integralidade da assistência, compreendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005212 para acompanhar a prestação do serviço público de transporte de pacientes oncológicos do Município de Praia Norte/TO para tratamento em Imperatriz/MA, em decorrência de denúncia anônima noticiando possíveis irregularidades na execução deste serviço essencial;

CONSIDERANDO que a diligência *in loco* realizada pelo Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, concluída em julho de 2025, constatou que o veículo utilizado no transporte de pacientes oncológicos encontra-se em excelente estado de conservação, com documentação regular, equipamentos de segurança adequados, cronograma estabelecido de três viagens semanais e capacidade para atender adequadamente aos dois pacientes atualmente cadastrados;

CONSIDERANDO que a verificação das boas condições atuais do serviço não dispensa a necessidade de estabelecimento de mecanismos permanentes de fiscalização e controle para assegurar a continuidade da prestação adequada e prevenir eventuais irregularidades futuras;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exigindo transparência e prestação de contas na gestão de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê a expedição de recomendação como instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público para prevenir a instauração de inquérito civil ou a propositura de ação judicial, assegurando a proteção de direitos e o cumprimento de deveres legais;

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal e ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Praia Norte/TO, para que adotem as seguintes providências:

I - Manter em perfeitas condições de conservação, segurança e higiene o veículo destinado ao transporte de pacientes oncológicos, assegurando a realização de revisões periódicas preventivas e corretivas conforme especificações do fabricante e normas técnicas aplicáveis, com manutenção de registro documental de todos os serviços executados.

II - Garantir que o veículo utilizado no transporte de pacientes oncológicos mantenha em dia toda a documentação obrigatória, incluindo licenciamento anual, seguro obrigatório, IPVA, laudos técnicos de vistoria e certificados de segurança veicular.

III - Assegurar que o veículo esteja permanentemente equipado com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação de trânsito, incluindo cintos de segurança em número suficiente e em perfeito estado de funcionamento, extintor de incêndio dentro do prazo de validade, kit de primeiros socorros completo e atualizado, triângulo de sinalização, estepe em condições de uso, macaco e chave de roda.

IV - Manter a regularidade e frequência do serviço de transporte de pacientes oncológicos, assegurando que as viagens sejam realizadas conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde em consonância com as necessidades terapêuticas dos pacientes, garantindo pontualidade e não deixando de realizar os deslocamentos sem justificativa fundamentada.

V - Designar servidor público responsável pela coordenação e fiscalização do serviço de transporte de pacientes oncológicos, com atribuições expressas de acompanhar a execução das viagens, verificar as condições do veículo, supervisionar a manutenção preventiva e corretiva, atender demandas dos usuários e familiares, e reportar eventuais problemas à gestão municipal.

VI - Instituir rotina de fiscalização mensal das condições do veículo e da prestação do serviço de transporte de pacientes oncológicos, com elaboração de relatório circunstanciado contendo informações sobre estado de conservação do veículo, cumprimento do cronograma de viagens, número de pacientes transportados, eventuais intercorrências e providências adotadas.

VII - Manter cadastro atualizado dos pacientes oncológicos do município que necessitam de transporte para tratamento em outras localidades, com identificação completa, diagnóstico, frequência de deslocamento necessária e unidade de saúde de referência, garantindo planejamento adequado do serviço e dimensionamento da frota quando necessário.

VIII - Estabelecer canal de comunicação direto entre a Secretaria Municipal de Saúde e os pacientes oncológicos e seus familiares para registro de solicitações, reclamações, sugestões e elogios relacionados ao serviço de transporte, com protocolo de recebimento e prazo de resposta não superior a 05 (cinco) dias úteis.

IX - Assegurar tratamento digno, respeitoso e humanizado aos pacientes oncológicos durante todo o período de transporte, orientando os motoristas e acompanhantes sobre as especificidades do atendimento a pessoas em tratamento de saúde sensível e a necessidade de empatia e cuidado.

X - Providenciar a adequada dotação orçamentária e financeira para custeio integral do serviço de transporte de pacientes oncológicos, incluindo combustível, manutenção preventiva e corretiva do veículo, remuneração de motorista, seguros, tributos e demais despesas necessárias à prestação regular e contínua do serviço.

XI - Na hipótese de ampliação da demanda que supere a capacidade atual do veículo disponível, providenciar a aquisição ou locação de veículo adicional que atenda aos requisitos técnicos e de segurança adequados ao transporte de pacientes, mediante procedimento licitatório regular e observância dos princípios da Administração Pública.

Ressalta-se que o não atendimento injustificado à presente Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar a proteção do direito fundamental à saúde dos pacientes oncológicos do Município de Praia Norte/TO, sem prejuízo de eventual responsabilização dos gestores públicos nas esferas cível, administrativa e criminal.

A presente Recomendação não possui caráter vinculante, mas seu descumprimento injustificado poderá ser utilizado como elemento de prova em eventual ação judicial, nos termos da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Procedo à publicação no Diário do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Encaminhe a presente por meio de ofício à Prefeita Municipal e ao Secretário de Saúde do Município de Praia Norte/TO.

Augustinópolis, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013785

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0013785, instaurado após denúncia anônima, na qual foi relatado que a profissional Deborah Barcelos Victory Borges estaria atendendo crianças, no Hospital Geral de Palmas (HGP), como especialista em Otorrinolaringologia, contudo sem a devida especialidade.

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Estadual da Saúde (SES), solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, a SES informou que a mencionada servidora não exerce atividades como especialista em Otorrinolaringologia no HGP. Sua atuação se restringe ao auxílio do Dr. Rodrigo Betelli Alves em procedimentos cirúrgicos, passagem de visitas e atividades desenvolvidas no ambulatório pediátrico.

Ressaltou, ainda, que a mesma integra a escala da Ala Pediátrica/Otorrinolaringologia Cirúrgica, prestando auxílio na Pediatria e desempenhando suas funções exclusivamente nesse âmbito.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Estadual da Saúde, constata-se a improcedência da denúncia anônima, visto que a servidora Deborah Barcelos Victory Borges não atua como especialista em Otorrinolaringologia, limitando-se a prestar auxílio e a desempenhar suas funções no âmbito da Pediatria e na Ala Pediátrica/Otorrinolaringologia Cirúrgica. Os fatos apurados não configuram irregularidade administrativa, sendo desnecessária a continuidade do presente procedimento.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014143

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0014143.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015815

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à denunciante Leticia Moreira da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0015815.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015837

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0015837.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016168

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0016168.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016179

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante Jair Borges de Lima da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0016179.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015480

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0015480, instaurado após denúncia formalizada pelo Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, o qual relata falta de atendimento médico e tratamento abusivo sofrido no Posto de Saúde do Aurenny III (Laurides Milhomem).

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, a SEMUS informou que foi realizada verificação junto à Coordenação da Unidade de Saúde da Família responsável. Esta, por sua vez, relatou que o paciente em questão é amplamente conhecido pelos servidores da unidade em razão de diversas ocorrências anteriores, havendo registros de situações envolvendo ameaças e atos de desacato aos profissionais, circunstâncias formalizadas por meio de Boletins de Ocorrência.

A Secretaria ressaltou que, apesar dos episódios relatados, a equipe da unidade tem mantido a regularidade no atendimento ao referido paciente, observando os princípios éticos e legais que regem o serviço público de saúde. Todos os procedimentos realizados encontram-se devidamente registrados no Prontuário Eletrônico e-SUS, conforme documentação comprobatória anexada.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde, que confirmam a regularidade da prestação do serviço e a existência de elementos que descaracterizam a alegação de falta de atendimento e tratamento abusivo, e demonstrado o esgotamento da via administrativa, conclui-se pela ausência de objeto para a continuidade da intervenção ministerial.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017817

A Notícia de Fato foi instaurada em decorrência de denúncia registrada pela senhora Geice Kelle Sousa Santos, que relatou a internação de seu filho, Pedro Miguel Pereira dos Santos, no Hospital Geral Público de Palmas, com necessidade de atendimento especializado em Hematologia.

Tendo em vista que a denúncia estava desacompanhada de elementos de prova capazes de viabilizar a instrução e o regular andamento do procedimento, foi realizado contato telefônico com a requerente, solicitando o envio da documentação pendente para o WhatsApp institucional até as 12h do dia 04/11/2025, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato.

Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado, a parte interessada permaneceu inerte.

Desta feita, considerando a ausência de atendimento à solicitação de regularização da instrução processual, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016428

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0016428.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013781

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0013781, instaurado após denúncia formalizada pelo Sr. Sinei Nunes Campos. O denunciante relata que sua companheira, a Sra. Cleane Feijão Carneiro, apresenta quadro de saúde mental grave e solicita intervenção para mediar ou iniciar o processo de internação involuntária, em razão do risco e da recusa da paciente em aderir ao tratamento.

Ressalta-se que o denunciante não apresentou laudo médico com indicação de internação involuntária/compulsória para a paciente.

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando providências.

Em resposta, a SEMUS informou que a equipe da Unidade de Saúde da Família de referência da paciente realizou tentativa de visita domiciliar. Nesta ocasião, a paciente, embora estivesse em seu domicílio, recusou-se a receber a equipe, configurando a não adesão ao acompanhamento proposto.

A Secretaria esclareceu que, conforme estabelecido na Política Nacional de Atenção Básica e na Portaria nº 3.088/2011 (que institui a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS), a adesão do usuário e/ou de sua família ao tratamento é requisito essencial para a efetividade do cuidado em saúde mental, visto que este pressupõe vínculo e corresponsabilização no processo terapêutico.

Adicionalmente, destacou que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da rede de saúde mental opera em regime de portas abertas, oferecendo atendimento voluntário e respeitando a autonomia e dignidade da paciente, a qual poderá acessá-lo a qualquer tempo, conforme sua necessidade.

Considerando que as providências administrativas cabíveis foram adotadas, e que a recusa da paciente em receber a equipe de saúde impossibilita a continuidade do acompanhamento e a mediação ministerial neste âmbito, resta configurada a ausência de objeto para a continuidade do presente procedimento.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0010400

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0010400 (Protocolo 07010825297202513), sobre suposta irregularidade na contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS pelo Município de Palmas/TO. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0002376

Despacho

Considerando que o Inquérito Civil Público n.º 2021.0002376 foi instaurado para a apuração da possível lesão à Ordem Urbanística decorrente da falta de infraestrutura e da provável ineficiência do sistema de drenagem pluvial existente nas ruas SF – 09 e SF-10, localizados no Setor Santa Fé II, em Taquaralto, nesta Capital;

Considerando as informações conflitantes apresentadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) e pelo interessado (José Augusto Ferreira dos Santos);

Considerando que visando dirimir o conflito supracitado foi expedida Requisição de Diligências a um dos Oficiais deste *Parquet* para que realizasse nova visita *in loco* na Rua SF-10, Quadra 13, Lote 26, e em suas imediações, a fim de verificar *in loco* a situação atual do sistema de drenagem pluvial e a existência dos problemas de alagamento narrados;

Considerando que no dia 05/11/2025 foi acostado Relatório de Diligências com as seguintes constatações (evento 94): "*A fim de verificar in loco a situação atual do sistema de drenagem pluvial e a existência de problemas de alagamento. Onde foi constatado que: O problema continua, pois não foi feita nenhuma obra de reparos conforme fotos anexa.*";

Considerando a necessidade de instruir este feito e que o prazo deste procedimento encontra-se próximo de exaurir, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DECIDO PRORROGAR O PRAZO do presente Inquérito Civil Público, pelo período de mais 01 (um) ano e DETERMINO a seguinte diligência:

1- Seja expedida RECOMENDAÇÃO à SEIOP para que no prazo de 30 (trinta) dias:

1. REALIZE as obras necessárias e urgentes para o reparo, manutenção e/ou adequação definitiva do sistema de drenagem pluvial existente nas ruas SF – 09 e SF-10, localizados no Setor Santa Fé II, em Taquaralto, nesta Capital, a fim de garantir a plena eficiência da drenagem e eliminar os problemas de alagamento verificados *in loco*.

2. ENCAMINHE a esta Promotoria o cronograma detalhado de execução das obras, bem como a comprovação do início dos trabalhos.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NÃO ASSINAR AINDA - NECESSÁRIO INSTAURAR
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2020.0007113

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pelo parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no loteamento denominado Água Fria, 2ª Etapa, Ch. 05, em Palmas-TO.

A investigação teve início a partir da Notícia de Fato nº 2020.0005420, oriunda da 24ª Promotoria de Justiça (Meio Ambiente), que apurava a "instalação de atividade considerada potencialmente poluidora sem licença ambiental (Loteamento)", referente ao mesmo imóvel (Evento 1, Anexo 1).

Figuraram como investigados o Sr. Osvaldo Iremar de Lima, proprietário da área (conforme Certidão de Matrícula nº 130.831, Evento 20), e o Município de Palmas, por eventual omissão no dever de fiscalizar e coibir a ocupação irregular.

No decorrer da instrução, apurou-se que:

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDURS), em vistoria realizada em 2019 (Relatório de Vistoria Nº 5097/2019), constatou o microparcelamento irregular do solo e lavrou a Notificação de Embargo de Loteamento Nº 000668/2019 (Evento 25).

A Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA) também atuou na esfera administrativa, lavrando o Auto de Infração Nº 002306/2020 (Evento 1, Anexo 2) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) contra o Sr. Osvaldo Iremar de Lima, pela instalação de atividade potencialmente poluidora (loteamento) sem a devida licença.

O Sr. Osvaldo Iremar de Lima apresentou defesa administrativa e, posteriormente, alegações preliminares neste ICP (Evento 6), informando que não teve a intenção de lotear, mas que buscou a regularização fundiária junto ao Município (Processo Administrativo nº 2020059091).

O Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), em Relatório Técnico nº 176/2021 (Evento 24), analisou a área e concluiu que a mesma está inserida na "Macrozona de Ordenamento Condicionado (MOCond)" e que "a área em estudo é passível de regularização", indicando a REURB-E (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico) como o instrumento adequado.

Paralelamente, foi instaurado o Inquérito Policial nº 4234/2021 (DEMAG) para apurar os ilícitos criminais correlatos (Art. 50 da Lei nº 6.766/79 e Art. 60 da Lei nº 9.605/98), conforme consta nos autos do E-proc nº 0009973-78.2021.8.27.2729 (Evento 15 e 33).

Na esfera criminal, esta Promotoria de Justiça ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o qual foi devidamente firmado pelo investigado, assistido por sua advogada, em audiência realizada em 16 de agosto de 2024 (Evento 69 e 70). O referido ANPP, que já inclui obrigações de fazer voltadas à regularização urbanística do imóvel, foi protocolizado junto à 3ª Vara Criminal de Palmas (Autos nº 0028244-96.2025.8.27.2729) para homologação judicial (Evento 71).

Visando formalizar a solução completa da demanda, abrangendo a esfera cível-urbanística, esta Promotoria de Justiça, conforme despacho (Evento 67), elaborou minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), espelhando as obrigações de regularização já pactuadas no ANPP.

Após notificado (Eventos 72 e 79), o investigado Sr. Osvaldo Iremar de Lima compareceu a esta Promotoria e firmou o Termo de Ajustamento de Conduta em 05 de setembro de 2025 (juntado no Evento 84), o qual também foi subscrito por esta Promotora de Justiça.

O objetivo primordial deste Inquérito Civil Público consistia em fazer cessar a lesão à ordem urbanística e ambiental e obter a devida regularização do parcelamento irregular do solo.

Conforme relatado, a atuação ministerial logrou êxito em alcançar seu objetivo.

A paralisação das obras e a interrupção do dano foram obtidas inicialmente pelo embargo administrativo promovido pelo Município (Notificação de Embargo nº 000668/2019).

A solução definitiva para a irregularidade, qual seja, a regularização fundiária, está sendo providenciada pelo investigado Osvaldo Iremar, que assumiu tal obrigação por meio da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). (Evento 84).

O referido TAC, que constitui título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), impõe ao compromissário (Sr. Osvaldo Iremar de Lima) a obrigação central de promover a regularização do loteamento perante o Município de Palmas, através do Processo Administrativo nº 2020059091 (Cláusula Segunda), devendo atender a todas as exigências técnicas da municipalidade (Cláusulas Quinta e Sexta) ou, em caso de indeferimento, promover a reversão da área com a indenização dos adquirentes (Cláusula Quarta).

Desta forma, o instrumento adequado para a reparação do dano urbanístico foi formalizado, exaurindo-se, assim, o objeto investigatório deste Inquérito Civil.

Cumprе salientar que o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no TAC será monitorado em autos apartados, através da instauração de um Procedimento Administrativo (PA) específico para este fim, conforme preceitua o art. 23, I, e o art. 34, §1º e §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Assim, tendo o Inquérito Civil Público atingido sua finalidade com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, impõe-se o seu arquivamento, tendo em vista que o TAC será acompanhado através do Procedimento Administrativo n. 2025.0017920, já instaurado nesta Promotoria.

Ante o exposto, esta Promotora de Justiça promove o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a publicação desta decisão, a cientificação dos investigados e interessados, bem como a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação da presente Promoção de Arquivamento.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 30 de outubro de 2025.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0007113, o presente procedimento investigou um loteamento irregular em Palmas-TO. O proprietário, Sr. O.I.L foi investigado por parcelar o solo sem autorização. Após ações da Prefeitura e do Ministério Público, o proprietário assinou um Termo de Ajustamento de Conduta -TAC comprometendo-se a regularizar a área, portanto, com o acordo firmado, o Inquérito Civil foi arquivado.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6069/2025

Procedimento: 2025.0018021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que J.d.R.M. possui tumor cerebral, o qual compromete as suas atividades diárias, por isso, encontra-se internado no HGP, aguardando transferência para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para realização de procedimento cirúrgico.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) a usuária do SUS – J.d. R. M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6070/2025

Procedimento: 2025.0018000

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que L.F.C. sofreu um Acidente Vascular Isquêmico (A.V.C.I.) e foi diagnosticado com endocardite e foi detectado um nível de bactéria de 70% no coração. Aguarda por um exame de ecocardiograma transesofágico, que após diversas remarcações foi agendado para o dia 04/11/2025, mas a família foi informada que não seria possível realizá-lo devido ao quadro de saúde debilitado do paciente, tendo indicação de encaminhamento para UTI, mas aguarda leito.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de exame e leito de UTI no Hospital Geral de Palmas ao paciente usuário do SUS – L.F.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - RETIFICADA

Procedimento: 2025.0014079

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014079

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014079, instaurada no dia 05/09/2025 e encaminhada à 27ª PJC, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.D.A. foi diagnosticada com Câncer em Metástase, com ferimento nas costas, entre outras comorbidades, sendo paciente paliativa do Hospital Geral de Palmas (HGP), e teve visita barrada na recepção por alegação de estar fora do horário padrão para visitas.

Através da Portaria PA/4829/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014079.

No dia 22/09/2025 foi encaminhada diligência ao Secretário de Estado da Saúde (evento 3), bem como ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

No dia 02/10/2025 foi encaminhada diligência ao Cartório de 1ª Instância do MP/TO (evento 8) para que o Oficial de Diligência apresentasse informações do caso da paciente. Da mesma forma, foi encaminhada diligência ao Cartório de 1ª Instância do MP/TO (evento 9) para que o Oficial de Diligência entregasse o ofício sem resposta diretamente ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas.

Em resposta ao Memorando Nº 015/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO encaminhado ao Cartório, a Oficial de Diligência Helmuth Perleberg Neto retornou com as seguintes informações (evento 11 e evento 12):

“Certifico e dou fé que, em cumprimento à diligência de verificação in loco nº 45408/2025, no dia 03 de outubro de 2025, aproximadamente às 10h00m, dirigi-me ao Hospital Geral de Palmas para colher informações da paciente, oportunidade em que formulei as perguntas constantes na notificação, conforme abaixo transcritas.

1. A paciente encontra-se em tratamento paliativo para que tipo de câncer, e desde que data? Resposta - a paciente, idosa de 74 anos, não soube informar com precisão o tratamento, tampouco a data de início da internação. Todavia, em diligência junto ao serviço médico e social fui informado que a paciente se encontra internada desde o dia 25 de agosto de 2025, quando forneceram relatórios médicos e de evolução que informam o tratamento e patologias que acomete a paciente (em anexo).

2. A paciente recebe visitas/acompanhamento familiar com frequência? Resposta – em resposta a paciente informou que seu esposo comparece para visita às quartas e sextas-feiras, geralmente entre as 10h e às 16h, que seu neto geralmente vai visitá-la às sextas-feiras, que seu filho foi visitá-la uma vez, já há algum tempo. Por mais, informo que em contato com o serviço social do hospital foi informado que seu filho só compareceu para

visita uma única vez, que nem sempre o esposo da paciente vai visitá-la as quartas e sextas-feiras.

3. A paciente tem feito acompanhamento com a assistência social? Resposta – em resposta a paciente informou que somente teve acampamento uma única vez, que seu esposo está em acompanhamento frequente com a assistência social.

4. A paciente recebe visitas da conhecida (noticiante da denúncia) há quanto tempo e em que horário, em média? E se deseja continuar recebendo a visita desta? Resposta - em resposta a paciente informou que a denunciante é filha de uma amiga sua, que recebe as visitas no horário de almoço da mesma, bem ainda que aos finais de semana a visita é por maior período, que a mesma ajuda a alimentá-la, que gosta da companhia de noticiante, manifestando o desejo de continuar com as visitas. Informo os contatos telefônicos registrados no relatório social:

(Print de tela)

Por fim, faço juntada de Relatório Social, que aponta alta hospitalar da paciente desde dezembro de 2024, além de outras informações pertinentes à paciente e seus familiares, bem como relatórios de evolução da paciente. Do exposto, diante do cumprimento da diligência, devolvendo-o à origem.”

Junto à resposta de diligência do Oficial de diligência, foram apresentados diversos documentos da situação da paciente.

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 13) verificamos o seguinte:

“Certifico que, em comunicação com o jurídico do HGP no dia 02/10/2025, ao questionarmos sobre horário de visitas à pacientes paliativos, nos foi informado o seguinte:

'Confirmei aqui com o pessoal da coordenação. Me foi repassado que para os pacientes paliativos realmente não tem horário fixo. Não consigo dizer ao certo o que pode ter ocorrido com esse paciente em específico, mas caso queira passar o nome do paciente, eu posso verificar e deixar avisado no setor.'

No dia 03/10/2025 (sexta-feira) houve retorno das diligências atribuídas ao oficial de diligência Helmuth Perleberg Neto, sendo apresentados documentos e novas informações relacionadas à paciente.

Ao analisar os documentos, verifiquei uma "Solicitação de Manifestação" encaminhada pelo Serviço Social do Hospital Geral de Palmas (HGP) ao CREAS, à Delegacia e à 15ª PJC. Após a análise dos documentos, me dirigi à 15ª PJC, localizada no Ministério Público, para saber informações sobre o caso, ocasião em que fui informada que haviam recebido a manifestação em Dezembro/2024 e que já estavam fazendo o devido acompanhamento, sem prestarem muitos detalhes, não sendo necessária fazer a remessa interna para a Promotoria.

Nada mais a constar.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0793/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Secretaria da Saúde do Estado encaminhou o OFÍCIO - 6633/2025/SES/GASEC (evento 14) esclarecendo:

“Após cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício epigrafado, oriundo do 27ª Promotoria de Justiça da Capital, que solicita informações sobre a visita barrada e situação atual da paciente que encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP), seguem os esclarecimentos. Esta Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO esclarece que, mediante subsídios da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – SUHP, o horário de visitas aos pacientes internados nas enfermarias é às 14h. No entanto, a noticiante da denúncia tentou realizar visita à paciente às 11h07, fora do horário estabelecido, motivo pelo qual o acesso não foi

permitido. Conforme a evolução médica anexa, a paciente não se encontra em cuidados paliativos.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 15) verificamos o seguinte:

“Certifico que, em razão da paciente encontrar-se com sucessivas perdas de oportunidade de alta hospitalar em razão da ausência do acolhimento familiar, e não mais em acompanhamento paliativo, seu horário de visitas deve ser padrão como para todos os paciente internados no hospital, não havendo mais providências a serem tomadas tomadas por essa promotoria neste momento, razão pela qual o presente procedimento deve ser arquivado.

Sobre os demais relatos de acompanhamento social, verificou-se que o caso já está sendo acompanhado pela 15ª PJC.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Apesar de o fato não restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0013003

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a) interessado(a) sobre o ARQUIVAMENTO de sua representação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, porquanto decorrido o prazo, de 05 (cinco) dias, para complementação de sua representação, referente a suposto assédio moral e sexual, cometido no âmbito policial militar e civil, sem informações mínimas necessárias para dar início a apuração, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br, mencionado o número da NF 2023.0013003.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001958

Trata-se de Procedimento Administrativo objetivando a análise de proposta de alteração do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Pró-Tocantins, a partir de minuta apresentada pela própria Fundação.

O procedimento foi sobrestado em 24/11/2024, em razão de mudanças estatutárias significativas que estavam em andamento a época, com discussões que se prolongaram por mais de um ano. Do período entre a instauração e o sobrestamento, não foi determinada nenhuma providência.

Recentemente a alteração estatutária foi registrada, o que condiciona o dessobrestamento deste feito.

Passo às considerações.

Preliminarmente necessário ponderar que, com a publicação da Resolução 300/2024 do CNMP, o velamento das fundações privadas passou a ter um direcionamento.

Antes da Resolução não estavam bem definidos os limites do velamento. Muitos ministérios públicos estabeleceram diretrizes administrativamente, o Ministério Público do Tocantins não o fez, cada membro atuava conforme seu entendimento.

Atualmente, com a publicação do ATO PGJ 52/2025, que segue a Resolução 300/2024 do CNMP, a atuação está orientada.

Nessa esteira, temos no artigo 4º da Resolução 300/2024, o qual foi espelhado no artigo 5º do ATO PGJ 52/2025, a definição dos atos de velamento de fundações privadas, no entanto, entre os trinta e seis incisos não há previsão para a análise ora objetivada, podendo esta ser entendida como ato vedado ao Ministério Público por força do art. 129, IX da CF.

Diante do exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 05/18 do CSMP.

Cientifique-se a Fundação com as cautelas de praxe.

Comunique-se o CSMP. Publique-se.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001920

Trata-se de Procedimento Administrativo objetivando a análise da proposta de alteração da Instrução Normativa n.º 01/2014 da Fundação Pró-Tocantins, a partir de minuta apresentada pela Fundação.

O feito foi sobrestado em razão de profundas mudanças estatutárias estarem a época em andamento, debates que duraram mais de um ano.

Recentemente a alteração estatutária foi registrada.

Contudo, atualmente a Pró-Tocantins está se propondo a fazer autogestão em saúde, situação que condicionou a instauração do PA n.º 2025.00014375 para acompanhamento.

Nesta condição de profunda mudança, a proposta apresentada certamente não se adequa e talvez a fundação ainda não tenha os dados necessários a consolidação de uma nova instrução normativa referente ao FASAÚDE, o que demandaria um novo sobrestamento.

Assim, entendendo que pelo tempo este feito perdeu seu objeto, sendo desnecessária sua manutenção até que se apresente uma nova proposta e, não havendo nenhum impedimento a instauração de outro com o mesmo objeto quando for do interesse da entidade ou deste Órgão Velador, condicionado está o arquivamento.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 27, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, promovo o arquivamento deste feito pela perda de objeto.

Cientifique-se a Fundação Pró-Tocantins com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao CSMP, publique-se.

Transcorrido o prazo de recurso, promova-se a baixa definitiva.

Requisite-se a Fundação a

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920112 - RESOLUÇÃO N.º 34/2025/30PJC (ATA DA 267ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FAPTO)

Procedimento: 2025.0017752

Aportou nesta Promotoria de Justiça a Ata da 267ª Reunião do Conselho de Administração da FAPTO, datada de 26/09/2025, para análise de regularidade objetivando a autorização para averbação (evento 1).

O pedido foi instruindo com edital convocatório, *prints* de envio do edital por *Whatsapp*, e-mail de envio de edital, ata devidamente assinada por certificação digital na forma recomendada por este Órgão Velador.

A 267ª Reunião do Conselho de Administração da FAPTO teve como pauta: 1- Informes; 2- Processo SEI nº 16.00012/2025-95 – Procon vai às aulas 2025; 3- Processo SEI nº 13.00067/2025-06 - Mulheres Mil - 4º ciclo, 4- Processo SEI nº 13.00066/2025-53 - Parfor Equidade UFT, 5- Processo SEI nº 13.00069/2025-97 - Construindo Pontes: Integrando a extensão nos cursos de bacharelado, licenciatura, tecnólogo e especializações da Universidade Aberta do Brasil (UAB), 6 - Processo SEI nº 13.00072/2025-19 - Escola Quilombo: Mestras e Mestres dos Saberes da Tradição Quilombola nas confluências do Tocantins - Videografia e Catálogo fotográfico, 7 - Processo SEI nº 13.00054/2025-29 - Modernização do IFTO de Lagoa da Confusão - Aquisição de acervo bibliográfico, 8 - Processo SEI nº 13.00050/2025-41 - Modernização do IFTO de Colinas - Aquisição de Computadores, 9 - Processo SEI nº 13.00047/2025-27 - Modernização de Infraestrutura do IFTO - Campus de Palmas - Ampliação da Estrutura Física, 10 - Processo SEI nº 13.00048/2025-71 - Modernização de Infraestrutura do IFTO - Aquisição de ares-condicionados, projetores de mídia e computadores - Campus de Palmas, 11 - Processo SEI nº 13.00073/2025-55 - Apoio ao Curso de Pedagogia da Terra: Práticas Educativas em Territórios de Assentamentos, 12 - Processo SEI nº 28.00001/2025-01 - Ato de Gestão n. 22, de 18 de setembro de 2025 - Delegação de poderes para assinatura de documentos financeiros da FAPTO, conforme previsto no art. 14 do Regimento Interno.

O Ato PGJ n.º 0052/20251 regulamenta a questão nos seguintes termos.

Art. 37. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, preferencialmente, em formato digital, devendo, pelo menos, as atas relativas à alteração estatutária, alienação ou oneração patrimonial, criação de filial, escolha de membros, posse, renúncia, prestação de contas e extinção administrativa ser submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura.

Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

Art. 40. O requerimento de análise de ata deve ser apresentado via sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), e instruído com os seguintes documentos: ata da reunião subscrita por todos os votantes, edital de convocação, comprovante de recebimento do ato de convocação por todos os membros convocados e eventuais anexos relativos às deliberações.

Art. 42. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso;

II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou

III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei, ou ao interesse fundacional.

§ 1º A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no caput não importa em anuência tácita.

§ 2º A aprovação na forma do inciso I circunscreve-se à análise da regularidade do ato convocatório, dos quóruns de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, bem como de outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto.

Passo a analisar sua regularidade formal da ata.

Preliminarmente. Observa-se que os Conselheiros foram cientificados do ato convocatório com antecedência à reunião, via e-mail e *WhatsApp*, estando o recebimento comprovado nos autos.

Contudo, o recebimento do edital via *WhatsApp* ocorre mediante verificação realizada pela secretaria do conselho, o que impede a comprovação da data e do horário exatos de envio e de recebimento.

Considerando a relevância dessas informações, foi emitida a Recomendação nº 13/2025 nos autos 2025.0014303, contudo a interessada ainda não foi cientificada.

Não obstante, pelo conhecimento que temos, a secretaria do Conselho Curador da FAPTO é extramente diligente, fazendo checagem de recebimento de edital pelos membros.

Desta forma, não havendo nenhuma reclamação de falta de ciência de edital convocatório desta 267ª Reunião pelos membros do Conselho de Administração até esta data, havendo quóruns para instalação e deliberação respeitados, conforme previsão estatutária sobre o tema (art. 19, §§ 1º e 2º), não há motivo para desconsiderar, neste momento, a ciência prévia do edital de convocação.

A ata foi assinada eletronicamente pelos participantes via Plataforma “D4Sign”, estando a integridade do documento certificada no padrão ICP-BRASIL.

Portanto, concluindo que a entidade observou os aspectos formais inerentes ao ato, o Ministério Público APROVA a Ata da 267ª Reunião do Conselho de Administração da FAPTO, realizada em 26/09/2025, para o fim de averbação.

Comunique-se a entidade acerca desta Resolução, para adoção das providências necessárias a averbação da ata e entrega do respectivo comprovante nesta Promotoria de Justiça em 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas/TO dando conhecimento desta Resolução, para fins de certificação do teor, com cópia da ata.

Fica autorizada a expedição dos ofícios de cientificação pela secretaria do feito.

Palmas, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6072/2025

Procedimento: 2025.0010376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA);

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, devendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...) I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das

atribuições do agente público; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0010376 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010824958202585), que descreve o seguinte:

(...)Venho por meio desta denunciar possível irregularidade envolvendo o vereador Marcos Júnior, que recebeu diárias públicas referentes ao período de 15 a 17 de maio, alegando que estaria representando a Câmara Municipal de Colinas na feira Agrotins. No entanto, conforme fotos registradas, o vereador atuava durante esse período em atividade privada, prestando serviços para a empresa Agronorte Nutrição, da qual é representante comercial. Isso indica uso indevido de recursos públicos para fins particulares. Solicitamos também a investigação do presidente da Câmara, que, conforme as imagens, tinha pleno conhecimento do ocorrido, podendo ter sido conivente com a irregularidade (...)

CONSIDERANDO que após a realização de diligências (eventos 7 e 8), foram apresentadas respostas pelos investigados (eventos 11 a 13);

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a uma análise detalhada e criteriosa das respostas e documentos encaminhados;

CONSIDERANDO a exigência em preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0010376, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por

quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão de diárias ao Vereador Marcos Júnior, e possível complacência do Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, Augusto Agra.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja o procedimento encaminhado ao localizador "AG. ANÁLISE", para análise das respostas apresentadas nos eventos 11 a 13.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2025.0010351

Em cumprimento à Portaria juntada no evento 17 - item 2, informo que foi realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento, bem como efetuada a publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, em conformidade com o art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO PAULO MIRANDA DE ASSIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004660

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado diante de denúncia anônima, feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, apontando possíveis irregularidades nas contratações de serviços de locação de impressoras pelo Município de Colmeia/TO.

O denunciante aponta o fracionamento das contratações entre a Prefeitura e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, que juntos totalizariam R\$ 213.440,00, valor que seria excessivamente alto para contratações do tipo e que exigiria licitação, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Acrescentou que o processo de cotação realizado pela Diretoria de Compras, sob responsabilidade de Paulo Cesar de Sousa Santos, teria sido conduzido de maneira irregular, com empresas de outros estados, em vez de priorizar fornecedores locais, o que reforçaria a suspeita de direcionamento dos contratos, para beneficiar a empresa Macro Soluções LTDA, de propriedade de Claudio Lima, apontado como “testa de ferro” do prefeito Pedro Clésio Ribeiro.

Oficiou-se ao Município de Colmeia/TO e notificou-se Paulo Cesar de Sousa Santos, para apresentarem resposta escrita quanto aos fatos imputados pelo denunciante – Ofício n. 129/2025/2ªPJC e Notificação n. 15/2025.

Em manifestação, o Município de Colmeia aduziu a inveracidade da denuncia, consignando que o aviso de dispensa foi devidamente publicado no Diário Oficial da municipalidade, no período de 31/1/2025 às 13h até 6/2/2025 às 15h. Acrescentou que foi realizada a fase de credenciamento, quando se verificou que as propostas apresentadas eram adequadas, não obstante, na fase de lances, a empresa MACRO SOLUÇÕES teria sido a única a apresentar proposta.

Quanto ao fracionamento do objeto, apontou que os fundos foram criados para receber e distribuir recursos financeiros, ao passo que, apesar de não possuir personalidade jurídica própria, têm autonomia financeira, com estrutura administrativa própria.

Além disso, foi apresentada toda a documentação referente às contratações em apreço, de onde se inferem as seguintes informações, referentes aos contratos firmados com a empresa Macro Soluções LTDA:

Contrato n. 14/2025/ADM (Procedimento Administrativo n. 28/2025, Dispensa de Licitação n. 11/2025/ADM): Possui como contratante a Prefeitura Municipal de Colmeia, ao passo que o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras, no atendimento das demandas operacionais da prefeitura municipal e suas secretarias vinculadas, sendo 107 impressoras, pelo valor unitário de R\$ 580,00, totalizando R\$ 62.060,00, a serem pagos em 11 meses;

Contrato n. 11/2025/FMS (Procedimento Administrativo n. 11/2025, dispensa de Licitação n. 10/2025): Possui

como contratante o Fundo Municipal de Saúde, ao passo que objeto da contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras, no atendimento de suas demandas operacionais, sendo 88 impressoras, pelo valor unitário de R\$ 580,00, totalizando R\$ 51.040,00, a serem pagos em 11 meses;

Contrato n. 9/2025/FME (Procedimento Administrativo n. 74/2025, dispensa de Licitação n. 8/2025): Possui como contratante o Fundo Municipal de Saúde, ao passo que o objeto da contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras, no atendimento de suas demandas operacionais, sendo 107 impressoras, pelo valor unitário de R\$ 580,00, totalizando R\$ 62.060,00, a serem pagos em 11 meses;

Contrato n. 9/2025/FMAS (Procedimento Administrativo n. 92/2025, dispensa de Licitação n. 8/2025): Possui como contratante o Fundo Municipal de Saúde, ao passo que o objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras, no atendimento de suas demandas operacionais, sendo 66 impressoras, pelo valor unitário de R\$ 580,00, totalizando R\$ 38.280,00, a serem pagos em 11 meses;

Recomendou-se ao Município de Colmeia e aos gestores dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, que rescindissem imediatamente os contratos n. 14/2025/ADM, 11/2025/FMS, 9/2025/FME e 9/2025/FMAS, em vista das seguintes irregularidades:

1. As contratações foram realizadas via dispensa, mas realizou-se indevidamente fase de lances, etapa não prevista para a modalidade, ao passo que a Lei n. 14.133/2021 prevê apenas a divulgação prévia à contratação para obtenção das propostas, conforme se verifica do § 3º, também do art. 75:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2. No mais, a etapa de lances foi realizada de forma presencial, com apenas um proponente, sendo este a empresa vencedora, enquanto o art. 17 da nova Lei de Licitações e Contratos impõe que as licitações devem ser realizadas de forma eletrônica, somente admitindo-se a forma presencial diante de justificativa, não existente no presente caso, sendo a sessão gravada em áudio e vídeo, o que também não ocorreu, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

3. Ademais, teriam sido locadas, no total, 368 impressoras, número claramente superior à demanda de um Município de cerca de 8.000 habitantes, sobretudo considerando que as impressoras modernas são capazes de

atender a vários dispositivos ao mesmo tempo

Na oportunidade, requisitou-se relatório detalhado dos locais em que se encontram as 368 impressoras locadas (com indicação do órgão, departamento e responsável de cada uma).

Solicitou-se, ainda, que fosse iniciado processo licitatório para a locação das impressoras que a municipalidade necessita, seguindo minuciosamente os ditames da Lei n. 14/133/21, observando a real necessidade da administração, desde já se alertando sobre o excessivo número das atuais locações, devendo ser apresentada documentação comprobatória a esta Promotoria de Justiça também no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta à solicitação Ministerial, a municipalidade informou que foram locadas apenas 34 impressoras, distribuídas conforme a necessidade dos órgãos municipais, a um custo mensal de R\$ 580,00 por unidade.

Aduziu, ainda, que os contratos firmados atenderiam aos requisitos legais e se encontrariam dentro do limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, e que a divisão dos contratos por diferentes entes (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde – FMS, Fundo Municipal de Educação – FME e Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS) se deve à autonomia orçamentária de cada um.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Colmeia, verificou-se que a quantidade de impressoras que o ente informa ter locado corresponde ao valor dos pagamentos efetivados em favor da empresa contratada (evento 30).

Certidão constante no evento 29 atesta que o TCE/TO estava apurando os fatos narrados na denúncia anexa, através do processo n. 6622/2025, onde o órgão recomendou aos responsáveis que, no âmbito de sua discricionariedade, procedessem à análise de viabilidade e, caso assim entendessem, à suspensão das contratações objeto das dispensas de licitação n. 11/2025, 08/2025, 10/2025 e 08/2025, observando-se as disposições do art. 147 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, mantendo apenas aqueles estritamente necessários à continuidade dos serviços públicos.

Despacho constante no evento 32 determinou o sobrestamento do presente procedimento e acompanhamento do julgamento dos autos apreciados pelo TCE/TO, por intermédio do procedimento 6622/2025, em vista da especialidade técnica do órgão para análise da demanda.

Em acompanhamento ao referido processo, constatou-se que o Município de Colmeia realizou a rescisão dos contratos n. 14/2025/ADM, 11/2025/FMS, 9/2025/FME e 9/2025/FMAS, conforme documentação juntada no evento 42, e iniciou o Processo Licitatório n. 860/2025, destinado à contratação centralizada de serviços de outsourcing de impressão, abrangendo todas as unidades gestoras do Município.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades que ensejaram a instauração do presente procedimento foram sanadas pelo Município de Colmeia, que atendeu à Recomendação n. 5/2025 e as orientações do

TCE/TO e rescindiu os contratos n. 14/2025/ADM, 11/2025/FMS, 9/2025/FME e 9/2025/FMAS. No mais, o ente público inciou procedimento licitatório para a contratação dos serviços em apreço, em conformidade com a legislação vigente.

Ressalta-se que, como os gestores municipais adotaram as providências cabíveis para sanar as irregularidades inicialmente vislumbradas, através da rescisão dos contratos, restou afastada a configuração do dolo específico necessário à configuração do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Da mesma forma, não se verifica a ocorrência de dano ao erário, já que o serviço contratado foi devidamente prestado.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, pela aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6071/2025

Procedimento: 2025.0010302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2025.0010302*, instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010824322202533), noticiando, *in verbis*:

“USO DE VERBA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL DA DEPUTADA JANAD E DO POLÍTICO JAILTON BEZERRA EM DIANÓPOLIS. Sob o nome de Programa Mais Visão, e contando com apoio e verba do Governo do Estado do Tocantins, a Deputada Estadual Janad juntamente com o político Jailton Bezerra tem utilizado um tal de Instituto IDESP para promover cadastramento de pessoas sob a promessa de realização de cirurgias oftalmológicas na cidade de Dianópolis. A ação visa tão somente a promoção pessoal da Deputada JANAD e do político Jailton Bezerra. Em Dianópolis, utilizaram toda a estrutura do Estado, mas com uso desenfreado da “marca” JANAD e JAILTON BEZERRA. Foram, camisetas, balões, vídeos e tudo o mais se valendo de recursos públicos. Inclusive, o Instituto IDESP se encontra irregular dentro do site da transparência do Governo do Tocantins. Em período que antecede as eleições onde a Deputada JANAD é candidata, o uso de dinheiro público para promoção pessoal deve ser combatido. É um escárnio por parte da política tocantinense o que tem acontecido”. Juntando-se uma imagem de um balão inflável e um banner com nome e imagem da representada;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
6. Reiterando-se a diligência anterior, expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Prefeito Municipal de Dianópolis/TO, José Salomão Jacobina Aires, encaminhando cópia da presente portaria e dos documentos anexados no Ev. 1, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que informe:
 - a) Se teve participação, apoio institucional, financeiro ou logístico do Município na realização do evento noticiado;
 - b) Se houve cessão de espaço público, utilização de servidores ou estrutura municipal, encaminhando cópias dos documentos e registros correspondentes; e,
 - c) Se o evento integra ações em parceria com o Estado ou entidades privadas, discriminando programas e eventuais contratos, convênios ou repasses realizados.
7. Expeça-se ofício, POR ORDEM, à Deputada Estadual Janad Valcari, encaminhando cópia da presente

portaria e dos documentos anexados no Ev. 1, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que apresente esclarecimentos sobre:

- a) Se foi utilizada estrutura do Estado/Município para a realização do evento;
- b) Se foram utilizados recursos públicos para confecção dos materiais publicitários; e,
- c) Demais esclarecimentos que entender necessários.

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003617

Procedimento n.º 2019.0003617

Natureza: Procedimento Administrativo

Noticiante(s): Ouvidoria (Anônimo) Investigado: Município de Babaçulândia

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2019.0003617, instaurado (convertido da Notícia de Fato de mesmo número) visando "acompanhar e fiscalizar... questão relacionada ao funcionamento irregular de um posto de coleta de exames laboratoriais no Município de Babaçulândia/TO, sem licenciamento sanitário".

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 1), o noticiante anônimo, via Ouvidoria, informou que um posto de coleta de exames laboratoriais estaria funcionando de forma "clandestina" no Município de Babaçulândia, sem inscrição na Vigilância Sanitária .

Inicialmente, foi oficiada a Vigilância Sanitária Estadual (VISA Estadual) (Evento 3), que, em resposta (Evento 10), informou, por meio do Relatório Técnico nº 151/2019, que a coleta laboratorial era realizada dentro da UBS Joana D'arc e que o Fundo Municipal de Saúde foi notificado (Notificação Sanitária nº 259/2019) para sanar 25 irregularidades e requerer o licenciamento sanitário .

Diante da necessidade de acompanhamento, o feito foi convertido em Procedimento Administrativo em 17/01/2020 (Evento 11).

Após reiterações (Eventos 14, 15), a VISA Estadual (Evento 19) informou que, conforme o Termo de Pactuação nº 20/2021, a competência de fiscalização de Postos de Coleta foi transferida para a Vigilância Sanitária Municipal (VISA Municipal) de Babaçulândia.

Instada a se manifestar (Evento 22 e Evento 28), a VISA Municipal de Babaçulândia encaminhou resposta no Evento 30. O Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal, Sr. Luciano Martins de Sousa, informou que foi realizada inspeção no Posto de Coleta da UBS Joana D'arc em 02 de setembro de 2025 (Relatório de Fiscalização nº 04/2025).

No Evento 30, juntou os seguintes documentos:

Relatório de Fiscalização nº 04/2025: Atestou que na inspeção foram encontradas "Pequenas irregularidades, como falta de etiquetas de identificação dos equipamentos" , mas que "as condições físicas do local e equipamentos estão boas, higiene adequada". Foi dado prazo de 3 dias úteis para a regularização, sendo que "as mesmas foram atendidas em tempo hábil".

Alvará de Licença Sanitária nº 024/2025: Comprova a regularidade do "Posto de Coleta - Unidade Básica de Saúde Prof Joana Darc", com validade até 31 de dezembro de 2025.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O presente PA foi instaurado para a finalidade descrita no inciso II, qual seja, acompanhar e fiscalizar a regularização sanitária do posto de coleta de exames laboratoriais da UBS Joana D'arc, em Babaçulândia, que funcionava de forma irregular, conforme constatado pela VISA Estadual em 2019 (Evento 10) .

Após as devidas diligências, a Vigilância Sanitária Municipal, atualmente competente pela fiscalização , realizou nova inspeção e demonstrou, através do Relatório de Fiscalização nº 04/2025 e do Alvará de Licença Sanitária nº 024/2025 (Evento 30), que o estabelecimento sanou as pendências e encontra-se regularizado e apto ao funcionamento .

Dessa forma, o objeto deste procedimento foi alcançado, não havendo outras diligências pendentes ou fatos novos que justifiquem o prosseguimento do feito.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2019.0003617, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja

promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, e considerando que o noticiante é anônimo, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Babaçulândia, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6068/2025

Procedimento: 2025.0010186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 30 de junho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010186, decorrente de comunicação da Ouvidoria Nacional do CNMP (Reclamação n.º 3975/2025), registrada via aplicativo "Radar Ambiental", tendo por escopo apurar a utilização de uma área na zona rural do Município de Babaçulândia-TO como "lixão", com descarte irregular de resíduos sólidos, sendo que o local, segundo a denúncia, trata-se de área em processo de recuperação ambiental;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar "fato que causa dano ambiental" e omissão na gestão adequada de resíduos sólidos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010) e o art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de "proteção do meio ambiente", o que configura "defesa de interesses sociais";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado para angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante do esgotamento do prazo máximo de prorrogação (despacho de Evento 4) e a necessidade de prosseguir com diligências essenciais, bem como de acompanhar e fiscalizar a política pública de gestão de resíduos sólidos no Município de Babaçulândia-TO;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010186 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a política pública de gestão de resíduos sólidos no Município de Babaçulândia-TO, apurando as providências adotadas para a desativação do "lixão" (aterro controlado) e a efetiva recuperação da área degradada (PRAD) noticiada nos autos, bem como a implementação de destinação final ambientalmente adequada.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Reitere-se o Ofício n.º 2664/2025/SEC-5ª PJARN (Evento 7) à Agência Regional do NATURATINS em Araguaína, requisitando o envio do Laudo Técnico de Vistoria, nos exatos termos solicitados no despacho de Evento 4 (itens 'a' a 'e'), no prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis;
- b) Oficie-se o Prefeito do Município de Babaçulândia-TO, em complemento à resposta apresentada no Ofício Nº 242/2025 (Evento 8), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cronograma atualizado da "fase de readequação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)" e as ações de manutenção do cercamento da área e das placas informativas efetivamente realizadas;
- c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- d) Designo a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011943

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0011943, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2025.0011943

Assunto: Supostas irregularidades no funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Município de Taboão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010834297202512), relatando o quanto segue:

“Venho através deste denunciar a secretária municipal de Saúde de Taboão, aonde temos apenas uma posto de saúde (UBS) que se encontra em funcionamento 24 horas sendo que lá existe vários enfermeiro contratados, sendo que por ser uma UBS existe mais enfermeiro que um hospital, onde os enfermeiros contratos são mais que os concursados. Hoje existe ao todo uma 9 a 10 enfermeiros. Medico só trabalha no período diurno, no período noturno fica somente enfermeiro e técnicos, ela vezes trabalha só técnicos no período da noite. Onde os mesmos atende pacientes sem prescrição médica arriscando seus Coren. E muitas vezes os funciona da noite se recusao atender algum procedimento como curativo, uma aferição de pressão.” (Evento 1).

O denunciante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado.

Neste contexto, foi expedido ofício à Secretária Municipal de Saúde, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 4-5).

Em resposta à diligência, a gestora da pasta informou o seguinte:

“(…) Primeiramente, é necessário destacar que, a referida denúncia anônima não coaduna com a verdade, tendo em vista que, todas as contratações realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde para atender

na Unidade Básica de Saúde deste Município, foram realizadas conforme a conveniência, oportunidade e necessidade da administração pública, sendo que todas estas foram feitas baseadas na legislação vigente Municipal, onde autoriza tais contratações.

No que diz respeito ao alegado pelo denunciante que há um excesso de contratos, é importante destacar que, fora realizado um concurso público municipal no ano de 2024 (edital em anexo), onde trouxe previsão para várias vagas na área da saúde, como médicos e enfermeiros, apesar disso, não foi o suficiente para suprir a alta demanda da Unidade Básica de Saúde, onde se fez necessário contratar temporariamente mais profissionais.

Outrossim, em relação ao apontado pelo denunciante sobre a falta de médicos no período noturno, sendo feito as prescrições das medicações pelos técnicos de enfermagem, esclareço que, em relação a primeira situação, a gestão está trabalhando para fornecer médicos plantonistas, já no que se refere na segunda situação, tanto os técnicos de enfermagem como os enfermeiros trabalham dentro de suas competências legais, sendo infundadas tais alegações.

Ainda, no que concerne o âmbito da saúde pública, é cediço que a demanda é alta e complexa, o que exige do poder público fornecer um atendimento eficiente, em obediência aos princípios do Direito Administrativo, entre eles, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Logo, todas as contratações são justificáveis e não apresenta nenhuma ilegalidade" (Evento 07).

Para comprovar o aduzido, a Secretária encaminhou cópia das escalas da UBS referente ao mês de agosto e do Edital n.º 01/2024 - CONCURSO PÚBLICO, para provimento de cargos do quadro efetivo do Município de Tabocão (Evento 07).

Nesse contexto, foi expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando a relação discriminada de todos os servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente, vinculados à pasta, bem como de eventuais médicos que mantenham contrato de prestação de serviços regido pelo Código Civil, informando a data de admissão de cada um e se há lei municipal autorizando a contratação dos temporários (Eventos 8-9).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou os documentos solicitados (Evento 13).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada após o recebimento de reclamação anônima sobre supostas precariedades dos serviços de saúde prestados pela Unidade Básica de Saúde do município do Tabocão, em razão do excesso de contratos temporários de enfermeiros e técnicos de enfermagem, em vez de servidores efetivos, falta de médicos no período noturno e atendimento de pacientes sendo feitos por técnicos de enfermagem, sem prescrição médica.

A norma inserta no artigo 196, da Constituição da República, assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é direito fundamental, de cunho social, que se concretiza por meio de prestações estatais que assegurem o acesso de todos à assistência farmacêutica, médica e hospitalar, bem como às políticas públicas voltadas para esse fim.

O Município, como gestor do sistema local de saúde, é responsável pela organização e execução dos serviços da Atenção Básica à Saúde (ABS) dentro de seu território, o que compreende a seleção, contratação e remuneração dos profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica conforme a legislação vigente.

Todavia, não existe uma obrigatoriedade legal, para que todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) funcionem no período noturno, embora o Ministério da Saúde incentive a extensão do horário de funcionamento por meio de programas específicos.

Desta feita, no presente caso não restou demonstrado que os serviços de saúde prestados pelo ente municipal estão comprometidos. A prestação dos serviços de saúde é feita conforme os recursos disponíveis, de modo a atender às necessidades dos usuários, especialmente quanto à presença de médicos na unidade básica, ao menos durante o dia, em estrito cumprimento da jornada de trabalho prevista nos contratos e na legislação de regência para atendimento na referida unidade.

Assim, por força do princípio da separação dos poderes, é inviável ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público adentrar no mérito dos atos administrativos. A exceção ocorre quando, no exercício desta prerrogativa, houver perigo ou ofensa clara a direito, haja vista que nenhuma violação de direito será subtraída da apreciação do Judiciário, conforme assegurado na Constituição da República.

No presente caso, verifica-se que o denunciante não apresentou elementos de prova das irregularidades apontadas e o ente municipal apresentou suas informações, refutando as alegações ventiladas na denúncia apócrifa.

Isto posto, inexistindo, por ora, indícios de violação de direitos fundamentais ou transindividuais, o arquivamento deste procedimento preliminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do reclamante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



02ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial n.º 0010244-69.2025.8.27.2722 instaurado objetivando suposto delito descrito no artigo 155, § 4º, inc. I, do Código Penal, ocorrido em 09/06/2025, por volta das 08h15min, na Rua 05, Quadra 07, Lote 23, Setor Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO, vitimando Rubervaldo Pereira Bispo.

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial n.º 0010244-69.2025.8.27.2722 (em anexo);

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo “Pacote AntiCrime”, após a comunicação de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, também às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 28, § 1º, do CPP;

CONSIDERANDO que no caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

CONSIDERANDO que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria;

CONSIDERANDO que nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de notificar as vítimas ou seus representantes legais, bem como os investigados, da promoção de arquivamento de Inquérito Policial n.º 0010244-69.2025.8.27.2722.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO.

Para tanto, determino:

- 1. Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”*
- 2. Quanto ao sigilo do procedimento, mantenha-se o mesmo constante dos autos de inquérito policial;*
- 3. Notifique-se a vítima, Rubervaldo Pereira Bispo da promoção de arquivamento do IP n.º 0010244-69.2025.8.27.2722 (em anexo), no endereço Rua 05, Quadra 07, Lote 23, Setor Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO. Telefone: (63) 99118-7949, ou através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal;*
- 4. Não sendo este encontrado ou, ainda, não havendo identificação de endereço ou qualificação completa nos autos de Inquérito Policial, certifique-se no bojo do presente procedimento administrativo;*
- 5. Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;*
- 6. Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou transcurso do prazo;*
- 7. Em caso de interposição de recurso, conclusão dos autos para eventual juízo de retratação e outras providências;*
- 8. Após, certificação, conclusão do procedimento para encaminhamento de cópias das notificações cumpridas, certidões e, se houver, recurso e juízo de retratação ao Poder Judiciário;*
- 9. As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO - Furto - Falta de Autoria - 0010244-69.2025.8.27.2722](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0db87185256f6e51bfa73b3a3249e1e9

MD5: 0db87185256f6e51bfa73b3a3249e1e9

Gurupi, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial n.º 0010582-14.2023.8.27.2722 instaurado objetivando suposto delito descrito no artigo 155, caput, do Código Penal, ocorrido em 29/08/2023, por volta das 03h, na Rua Q, QD. 125, Lt. 05, Jardim América, Gurupi-TO, vitimando Elaine Mércia Ferreira de Oliveira.

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial n.º 0010582-14.2023.8.27.2722 (em anexo);

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo “Pacote AntiCrime”, após a comunicação de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, também às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 28, § 1º, do CPP;

CONSIDERANDO que no caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

CONSIDERANDO que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria;

CONSIDERANDO que nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de notificar as vítimas ou seus representantes legais, bem como os investigados, da promoção de arquivamento de Inquérito Policial n.º 0010582-14.2023.8.27.2722.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO.

Para tanto, determino:

- 1. Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”*
- 2. Quanto ao sigilo do procedimento, mantenha-se o mesmo constante dos autos de inquérito policial;*
- 3. Notifique-se a vítima, Elaine Mércia Ferreira de Oliveira da promoção de arquivamento do IP n.º 0010582-14.2023.8.27.2722 (em anexo), no endereço Rua E2, QD. 112, LT. 50 e 51, Jardim América, Gurupi-TO. Telefone: (63) 99269-1949, ou através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal;*
- 4. Não sendo este encontrado ou, ainda, não havendo identificação de endereço ou qualificação completa nos autos de Inquérito Policial, certifique-se no bojo do presente procedimento administrativo;*
- 5. Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;*
- 6. Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou transcurso do prazo;*
- 7. Em caso de interposição de recurso, conclusão dos autos para eventual juízo de retratação e outras providências;*
- 8. Após, certificação, conclusão do procedimento para encaminhamento de cópias das notificações cumpridas, certidões e, se houver, recurso e juízo de retratação ao Poder Judiciário;*
- 9. As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO - Furto - Falta de Autoria - 00105821420238272722](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae277bcea5e4b68b81180f7f4fa5a6e6

MD5: ae277bcea5e4b68b81180f7f4fa5a6e6

Gurupi, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial n.º 0000990-09.2024.8.27.2722 instaurado objetivando suposto delito descrito no artigo 217-A, §3º, do Código Penal, ocorrido em 29/12/2023, por volta das 00h em Gurupi-TO, atingindo a suposta vítima Stefanny Thuanny Neres Messias.

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial n.º 0000990-09.2024.8.27.2722 (em anexo);

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo “Pacote AntiCrime”, após a comunicação de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, também às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 28, § 1º, do CPP;

CONSIDERANDO que no caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

CONSIDERANDO que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria;

CONSIDERANDO que nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de notificar as vítimas ou seus representantes legais, bem como os investigados, da promoção de arquivamento de Inquérito Policial n.º 0000990-09.2024.8.27.2722.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO.

Para tanto, determino:

- 1. Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”*
- 2. Quanto ao sigilo do procedimento, mantenha-se o mesmo constante dos autos de inquérito policial;*
- 3. Notifique-se, Stefanny Thuanny Neres Messias da promoção de arquivamento do IP n.º 0000990-09.2024.8.27.2722 (em anexo), no endereço Esquina entre as ruas 07 e Goiás, Santa Bárbara, Palmas-TO. Telefone: (63) 99216-8806, ou através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal;*
- 4. Não sendo este encontrado ou, ainda, não havendo identificação de endereço ou qualificação completa nos autos de Inquérito Policial, certifique-se no bojo do presente procedimento administrativo;*
- 5. Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;*
- 6. Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou transcurso do prazo;*
- 7. Em caso de interposição de recurso, conclusão dos autos para eventual juízo de retratação e outras providências;*
- 8. Após, certificação, conclusão do procedimento para encaminhamento de cópias das notificações cumpridas, certidões e, se houver, recurso e juízo de retratação ao Poder Judiciário;*
- 9. As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento - ausencia autoria 00009900920248272722](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2fec6bbb9e0c14490f2f4491ffc820a5

MD5: 2fec6bbb9e0c14490f2f4491ffc820a5

Gurupi, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0017995

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial n.º 0000990-09.2024.8.27.2722 instaurado objetivando apurar suposto delito descrito no artigo 155 do CP, ocorrido em 16/08/2023, por volta das 14h40min, na Avenida Goiás, estacionamento do Supermercado Beira Rio - Gurupi/TO, vitimando Rayane Cordeiro dos Santos.

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial n.º 0009224-14.2023.8.27.2722 (em anexo);

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo “Pacote AntiCrime”, após a comunicação de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, também às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 28, § 1º, do CPP;

CONSIDERANDO que no caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

CONSIDERANDO que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria;

CONSIDERANDO que nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de notificar as vítimas ou seus representantes legais, bem como os investigados, da promoção de arquivamento de Inquérito Policial n.º 0009224-14.2023.8.27.2722.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO.

Para tanto, determino:

- 1. Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”*
- 2. Quanto ao sigilo do procedimento, mantenha-se o mesmo constante dos autos de inquérito policial;*
- 3. Notifique-se a vítima, Rayane Cordeiro dos Santos da promoção de arquivamento do IP n.º 0009224-14.2023.8.27.2722 (em anexo), no endereço Avenida Rio Branco, QD. 13, LT. 10, Alto dos Buritis, Gurupi-TO. Telefone: (63) 99117-9607, ou através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal;*
- 4. Não sendo este encontrado ou, ainda, não havendo identificação de endereço ou qualificação completa nos autos de Inquérito Policial, certifique-se no bojo do presente procedimento administrativo;*
- 5. Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;*
- 6. Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou transcurso do prazo;*
- 7. Em caso de interposição de recurso, conclusão dos autos para eventual juízo de retratação e outras providências;*
- 8. Após, certificação, conclusão do procedimento para encaminhamento de cópias das notificações cumpridas, certidões e, se houver, recurso e juízo de retratação ao Poder Judiciário;*
- 9. As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO - furto - falta de autoria - 0009224-14.2023.8.27.2722](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3427528858ce13636c2a982a97edd5f4

MD5: 3427528858ce13636c2a982a97edd5f4

Gurupi, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010530

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 25/11/2022, sob o nº 2022.0010530, tendo como objeto acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Aparecida do Rio Negro/TO nas eleições de 2023.

No curso do procedimento, foi emitido a Recomendação nº 006/2023, direcionada ao Prefeito Municipal e ao Presidente do CMDCA, com orientações para garantir a regularidade do pleito, incluindo a elaboração de calendário referente ao processo de escolha dos novos conselheiros, designação de comissão especial e ampla divulgação do processo.

No dia 14 de março de 2023, foi realizada uma reunião na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, presidida por esta promotoria, com o representante do CMDCA de Aparecida do Rio Negro, para orientações e esclarecimentos sobre o processo eleitoral.

Após, foi juntada a relação de candidatos inscritos para o processo de escolha, conforme o Ato nº 01 do Conselho Especial Eleitoral do CMDCA.

Em seguida, juntou-se aos autos os respectivos Termos de Posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, realizado em 15 de janeiro de 2024, confirmando-se a posse dos titulares para o mandato de 2024-2028.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 139, caput, do ECA “o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”.

No mesmo sentido, a Resolução nº 231/2022 do CONANDA estabelece diretrizes para a realização do processo de escolha unificado dos Conselheiros Tutelares, fixando a responsabilidade do CMDCA na condução do certame e do Ministério Público na sua fiscalização.

No caso vertente, o processo de escolha foi conduzido em conformidade com as normas aplicáveis, com a publicação do edital, inscrição de candidatos, realização do pleito e posse dos eleitos dentro dos prazos legais. Não foram registradas irregularidades ou pendências que demandem continuidade das investigações.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste

momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6075/2025

Procedimento: 2024.0013618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0013618 instaurada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução de obra de pavimentação asfáltica na entrada da cidade de Rio Sono/TO, realizada pela empresa Arca Engenharia Ltda., com extensão aproximada de 1,3 km;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a ausência de medidas adequadas para o escoamento de águas pluviais, causando erosões, formação de moçorocas e danos à vegetação, incluindo espécies protegidas por lei, como o Buriti e o Pequi, além de impactos em nascentes que desembocam no Rio Perdida;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio do Ofício nº Ofício n.280/2024/PJNOVOA-CESI V, a realização de vistoria in loco e a elaboração de relatório técnico;

CONSIDERANDO às requisições ministeriais encaminhadas por meio dos Ofícios n.º 301/2025 e 2360/2025/PJNOVOA-CESI V, ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Naturatins não apresentou resposta aos ofícios encaminhados, e o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório expirou, sendo necessária a continuidade das investigações para esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), é assegurado ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, o poder de requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como de órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) tipifica como crime a recusa, o retardamento ou a omissão, de forma injustificada, na prestação de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público, sujeitando o responsável à pena de reclusão de um a três anos e multa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual descumprimento de normas ambientais, incluindo eventual omissão do poder público e do órgão de proteção ambiental estadual na adoção de providências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que define o Ministério Público como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 2024.0013618 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2024.0013618;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades na execução de obra de pavimentação asfáltica na entrada da cidade de Rio Sono/TO, realizada pela empresa Arca Engenharia Ltda.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Notifique-se pessoalmente o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, encaminhando-se cópia da presente portaria e dos documentos acostados nos eventos 5, 10, 12 e 14, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca das providências adotadas pelo órgão em relação à solicitação e requisições ministeriais constantes dos Ofícios n.º 280/2024, 301/2025 e 2360/2025/PJNOVOA-CESI V, bem como para que remeta cópia de eventuais relatórios, pareceres ou documentação correlata aos fatos noticiados.

4.2 Cientifique-se os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.3 Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.5 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003776

Notícia de Fato Criminal n. 2025.0003776

Trata-se de notícia de fato criminal autuada a partir de notícia registrada na Central de Atendimento à Mulher em que de forma anônima o (a) noticiante relata de forma genérica a prática de crime de tentativa de estupro, vejamos:

Demandante relata, que a vítima estava na praça e o suspeito chegou e se apresentou, afirma que o suspeito levou a vítima para o banheiro de um estabelecimento próximo, e tentou ter relações sexuais com a vítima sem seu consentimento. Denunciante relata que a vítima conseguiu sair correndo e pegou um mototáxi, e que a vítima está com medo do suspeito ter visto para onde a mesma foi.

Como na notícia não foi informado o nome da vítima e tampouco o endereço completo de onde reside, foi determinado a notificação do (a) noticiante, por meio do Diário Oficial e da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, para informar o nome da vítima e seu endereço completo, bem como informações do suspeito, como nome, endereço, ou características, fotografias, que possibilitem a sua identificação.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

O art. 2º da Resolução n. 1/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO dispõe que:

Art. 2º. De posse de peças informativas, o membro deste Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – requisitar a instauração de inquérito policial;
- V – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

No caso em análise, os fatos noticiados foram formulados anonimamente, e além de estarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não tendo sido informado o nome da vítima, do autor, ou outras informações que possa localizá-los, não é possível proceder à notificação pessoal do (a) noticiante para complementá-la.

Não há como se identificar a vítima do crime para ouvi-la, já que não foi informado seu nome, e o endereço apresentado está incompleto, impossibilitando sua identificação e localização.

Desse modo, por analogia ao procedimento investigatório criminal, nos termos do inciso V do art. 2º da Resolução n. 1/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovo o arquivamento da presente notícia de fato criminal.

Deixo de encaminhar o presente arquivamento ao Poder Judiciário, tendo em vista que a presente notícia de fato criminal não tem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, para aferir justa causa para a instauração de procedimento próprio.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com

protocolo n. 07010780239202545.

Comunique-se o noticiante, por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, do presente arquivamento, por se cuidar de representação anônima.

Paraíso do Tocantins, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920084 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0011798

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima que noticia a prática de crimes de estelionato, falsificação de documento público, lavagem ou ocultação de bens e a contravenção penal de exercício ilegal da profissão.

O noticiante anônimo relata que Nichan Moza da Silva Marinho vem atuando publicamente como corretor de imóveis, promovendo a intermediação de compra e venda de bens imóveis urbanos e rurais, sem possuir registro junto ao CRECI.

Além disso, vem lesando pessoas a promessa fraudulenta de venda de imóveis, recebendo valores antecipadamente e não concluindo os negócios. Cita algumas ações cíveis ajuizadas pelas supostas vítimas de crime de estelionato.

Relata que Sr. Nichan já celebrou um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) perante o Ministério Público nos autos n. 0000403-57.2024.8.27.2731, relativo ao crime de falsidade de documento público (art. 297 do CP).

Por fim, relata que Nichan Moza da Silva Marinho vem ocultando patrimônio, com a intenção de frustrar credores e impedir a atuação do Judiciário.

É o relatório.

Tendo em vista que a 2ª Promotoria não possui atribuições para atuar em fatos envolvendo a prática de crimes da Lei n. 9.613/1998 e em contravenções penais, o presente indeferimento limita-se apenas aos crimes de falsificação de documento público e estelionato.

Verifica-se que o noticiante requer a instauração ou continuidade de inquérito policial para apuração dos crimes mencionados.

Quanto ao crime de falsificação de documento público, não foi descrito nenhum fato criminoso que se enquadre no tipo penal.

No que se refere ao inquérito policial n. 00031208120208272731, em que Nichan Moza da Silva Marinho foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 297, § 1º do CP, conforme foi informado pelo próprio noticiante, o autor foi beneficiado com acordo de não persecução penal nos autos. 0000403-57.2024.8.27.2731.

Como o acordo foi devidamente cumprido, foi declarada extinta a punibilidade do Estado em punir Nichan criminalmente por tais fatos.

Quanto ao crime de estelionato, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), passou a ser de ação penal pública condicionada à representação da vítima, conforme o disposto no art. 171, §5º, do Código Penal.

Como a notícia é anônima e não há representação das vítimas, não é possível a requisição de instauração de inquérito policial por crime de estelionato.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

(b) Comunique-se à Ouvidoria e ao Diário Oficial.

c) Desmembre-se o presente procedimento para a 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com atribuições para apurar a prática de crime previsto na Lei n. 9.613/1998, e para 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para apuração da contravenção penal de exercício irregular da profissão.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6067/2025

Procedimento: 2024.0013568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, e zelar pelo efetivo respeito aos princípios da Administração Pública, notadamente a Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, nos termos do Art. 37, *caput*, CF;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2024.0013568 foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas nomeações para os cargos de Presidente, Gerente de Administração e Finanças e Coordenador de Benefícios no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que a instrução do aludido Procedimento Preparatório, por meio de Termos de Declarações e ofícios de requisição, reuniu elementos que apontam para a ocorrência de nomeações em desacordo com os requisitos previstos nas Leis Municipais nº 1.577/2009 e nº 1.647/2011, especialmente no que tange à exigência de concurso público e certificação para o exercício dos referidos cargos, caracterizando violação ao princípio da Legalidade;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no Procedimento Preparatório esgotaram sua finalidade e evidenciaram a existência de *justa causa* para aprofundar a investigação sobre a prática de ato de Improbidade Administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, tornando obrigatória a conversão do feito para Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO, por fim, que a gravidade dos fatos já motivou a requisição de instauração de Inquérito Policial à autoridade competente, nos termos do Art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta prática de ato de Improbidade Administrativa e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, em decorrência das nomeações irregulares nos cargos de Presidente, Gerente de Administração e Finanças e Coordenador de Benefícios do PREVIPAR.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, para fins de registro e acompanhamento, nos termos regimentais;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº. 2025.0015055

Procedimento: 2025.0015055

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº. 2025.0015055

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/nº, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO, fones: (63) 3236-36-88 e (63) 98132-02-39 e e-mail: <prm03portonacional@mpto.mp.br > .

Pessoa a ser notificada presencialmente:

A. P. R., CPF: 226.010.7XX-XX, fone/whatsapp 63 98486-XX-XX, com antigo endereço no bairro Jardim Brasília, Porto Nacional-TO, atualmente em lugar desconhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, da qual é titular, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, notifica Vossa Senhoria da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº. 2025.0015055, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO.

Comunica, outrossim, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Vencido tal prazo sem manifestação/recurso, serão os autos arquivados na 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO e em seguida finalizados no sistema.

Porto Nacional, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6074/2025

Procedimento: 2025.0010352

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações nos autos, relatando suposta situação de suposta situação de vulnerabilidade em que se encontra o adolescente L. L. C.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de averiguar suposta situação de suposta situação de vulnerabilidade em que se encontra o adolescente L. L. C.;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras/TO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

- Informações atualizadas sobre a existência de profissional de psicologia vinculado ao SUS no município e, em caso positivo, se foi iniciado acompanhamento do adolescente L. L. C.;

- Esclarecimento quanto à realização da consulta oftalmológica, agendada para o dia 20 de agosto de 2025, às 08 horas, e se foi providenciada a aquisição dos óculos para o adolescente.

2) Oficie-se ao CRAS de Ipueiras/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

- Informações atualizadas acerca da situação socioeconômica da família, com emissão de relatório psicossocial e ações adotadas junto com a Rede de Proteção; e

- Informação detalhada se houve a inclusão da família nos programas de assistência eventualmente disponíveis, inclusive com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e superação da situação de vulnerabilidade.

3) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Ipueiras/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

- Elaboração de relatório situacional atualizado, com informação acerca de eventuais situações de risco e/ou vulnerabilidade constatadas, bem como contatos telefônicos dos genitores; e

- Informações acerca da frequência e desempenho escolar do aluno, juntando documentos expedidos pela escola, bem como informe se na escola frequentada pelo adolescente há medidas de apoio pedagógico implementadas e qual o acompanhamento que vem sendo prestado no ambiente escolar.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f11b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 27, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 2025.0005810, com o objeto de apurar suposta prática sistêmica de nepotismo direto e cruzado no Poder Executivo do Município de Luzinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda a nomeação de parentes até o 3º grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção/chefia, e veda, ainda, o "ajuste mediante designações recíprocas" (nepotismo cruzado);

CONSIDERANDO os recentes debates sobre o Tema 1000 de Repercussão Geral (RE 1.133.118), nos quais o STF, com maioria já formada, embora excepcionando os cargos de natureza política da vedação, estabeleceu requisitos CUMULATIVOS para a validade da nomeação de parente, exigindo que a Administração Pública demonstre: (i) Qualificação Técnica compatível com o cargo a ser ocupado, (ii) Idoneidade Moral do nomeado e (iii) Inexistência de Nepotismo Cruzado;

CONSIDERANDO que o ônus de comprovar a qualificação técnica para justificar a exceção do cargo político recai sobre a autoridade nomeante, não bastando a mera nomeação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 11, inciso XI, tipifica expressamente como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública "nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO que, em relação à nomeação de JOENE ALVES RODRIGUES, companheira do prefeito de Luzinópolis, para o cargo político de Secretária Municipal da Fazenda e à nomeação de ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, filha do Vice-Prefeito, para o cargo político de Secretária Municipal de Meio Ambiente, não houve em ambos os casos apresentação de qualquer diploma, currículo ou certificado que ateste a qualificação técnica das nomeadas para as respectivas pastas, constando nas fichas funcionais anexadas apenas "grau escolar: Ensino médio completo", o que configura flagrante ilicitude;

CONSIDERANDO que, em relação à nomeação de JAINE DA COSTA SILVA, cunhada do prefeito (parente por afinidade de 2º grau), para o cargo administrativo de "Fiscal de Contratos", ressaltando-se a violação à Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que, em relação às nomeações de ILKA ARAÚJO DIAS VERAS, ELMA BARROS PEREIRA e de VALDIVA PEREIRA DE ARAÚJO (sobrinhinhas por afinidade do Vice-Prefeito, parentes de 3º grau) para cargos administrativos, sendo que a justificativa apresentada (de que não são parentes do Prefeito) é

juridicamente equivocada, pois a Súmula Vinculante nº 13 do STF veda expressamente a nomeação de parentes de "servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção", o que é o caso do Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO que o Relatório de Inteligência nº 016/2025 elaborado pelo Núcleo de Inteligência do MP/TO identificou um padrão sistêmico de nomeações de parentes de 05 (cinco) Vereadores da base aliada no Poder Executivo, quais sejam: ELLEN LAURA O. NUNES LABRES (Cônjuge do Vereador Márcio Ned); CRISTIANE CARDOSO DA COSTA (Irmã do Vereador José do Sula); KELMA CARDOSO COSTA (Sobrinha do Vereador José do Sula); PATRÍCIA BORGES DE SOUSA (Filha do Vereador Antônio de Sousa Sobrinho); RAIANA DE SOUSA CASTRO (Sobrinha do Vereador Antônio de Sousa Sobrinho); DANILO GOMES DOS SANTOS (Sobrinho do Vereador Adauto Gomes Fernandes); e LORENA GOMES DOS SANTOS (Sobrinha do Vereador Adauto Gomes Fernandes);

CONSIDERANDO que a tese de defesa (ausência de hierarquia entre Poderes) é falha, pois o "ajuste mediante designações recíprocas" (nepotismo cruzado) é evidenciado, neste caso, pelo padrão sistêmico de nomeações de parentes de múltiplos vereadores, configurando cooptação política do Legislativo e violação direta à moralidade, à Súmula Vinculante nº 13 e ao Tema 1000/STF;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo o zelo pelo efetivo respeito aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0004017-82.2020.827.2740 o Juízo da Comarca de Tocantinópolis julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público, reconhecendo a configuração de ato de improbidade administrativa decorrente da prática de transnepotismo ou nepotismo interinstitucional;

RESOLVE RECOMENDAR:

I - ao Prefeito do Município de Luzinópolis, Sr. JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO:

I.1 - Que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, promova a EXONERAÇÃO de todos os servidores abaixo listados, cujas nomeações se encontram em situação de flagrante irregularidade por nepotismo direto, ausência de qualificação técnica para cargo político, ou nepotismo cruzado:

JOENE ALVES RODRIGUES (Secretária Municipal da Fazenda);

JAINE DA COSTA SILVA (Fiscal de Contratos);

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (Secretária Municipal de Meio Ambiente);

ILKA ARAÚJO DIAS VERAS (Professora PI);

ELMA BARROS PEREIRA (Professora PI);

VALDIVA PEREIRA DE ARAÚJO (Chefe de Atendimento);

ELLEN LAURA O. NUNES LABRES (Chefe do Centro de Cultura);

CRISTIANE CARDOSO DA COSTA (Coordenadora de Igualdade Social);

KELMA CARDOSO COSTA (Auxiliar de Serviços Gerais);

PATRICIA BORGES DE SOUSA (Diretora de Promoção);

RAIANA DE SOUSA CASTRO (Chefe de Divisão da Farmácia);

DANILO GOMES DOS SANTOS (Chefe de Manutenção);

LORENA GOMES DOS SANTOS (Secretária Executiva).

II – Ao Prefeito do Município de Luzinópolis, Sr. JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO, ao Vice-Prefeito, Sr. JOSÉ MARCOS GOMES e a todos os vereadores da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO:

II.1 - Que, a partir do recebimento desta, ABSTENHAM-SE de realizar novas nomeações, contratações ou indicações para cargos comissionados, funções de confiança ou contratos temporários que violem a Súmula Vinculante nº 13 e os requisitos do Tema 1000/STF, incluindo nomeações que caracterizem "ajuste mediante designações recíprocas";

III - COMPROVAÇÃO

Que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia integral de todas as portarias de exoneração dos servidores listados no item I.

ADVERTÊNCIAS:

O não acatamento desta Recomendação, ou a falta de resposta no prazo assinalado, demonstrará a ausência de intenção em solucionar extrajudicialmente a questão e será interpretado como recusa ao cumprimento dos princípios constitucionais, ensejando a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Art. 11, XI, da Lei 14.230/2021).

A referida Ação Civil Pública visará, além da anulação dos atos e da exoneração compulsória dos servidores, o ressarcimento integral do dano ao erário e a aplicação das sanções do Art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, incluindo perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil.

A presente Recomendação confere ciência inequívoca da ilicitude das nomeações, configurando o dolo específico (vontade livre e consciente de violar os princípios) necessário para a caracterização da improbidade administrativa, caso as medidas corretivas não sejam adotadas.

Requisite-se aos destinatários que informem a esta Promotoria de Justiça, por escrito, no prazo assinalado, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, bem como as medidas adotadas para seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - Sentença caso santa terezinha.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad16b3a6ea0865ff10956a3c3ff1c002

MD5: ad16b3a6ea0865ff10956a3c3ff1c002

Tocantinópolis, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007876

ORIGEM: Inquérito Civil Público (Declínio de Atribuições do Ministério Público Federal)
OBJETO: Irregularidades na manutenção da frota escolar de Aguiarnópolis/TO (2016-2017)

I - RELATÓRIO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 2018, originário de declínio de atribuições do Ministério Público Federal, para apurar irregularidades na manutenção da frota de veículos do transporte escolar do Município de Aguiarnópolis durante os anos de 2016 e 2017, com indícios de desvio de dinheiro público.

Foram realizadas sucessivas diligências ministeriais ao longo da investigação, incluindo requisição de informações complementares, notificação do prefeito municipal, requisição à Secretaria Municipal da Educação, oitiva do representante e da então Secretária Municipal da Educação, bem como solicitação de apoio técnico ao Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Patrimônio Público.

Em 28 de agosto de 2024, este órgão ministerial promoveu o arquivamento do procedimento (evento 55), fundamentado na carência probatória e consequente ausência de elementos que demonstrassem a prática de ato de improbidade administrativa com dolo específico.

O Conselho Superior do Ministério Público, em 1º de abril de 2025, não homologou a promoção de arquivamento e converteu o julgamento em diligência (evento 64), determinando o retorno dos autos à Promotoria de origem. O voto do relator, Dr. Abel Andrade Leal Junior, fundamentou-se na constatação de que documentos requisitados nos eventos 40 e 43 não foram juntados aos autos, impossibilitando a análise adequada pelo órgão revisor.

Em rigoroso cumprimento à decisão colegiada, foi expedido o despacho do evento 67, de 11 de abril de 2025, determinando a juntada dos documentos faltantes, certificação sobre o cumprimento integral das diligências e reiteração das requisições pendentes.

Em resposta às diligências, o município encaminhou a documentação disponível (evento 80, de 2 de setembro de 2025), a qual foi devidamente processada e juntada aos autos, em retificação à juntada incompleta anterior.

O Oficial de Diligências da Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, Paulo Henrique Pereira de Souza, procedeu à análise minuciosa de todos os procedimentos licitatórios encaminhados pelo município, elaborando certidões técnicas detalhadas sobre cada processo, conforme eventos 69 a 90.

O Oficial certificou, após contato com o pregoeiro municipal, que toda a documentação disponível foi efetivamente enviada e que a gestão anterior (2016 a 2017) não elaborou ou não preservou as pesquisas de mercado em moeda corrente, impossibilitando a análise comparativa de preços na maioria dos processos.

As certidões complementares dos eventos 82 a 85 atestam a impossibilidade técnica objetiva de prosseguimento das análises quanto aos processos 010/2016, 011/2016, 004/2017, 008/2017 e 011/2017, por ausência irreparável de documentação basilar.

Inexiste notícia de que os serviços contratados possam não ter sido prestados.

Esgotadas todas as possibilidades investigativas, passa-se à análise jurídica definitiva do procedimento.

II - DA QUESTÃO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA

Preliminarmente, impõe-se analisar a questão prescricional relativa à pretensão sancionatória (aplicação de penas de improbidade administrativa), tema que antecede logicamente o exame de mérito, uma vez que constitui matéria de ordem pública.

II.1 - Do Marco Temporal dos Fatos e da Legislação Aplicável

Os fatos investigados ocorreram durante os exercícios de 2016 e 2017, período em que Ivan Paz da Silva exercia o cargo de Prefeito Municipal de Aguiarnópolis. O gestor cumpriu dois mandatos consecutivos:

- Primeiro mandato: 2013-2016
- Segundo mandato: 2017-2020

A Lei 14.230, publicada em 25 de outubro de 2021, promoveu substancial reforma na Lei de Improbidade Administrativa, estabelecendo no art. 23 o prazo prescricional unificado de 8 anos, contados da ocorrência do fato.

II.2 - Do Tema 1199 do STF e a Irretroatividade do Novo Regime Prescricional

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 de Repercussão Geral (ARE 843989/PR e RE 1282553/SP, julgados em agosto de 2022), fixou entendimento definitivo sobre a aplicação temporal das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021.

A Corte Constitucional estabeleceu quatro teses, destacando-se para o presente caso a quarta tese: o novo regime prescricional é irretroativo, não se aplicando a fatos ocorridos antes da vigência da nova lei (26/10/2021). Este entendimento fundamenta-se no princípio constitucional previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O aumento do prazo prescricional de 5 para 8 anos constitui norma mais gravosa, aplicando-se aos fatos pretéritos (2016 e 2017) o regime prescricional da lei vigente à época.

II.3 - Da Aplicação da Regra Prescricional Anterior aos Fatos de 2016 e 2017

Tendo os fatos ocorrido em 2016 e 2017, aplica-se o regime prescricional previsto na redação original do art. 23 da Lei 8.429/92, vigente à época, que estabelecia: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”.

II.4 - Do Marco Inicial da Contagem: Término do Segundo Mandato

Em caso de reeleição, o prazo prescricional deve ser contado a partir do término do segundo mandato, e não do primeiro.

Conforme decidido no AgInt no REsp 1846850/PR, julgado em 18/05/2020 pela Segunda Turma, tratando-se de agente político reeleito, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 deve ser contado do término do último mandato, e não do primeiro.

O STJ Informativo 571 consolidou este entendimento, esclarecendo que o prazo prescricional em ação de improbidade administrativa movida contra prefeito reeleito só se inicia após o término do segundo mandato, ainda que tenha havido descontinuidade entre o primeiro e o segundo mandato em razão da anulação de pleito eleitoral, com posse provisória do Presidente da Câmara, por determinação da Justiça Eleitoral, antes da

reeleição do prefeito em novas eleições convocadas.

No caso concreto, Ivan Paz da Silva exerceu dois mandatos consecutivos (2013-2016 e 2017-2020). Portanto, o prazo prescricional quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 2021 (dia seguinte ao término do segundo mandato) e somente se consumará em 31 de dezembro de 2025.

II.5 - Da Situação Prescricional Atual: Não Consumação do Prazo Sancionatório

Considerando que a presente promoção de arquivamento é datada de 16 de outubro de 2025, verifica-se que o prazo prescricional para aplicação de sanções ainda não se consumou, restando aproximadamente 2 meses e meio até o termo final (31/12/2025).

Portanto, sob o aspecto da pretensão sancionatória, não ocorreu prescrição.

II.6 - Da Irrelevância Prática do Prazo Sancionatório Remanescente

Não obstante a verificação de que o prazo prescricional sancionatório ainda não se consumou, esta circunstância não altera a conclusão pelo arquivamento, tendo em vista que o fundamento determinante é a ausência de justa causa para a propositura da ação, especialmente pela inexistência de prova do dolo específico exigido pela legislação, conforme será exaustivamente demonstrado nos capítulos seguintes.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES NO MÉRITO

A análise técnica exaustiva dos procedimentos licitatórios revelou um padrão de irregularidades formais que, embora graves do ponto de vista da legalidade administrativa, não configuram, por si sós, atos de improbidade administrativa.

III.1 - Processo 012/2016 (Serviços Mecânicos) - Análise Crítica do Suposto Superfaturamento

Este foi o único procedimento que permitiu uma análise comparativa de preços, pois sua documentação continha valores expressos em moeda corrente para a contratação de mão de obra de serviços mecânicos. A análise técnica utilizou uma metodologia de amostragem, comparando os valores contratados em Aguiarnópolis com outros quatro procedimentos licitatórios de diferentes municípios para o mesmo período.

Dessa comparação, apurou-se uma média de mercado para o serviço de mão de obra mecânica de R\$ 171,40 por hora. O cruzamento deste valor de referência com as contratações do Município de Aguiarnópolis revelou um possível sobrepreço nos seguintes termos:

a) Ata de Registro de Preços 008/2016: Contratou a empresa Agripeças Peças e Serviços LTDA por R\$ 200,00 a hora, valor 16,68% superior à média de mercado apurada. O sobrepreço nesta ata, calculado sobre as 1.250 horas previstas, resultou em um excedente estimado de R\$ 35.750,00.

b) Ata de Registro de Preços 009/2016: Contratou a empresa Nilson Pereira de Sousa por R\$ 180,00 a hora, valor 5,01% superior à mesma média de mercado. O sobrepreço nesta contratação, calculado sobre as 730 horas previstas, gerou um excedente estimado de R\$ 6.278,00.

O dano potencial total ao erário, decorrente do sobrepreço identificado em ambas as atas, foi quantificado pela análise técnica em R\$ 42.028,00. É fundamental ressaltar que essa irregularidade se caracteriza a princípio como sobrepreço, pois a desconformidade reside no preço unitário contratado em relação ao referencial de mercado, e não em outras modalidades de superfaturamento.

Apesar da constatação objetiva deste sobrepreço pela análise técnica, a avaliação crítica dos seus fundamentos e a ausência de provas do elemento subjetivo doloso impedem a sua caracterização como ato de

improbidade administrativa, conforme se detalha a seguir.

Análise crítica e contexto do suposto sobrepreço:

Embora reconheça a relevância da análise técnica realizada, que identificou variações de 5,01% e 16,68% em relação à média comparativa de quatro procedimentos licitatórios, tais percentuais, considerados isoladamente, não permitem uma conclusão definitiva e inequívoca de superfaturamento doloso, sendo prudente considerar fatores contextuais antes de tal caracterização.

A análise de superfaturamento em contratações públicas não se resume a uma operação aritmética simples, devendo contemplar as circunstâncias fáticas que podem legitimar variações de preço. No caso concreto, alguns aspectos pontuais merecem ponderação.

Primeiro, as características regionais específicas de Aguiarnópolis, município de pequeno porte e distante de centros urbanos maiores, naturalmente impactam a formação de preços da mão de obra especializada. A escassez local de profissionais qualificados e os custos logísticos elevados são variáveis possíveis para diferenciação de preços. Aliás, uma análise mais detida da própria amostra comparativa revela heterogeneidade que enfraquece a robustez da média apurada. O procedimento de Aragominas/TO (PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 016/2023), por exemplo, apresenta quatro lotes com valores horários distintos para serviços mecânicos: R\$ 236,87, R\$ 201,67, R\$ 140,00 e R\$ 180,00. Excluído o lote de veículos leves (R\$ 140,00), a média dos demais resulta em R\$ 206,18, valor superior ao praticado em ambas as atas de Aguiarnópolis. Isso demonstra que, mesmo dentro de um único município e em um único certame, o valor da mão de obra para veículos pesados pode variar significativamente e até superar o que foi contratado no caso em tela, o que reforça a tese de que a flutuação de preços identificada pode estar dentro de uma margem de razoabilidade de mercado, e não necessariamente indicar um sobrepreço doloso.

Segundo, a base comparativa utilizada, embora metodologicamente válida, restringe-se a apenas quatro procedimentos de outros municípios. Do ponto de vista estatístico, essa amostra limitada introduz uma margem de incerteza que dificulta o estabelecimento de um padrão de preço de mercado com a precisão necessária para afirmar, categoricamente, a ocorrência de superfaturamento fraudulento.

Terceiro, a formação de preços em licitações está sujeita a oscilações temporais, sazonais, territoriais e concorrenciais. Mesmo procedimentos realizados no mesmo período podem apresentar variações significativas decorrentes de fatores conjunturais legítimos, como disponibilidade de mão de obra, demanda regional por serviços similares e condições específicas de cada certame e de cada localidade.

Quarto, o tipo de veículo submetido a conserto e as respectivas marcas e faixas etárias pode conduzir a custos diversos. E não há viabilidade de realização de comparação exata.

Por fim, eventuais diferenças nas especificações técnicas, no escopo dos trabalhos, nas garantias contratuais ou nas condições de pagamento podem justificar variações dessa magnitude sem que isso configure desvio de finalidade. Ademais, as listas detalhadas de veículos na Certidão (Anexos com lotes de 17 itens, incluindo máquinas pesadas como retroescavadeiras Case 580N e tratores John Deere, além de ônibus VW antigos com alto quilometragem) evidenciam a complexidade da frota de Aguiarnópolis, composta por equipamentos rurais envelhecidos que demandam mão de obra especializada — fator de difícil comparação na amostra obtida, o que pode elevar custos em regiões isoladas como o Bico do Papagaio. Verificações atualizadas das fontes citadas confirmam essa fragilidade: em Aragominas-TO (SRP 016/2023), a média simples dos lotes 01, 02 e 04 atinge R\$ 206,18/hora (Lote 01: R\$ 236,87; Lote 02: R\$ 201,67; Lote 04: R\$ 180,00), superior ao valor contratado aqui, neutralizando o alegado excedente e reforçando a incerteza estatística da média de R\$ 171,40.

Falhas nos setores de licitações e controle interno relacionadas a pesquisas de preço, com um número adequado de cotações, não autorizam a conclusão automática pela ocorrência de dolo. Os percentuais

apurados constituem um importante ponto de partida para a investigação, mas sua caracterização como superfaturamento doloso demandaria a demonstração de elementos adicionais que evidenciem a má-fé, como indícios de direcionamento do certame, conluio entre licitantes, fraude documental ou outros atos inequívocos de desonestidade. Na ausência desses elementos, cuja existência não encontra qualquer suporte probatório mesmo após a instrução realizada, inclusive com análise técnica especializada, a prudência recomenda que as variações identificadas sejam analisadas à luz do contexto fático específico, evitando conclusões precipitadas.

De resto, não há indicativo de que o serviço não tenha sido prestado.

Conclusão sobre a ausência de dolo:

No caso, as atas detalham contratações para uma frota ativa de transporte escolar (com orçamentos por veículo e horas previstas), sem relatórios de inadimplência ou devoluções, sugerindo contraprestação efetiva e limitando o "dano" a uma estimativa especulativa sobre horas não necessariamente executadas. Portanto, o indício de superfaturamento, quando submetido a uma análise crítica aprofundada, revela-se tecnicamente frágil e juridicamente insuficiente para sustentar uma imputação de improbidade. Sem a demonstração inequívoca de que os agentes públicos tinham ciência da suposta sobrevalorização e agiram com o propósito específico de lesar o erário, o elemento subjetivo do dolo não se configura. E sem a comprovação inequívoca do elemento subjetivo, o dano patrimonial, ainda que existisse, seria, no máximo, fruto de descumprimento de metodologia adequada, erro ou culpa, hipóteses não mais sancionadas pela Lei de Improbidade Administrativa.

Tampouco se verifica dolo eventual. Esta modalidade de elemento subjetivo exige que o agente, embora não deseje diretamente o resultado lesivo, assuma conscientemente o risco de produzi-lo, conformando-se com sua eventual ocorrência. No caso concreto, as falhas procedimentais identificadas - notadamente a ausência de pesquisa de preços adequada no Termo de Referência - revelam deficiências técnicas na condução do processo licitatório, mas não demonstram que os agentes públicos tenham assumido conscientemente o risco de lesar o erário. A mera negligência procedimental, ainda que grave, não se confunde com a assunção voluntária do risco exigida pelo dolo eventual. Com efeito, a configuração do dolo eventual exige a demonstração de que o agente previu o resultado como possível e, mesmo assim, assumiu o risco de produzi-lo, não bastando a mera inobservância de deveres funcionais. Inexistindo qualquer elemento probatório de que os responsáveis previram o sobrepreço e deliberadamente assumiram esse risco, descarta-se também essa modalidade de dolo.

Mais relevante que o percentual de diferença é a completa ausência nos autos de qualquer elemento probatório que indique que os agentes públicos responsáveis: tinham conhecimento de que os valores contratados estavam acima da média de mercado; agiram deliberadamente para pagar preços superiores aos praticados; obtiveram ou pretenderam obter qualquer vantagem pessoal ou para terceiros; direcionaram o procedimento licitatório em favor de empresas específicas; ou omitiram informações.

III.2 - Processo 011/2017 (Bombas Injetoras) - Vícios Formais sem Demonstração de Dano

A análise identificou pesquisa de mercado com apenas um orçamento, contrariando as boas práticas administrativas que recomendam no mínimo três cotações. O orçamento apresentado trouxe valores expressos exclusivamente em percentuais de desconto, sem atribuição a valores base em moeda corrente.

A ausência de valores de referência em moeda corrente, confirmada pela gestão municipal atual como falha documental insanável da administração anterior, torna tecnicamente impossível a realização de qualquer análise comparativa que permita quantificar eventual dano ao erário.

A realização de pesquisa de mercado com apenas um orçamento e a utilização de percentuais sem valores base configuram irregularidades de natureza formal-procedimental, decorrentes de deficiências técnicas no planejamento da contratação, mas não evidenciam intenção fraudulenta.

III.3 - Processo 008/2017 (Peças e Serviços) - Divergência Entre Edital e Contrato

O procedimento apresenta divergência relevante: o edital previa exclusivamente aquisição de peças, enquanto as Atas de Registro de Preços celebradas incluíram também serviços de manutenção.

A inclusão de serviços em atas de registro de preços cujo edital previa apenas aquisição de peças configura vício de legalidade. Contudo, duas hipóteses não fraudulentas podem explicar a divergência: erro material na elaboração das atas, reproduzindo-se modelo padronizado que contemplava ambos os objetos; ou interpretação equivocada de que peças e serviços seriam objeto indissociável.

A ausência de qualquer outro indício de fraude ou direcionamento neste certame corrobora a tese de que a divergência se tratou de um ato falho administrativo, e não de um estratagema para burlar a lei. Em um contexto de múltiplas falhas formais em diversos procedimentos, como o apurado em toda a investigação, a hipótese de erro por despreparo técnico ou falta de padronização dos documentos se torna muito mais plausível do que a de uma complexa manobra dolosa.

Sem valores de referência em moeda corrente, é impossível quantificar se a inclusão dos serviços resultou em pagamento excessivo.

III.4 - Processo 009/2017 (Auto-elétrico) - Vícios Formais sem Sobrepreço Identificado

Embora apresentasse os mesmos vícios formais quanto à ausência de valores monetários na pesquisa prévia, a análise comparativa dos valores de mão de obra efetivamente contratados demonstrou compatibilidade com os praticados em outros municípios, não se identificando sobrepreço.

III.5 - Processo 011/2016 (Aquisição de Peças) - Impossibilidade Técnica de Análise

O termo de referência e as Atas de Registro de Preços 006/2016 e 007/2016 trouxeram exclusivamente percentuais de desconto sem qualquer valor de referência em moeda corrente. A gestão municipal confirmou a inexistência de documentação complementar que permitisse análise comparativa.

III.6 - Processo 004/2017 (Pneus e Câmaras) - Dupla Impossibilidade Técnica

Não foi encaminhada a relação de veículos e máquinas destinatários dos produtos licitados, impossibilitando a verificação da adequação quantitativa. A pesquisa de mercado prévia não foi localizada pela atual gestão municipal.

III.7 - Processo 010/2016 (Recapagem de Pneus) - Ausência Total de Documentação

O procedimento resultou em licitação deserta, seguida de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. O contrato decorrente da dispensa não foi localizado nos arquivos municipais, impossibilitando absolutamente qualquer análise.

III.8 - Conclusão da Análise das Irregularidades

A análise pormenorizada dos sete procedimentos licitatórios investigados conduz à conclusão de que as irregularidades identificadas enquadram-se na categoria de ilegalidades formais ou impropriedades administrativas que não configuram atos de improbidade administrativa.

Não há nos autos absolutamente nenhum elemento probatório que indique: conluio entre agentes públicos e particulares; recebimento de vantagens indevidas; favorecimento intencional de empresas; manipulação fraudulenta de documentos; ocultação deliberada de informações; falta de prestação dos serviços; conhecimento pelos gestores de que os valores contratados situavam-se acima do mercado; ou intenção

deliberada de causar prejuízo ao patrimônio público.

Neste ponto, é imperioso contextualizar que o Município de Aguiarnópolis, com população aproximada de 4.000 habitantes, enquadra-se na categoria de pequenos municípios com notórias limitações estruturais e de pessoal. A ausência de corpo técnico especializado, as dificuldades de capacitação continuada dos servidores e as restrições orçamentárias explicam muitas das irregularidades procedimentais identificadas, aproximando-as da inabilidade administrativa e distanciando-as da improbidade dolosa.

IV - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO

IV.1 - Do Requisito Legal do Dolo Específico

A caracterização de ato de improbidade administrativa exige, nos termos da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo doloso.

O art. 1º, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa estabeleceu interpretação autêntica do dolo, definindo-o como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, esclarecendo expressamente que não basta a voluntariedade do agente.

Esta redação representou significativa mudança de paradigma na aplicação da lei, extinguindo a modalidade culposa e exigindo prova robusta de que o agente público atuou com a finalidade específica de lesar o erário, enriquecer ilícitamente ou violar princípios administrativos de forma consciente e deliberada.

IV.2 - Da Distinção Entre Mera Ilegalidade e Improbidade Qualificada pelo Dolo

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a Lei de Improbidade Administrativa não se destina a punir a mera ilegalidade ou a inabilidade do gestor público, mas sim condutas eivadas de má-fé e desonestidade.

No julgamento do REsp 1660398, a Segunda Turma assim se manifestou, conforme noticiado pelo próprio STJ, que para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Este entendimento, firmado antes mesmo da reforma legislativa de 2021, tornou-se ainda mais rigoroso com a nova redação legal que expressamente exige o dolo específico.

IV.3 - Da Impossibilidade de Presunção do Dolo no Caso Concreto

O dolo não pode ser presumido a partir da mera constatação de irregularidades formais. O elemento subjetivo deve ser efetivamente demonstrado, não bastando inferências ou presunções.

No presente caso, o que se verifica é um conjunto de falhas procedimentais sistemáticas que evidenciam despreparo técnico, insuficiência de controles internos e deficiências estruturais da administração municipal à época dos fatos. Tais elementos são incompatíveis com a caracterização do dolo específico exigido pela legislação.

V - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Superada a análise da ausência de prescrição da pretensão sancionatória e da inexistência de justa causa por ausência de dolo, impõe-se examinar a prescrição da pretensão ressarcitória, que constitui óbice absoluto e intransponível à busca de reparação do suposto dano ao erário.

V.1 - Do Tema 897 do STF: A Imprescritibilidade Condicionada

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475/SP (Tema 897 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese vinculante: são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Esta tese consagrou a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, mas condicionou expressamente sua aplicação à demonstração de que o dano ao erário decorreu de ato caracterizado como improbidade administrativa dolosa nos termos da Lei 8.429/92.

V.2 - Do Pressuposto da Imprescritibilidade: A Caracterização do Ato Doloso de Improbidade

A aplicação da tese de imprescritibilidade pressupõe uma condição inafastável: a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Conforme ressaltou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no RE 852475/SP, a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5º, da CF não alcança qualquer lesão ao patrimônio público, mas apenas aquelas decorrentes de ilícitos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa que sejam praticados com dolo.

A imprescritibilidade não é da reparação de qualquer dano ao erário, mas sim e exclusivamente daquele que decorre de um ilícito qualificado pela improbidade administrativa dolosa.

V.3 - Da Inaplicabilidade da Imprescritibilidade ao Caso Concreto (Distinguishing)

Como exaustivamente demonstrado, não há nos autos elementos probatórios suficientes para a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

A ausência de demonstração do elemento subjetivo doloso, requisito essencial previsto no art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/92, impede a qualificação dos fatos como ato de improbidade administrativa.

Trata-se de hipótese clássica de distinguishing: a situação fática e jurídica dos presentes autos é substancialmente diversa daquela que ensejou a fixação da tese de repercussão geral.

No presente caso, verificam-se as seguintes circunstâncias que afastam a aplicação da imprescritibilidade:

- a) Ausência de prova do dolo específico: Inexistem elementos probatórios que demonstrem a vontade livre e consciente dos agentes de alcançar resultado ilícito, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/92.
- b) Irregularidades de natureza formal: As falhas identificadas nos procedimentos licitatórios caracterizam-se como irregularidades formais ou impropriedades administrativas, não como atos ímprobos dolosos.
- c) Fragilidade na caracterização do dano: O suposto superfaturamento não restou adequadamente comprovado, havendo múltiplas variáveis legítimas que podem justificar as diferenças percentuais identificadas.
- d) Impossibilidade de caracterização de improbidade: Não havendo como qualificar os fatos como ato doloso de improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento perde a característica de imprescritibilidade.

V.4 - Da Aplicação da Prescrição Quinquenal do Decreto 20.910/32

Não se configurando ato doloso de improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento ao erário submete-se ao prazo prescricional ordinário estabelecido no Decreto 20.910/32, que dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nos casos em que não se configure ato de improbidade administrativa, mas mero ilícito civil ou administrativo, a pretensão de ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/32.

V.5 - Do Marco Inicial e Consumação da Prescrição Ressarcitória

Considerando que os fatos investigados ocorreram em 2016 e 2017, e aplicando-se o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 contado da data do ato ou fato:

Quanto aos fatos de 2016: O prazo prescricional iniciou-se em 2016 e consumou-se em 2021, encontrando-se prescrito há mais de 4 anos.

Quanto aos fatos de 2017: O prazo prescricional iniciou-se em 2017 e consumou-se em 2022, encontrando-se prescrito há mais de 3 anos.

V.6 - Da Inexistência de Causa Interruptiva ou Suspensiva

A instauração do presente inquérito civil público em 2018 não possui eficácia interruptiva da prescrição. O art. 2º do Decreto 20.910/32 estabelece taxativamente que a prescrição interrompe-se pela citação inicial do réu, não elencando a instauração de procedimentos investigatórios entre as causas interruptivas.

A Lei 14.230/2021 introduziu o § 1º ao art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, prevendo que a instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 dias corridos.

Ocorre que esta regra: não existia à época da instauração do inquérito civil (2018), não podendo retroagir por se tratar de norma processual que interfere na contagem de prazo prescricional; refere-se ao prazo prescricional da pretensão sancionatória previsto no caput do art. 23, não se aplicando ao prazo prescricional da pretensão ressarcitória regido pelo Decreto 20.910/32; e ainda que aplicável, a suspensão seria de apenas 180 dias, insuficiente para evitar a consumação do prazo quinquenal já transcorrido.

V.7 - Conclusão Quanto à Prescrição Ressarcitória

A pretensão de ressarcimento ao erário encontra-se integralmente prescrita pelo decurso do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.

A tese de imprescritibilidade fixada no Tema 897 do STF não se aplica ao caso concreto por ausência de seu pressuposto essencial: a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Inexistindo prova do dolo específico exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/92, os fatos não se qualificam como ato de improbidade administrativa, afastando-se a imprescritibilidade e sujeitando-se a pretensão ressarcitória ao prazo ordinário de 5 anos, já consumado.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PROSSEGUIMENTO

Conforme certificado pelo Oficial de Diligências após cumprimento integral das determinações do Conselho Superior, seis dos sete principais procedimentos licitatórios investigados tornaram-se tecnicamente não sindicáveis em razão da ausência de documentos basilares.

Especificamente, não existem nos arquivos municipais as pesquisas de mercado em valores expressos em moeda corrente que permitiriam converter os percentuais de desconto em valores absolutos passíveis de comparação. A bem da verdade, é possível que esses comparativos nem sequer tenham sido documentados

fisicamente à época, e essa ausência documental impossibilita objetivamente qualquer conclusão sobre eventual sobrepreço doloso.

O Oficial de Diligências manteve contato telefônico com o pregoeiro municipal, que confirmou que toda a documentação existente foi efetivamente encaminhada ao Ministério Público. A ausência das pesquisas decorre de falha documental da gestão anterior, não se tratando de recusa ou omissão da administração atual.

Essa situação configura impossibilidade jurídica superveniente do objeto do procedimento investigatório, tornando inviável o prosseguimento útil das investigações por motivos alheios à vontade do órgão ministerial.

VII - SÍNTESE CONCLUSIVA

A análise da questão prescricional e do mérito conduz a conclusões que merecem ser examinadas de forma integrada. No que concerne à pretensão sancionatória, isto é, à aplicação de penas de improbidade administrativa, verifica-se que não ocorreu a consumação da prescrição. O prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 2021, data que marca o término do segundo mandato do requerido, e somente se consumará em 31 de dezembro de 2025, não tendo transcorrido, portanto, o período completo necessário para a prescrição da pretensão punitiva.

Não obstante a ausência de prescrição quanto à pretensão sancionatória, constata-se que não há justa causa para o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa. Essa conclusão decorre da ausência de prova do elemento subjetivo específico exigido pela legislação de regência, qual seja, o dolo necessário à caracterização dos atos de improbidade. Sem a demonstração inequívoca da intenção fraudulenta ou da má-fé deliberada, a pretensão sancionatória carece do substrato probatório mínimo indispensável à sua procedência.

Quanto à pretensão ressarcitória, a situação apresenta contornos diversos e mais gravosos à sua viabilidade processual. Operou-se, nesse aspecto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Como não se configurou a prática de ato doloso de improbidade administrativa, não se aplica ao caso a regra de imprescritibilidade estabelecida no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, conforme interpretação consolidada no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento ao erário submete-se ao prazo prescricional ordinário de cinco anos.

A prescrição da pretensão ressarcitória consumou-se definitivamente em 2021, quanto aos fatos ocorridos em 2016, e em 2022, no tocante aos fatos de 2017. Durante todo esse período, não se verificou qualquer causa interruptiva ou suspensiva que pudesse obstar o regular decurso do prazo quinquenal, de modo que a pretensão de reparação do dano encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição.

Assim, conclui-se que, ainda que eventualmente superada a questão da ausência de justa causa no que tange à pretensão sancionatória, a pretensão de ressarcimento do suposto dano ao erário no valor de R\$ 42.028,00 (sobre o qual ainda há dúvidas) está definitivamente prescrita, constituindo óbice processual de natureza peremptória e intransponível ao prosseguimento de qualquer medida judicial voltada à recomposição patrimonial.

Perfeitamente. Vou acatar todas as críticas e sugestões, corrigindo as datas e aprimorando o conteúdo:

VIII - DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Paralelamente à análise jurídica que fundamenta o arquivamento do presente Inquérito Civil Público — notadamente a ausência de demonstração do elemento subjetivo doloso para configuração de improbidade administrativa e a prescrição da pretensão ressarcitória —, houve a adoção de medidas complementares de caráter preventivo e fiscalizatório-administrativo, cujos resultados encontram-se devidamente consolidados nos autos.

Essas diligências reforçam a adequação da conclusão pelo arquivamento, demonstrando que o Ministério Público não apenas investigou os fatos pretéritos, mas também adotou medidas preventivas para o futuro (Recomendação) e acionou a esfera administrativa competente (Tribunal de Contas), esgotando todas as vias institucionais pertinentes ao caso concreto.

VIII.1 - Do Pleno Atendimento à Recomendação Ministerial

Com o propósito de prevenir a recorrência das irregularidades procedimentais identificadas na gestão anterior (2016-2017) e promover o aperfeiçoamento dos processos licitatórios municipais, foi expedida, em 17 de outubro de 2025, a Recomendação nº 920068/2025 (evento 91), dirigida ao Prefeito Municipal e à Procuradora do Município de Aguiarnópolis/TO.

O instrumento recomendatório enfatizou a necessidade de estrita observância aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente quanto aos arts. 18 e 23, estabelecendo medidas específicas para sanamento das irregularidades apuradas:

- a) A obrigatoriedade de elaboração de pesquisas de preços robustas, mediante a metodologia da "cesta de preços" diversificada, priorizando fontes oficiais como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), bancos de preços de outros entes públicos e contratações similares recentes;
- b) A vedação expressa ao uso isolado de percentuais de desconto desacompanhados de valores de referência em moeda corrente, prática que impossibilita o controle efetivo dos preços contratados e que caracterizou a principal falha dos procedimentos investigados;
- c) A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) consistentes e fundamentados, contendo análise crítica de valores, justificativa técnica da contratação e demonstração da viabilidade econômica, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021;
- d) A implementação de controles internos prévios à deflagração dos certames, com verificação da adequação das pesquisas de mercado e da conformidade dos procedimentos à legislação vigente;
- e) A promoção de capacitações periódicas dos servidores responsáveis por licitações, pregoeiros e agentes de contratação sobre as disposições da Lei nº 14.133/2021 e as boas práticas em contratações públicas;
- f) A publicação sistemática de atos e contratos no portal de transparência municipal, garantindo o controle social das contratações.

Essas medidas sancionam diretamente as irregularidades apuradas no inquérito — notadamente as pesquisas de mercado deficientes, o uso de percentuais sem base monetária e a ausência de Estudos Técnicos Preliminares —, promovendo a prevenção de falhas futuras por meio de planejamento robusto, controles internos fortalecidos e capacitação continuada dos agentes públicos.

Em resposta, o Município de Aguiarnópolis encaminhou o Ofício nº 231/2025-GAB/PREF (evento 98), datado de 03 de novembro de 2025, comunicando formalmente o atendimento integral à recomendação ministerial. Para demonstrar a implementação efetiva das medidas recomendadas, a administração municipal anexou os seguintes atos normativos:

- a) Decreto Municipal nº 025/2025: Editado em 17 de julho de 2025, o decreto regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Municipal. Embora editado anteriormente à Recomendação, o decreto foi reforçado como medida de *compliance* em resposta ao presente procedimento, servindo de base normativa para o acatamento. Destacam-se os dispositivos sobre pesquisa de preços (com priorização de fontes oficiais e

vedação a percentuais isolados) e sobre a fase preparatória (incluindo requisitos do Estudo Técnico Preliminar).

b) Parecer Normativo nº 01/2025 da Procuradoria Municipal: Emitido pela Procuradoria-Geral do Município em 30 de outubro de 2025, com força vinculante para todos os órgãos da administração municipal, o parecer orienta expressamente secretários municipais, pregoeiros, agentes de contratação e demais servidores sobre a observância integral das disposições da Lei nº 14.133/2021. O parecer faz referência explícita ao presente Inquérito Civil nº 2018.0007876, evidenciando que as medidas adotadas decorrem diretamente das irregularidades apuradas nesta investigação. O Parecer estabelece obrigações específicas: (i) controle prévio de legalidade em todos os procedimentos licitatórios; (ii) vedação absoluta ao uso de percentuais de desconto isolados; (iii) análise crítica de valores mediante "cesta de preços" com no mínimo três fontes diversificadas; (iv) elaboração de Estudos Técnicos Preliminares robustos; e (v) capacitação anual obrigatória dos agentes de contratação. O documento consolida jurisprudência do Tribunal de Contas da União e orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, alinhando-se integralmente às determinações da Recomendação Ministerial.

A documentação encaminhada demonstra objetivamente a implementação de medidas administrativas concretas, configurando o pleno atendimento à Recomendação Ministerial, sem ressalvas ou descumprimentos parciais.

VIII.2 - Da Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Não obstante a conclusão pela ausência de configuração de improbidade administrativa dolosa e a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória na esfera cível, as irregularidades formais identificadas nos procedimentos licitatórios — notadamente as deficiências nas pesquisas de mercado, as inconsistências documentais e o possível sobrepreço estimado em R\$ 42.028,00 no Processo Licitatório nº 012/2016 — constituem matéria sujeita à fiscalização e controle do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do TCE-TO.

Nesse contexto, foi expedida, em 17 de outubro de 2025, a Representação nº 920072/2025 (evento 92) e protocolada em 24 de outubro de 2025 perante a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando formalmente a instauração de procedimento específico de controle externo — seja mediante inspeção, auditoria ou tomada de contas especial — para:

- a) Apurar detalhadamente as irregularidades formais identificadas nos sete procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Aguiarnópolis durante os exercícios de 2016 e 2017;
- b) Verificar a ocorrência e a extensão do sobrepreço de R\$ 42.028,00 identificado no Processo Licitatório nº 012/2016, referente à contratação de serviços de manutenção mecânica da frota escolar;
- c) Apurar a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos à época dos fatos, aplicando, se for o caso, as sanções previstas na legislação de regência;
- d) Determinar a adoção de medidas corretivas e preventivas pela atual administração municipal, caso ainda não implementadas.

A representação foi recebida pela Coordenadoria de Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 95), obtendo registro em 24 de outubro de 2025, às 16:14:02, sob o Identificador de Protocolo nº 2025.0102.245576, conforme "Comprovante de Envio de Protocolo Eletrônico".

Essa providência assegura que as irregularidades identificadas serão apreciadas pelo órgão técnico constitucionalmente competente para o controle externo da Administração Pública, garantindo a análise técnica por quem detém competência especializada para aplicação de sanções administrativas, determinação de glosas ou expedição de orientações normativas, ainda que sob perspectiva diversa da análise de improbidade administrativa.

IX - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

O arquivamento do presente inquérito civil público fundamenta-se cumulativamente nos seguintes fundamentos jurídicos:

Primeiro: Ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios que demonstrem o dolo específico exigido pelo artigo 1º, § 2º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021.

Segundo: Ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória (prazo quinquenal do Decreto 20.910/32), por inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade fixada no Tema 897 do STF. Hipótese de distinguishing que justifica o reconhecimento da prescrição quinquenal, superado em muito o prazo aplicável.

Terceiro: Impossibilidade técnica de prosseguimento das investigações em razão da ausência de documentação essencial insanável, conforme certificado após esgotamento de todas as diligências possíveis.

Quarto: Observância aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, que desaconselham a propositura de demanda judicial com reduzidas perspectivas de êxito.

Quinto: Acatamento de recomendação expedida, com resolução das irregularidades para o futuro, o que afasta a justa causa para o ajuizamento da ação civil pública.

Sexto: Submissão da matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à luz do princípio da independência de instâncias.

X - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelos fundamentos acima expostos.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após, cientifiquem-se os interessados.

Decorrido o prazo de 3 dias contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação desta promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007876

I - RELATÓRIO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 2018, originário de declínio de atribuições do Ministério Público Federal, para apurar irregularidades na manutenção da frota de veículos do transporte escolar do Município de Aguiarnópolis durante os anos de 2016 e 2017, com indícios de desvio de dinheiro público.

Foram realizadas sucessivas diligências ministeriais ao longo da investigação, incluindo requisição de informações complementares, notificação do prefeito municipal, requisição à Secretaria Municipal da Educação, oitiva do representante e da então Secretária Municipal da Educação, bem como solicitação de apoio técnico ao Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Patrimônio Público.

Em 28 de agosto de 2024, este órgão ministerial promoveu o arquivamento do procedimento (evento 55), fundamentado na carência probatória e consequente ausência de elementos que demonstrassem a prática de ato de improbidade administrativa com dolo específico.

O Conselho Superior do Ministério Público, em 1º de abril de 2025, não homologou a promoção de arquivamento e converteu o julgamento em diligência (evento 64), determinando o retorno dos autos à Promotoria de origem. O voto do relator, Dr. Abel Andrade Leal Junior, fundamentou-se na constatação de que documentos requisitados nos eventos 40 e 43 não foram juntados aos autos, impossibilitando a análise adequada pelo órgão revisor.

Em rigoroso cumprimento à decisão colegiada, foi expedido o despacho do evento 67, de 11 de abril de 2025, determinando a juntada dos documentos faltantes, certificação sobre o cumprimento integral das diligências e reiteração das requisições pendentes.

Em resposta às diligências, o município encaminhou a documentação disponível (evento 80, de 2 de setembro de 2025), a qual foi devidamente processada e juntada aos autos, em retificação à juntada incompleta anterior.

O Oficial de Diligências da Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, Paulo Henrique Pereira de Souza, procedeu à análise minuciosa de todos os procedimentos licitatórios encaminhados pelo município, elaborando certidões técnicas detalhadas sobre cada processo, conforme eventos 69/75, 82 e 87/90.

O Oficial certificou, após contato com o pregoeiro municipal, que toda a documentação disponível foi efetivamente enviada e que a gestão anterior (2016 a 2017) não elaborou ou não preservou as pesquisas de mercado em moeda corrente, impossibilitando a análise comparativa de preços na maioria dos processos.

As certidões complementares dos eventos 82 a 85 atestam a impossibilidade técnica objetiva de prosseguimento das análises quanto aos processos 010/2016, 011/2016, 004/2017, 008/2017 e 011/2017, por ausência irreparável de documentação basilar.

Inexiste notícia de que os serviços contratados possam não ter sido prestados.

Esgotadas todas as possibilidades investigativas, passa-se à análise jurídica definitiva do procedimento.

II - DA QUESTÃO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA

Preliminarmente, impõe-se analisar a questão prescricional relativa à pretensão sancionatória (aplicação de

penas de improbidade administrativa), tema que antecede logicamente o exame de mérito, uma vez que constitui matéria de ordem pública.

II.1 - Do Marco Temporal dos Fatos e da Legislação Aplicável

Os fatos investigados ocorreram durante os exercícios de 2016 e 2017, período em que Ivan Paz da Silva exercia o cargo de Prefeito Municipal de Aguiarnópolis. O gestor cumpriu dois mandatos consecutivos:

- Primeiro mandato: 2013-2016
- Segundo mandato: 2017-2020

A Lei 14.230, publicada em 25 de outubro de 2021, promoveu substancial reforma na Lei de Improbidade Administrativa, estabelecendo no art. 23 o prazo prescricional unificado de 8 anos, contados da ocorrência do fato.

II.2 - Do Tema 1199 do STF e a Irretroatividade do Novo Regime Prescricional

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 de Repercussão Geral fixou entendimento definitivo sobre a aplicação temporal das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021.

A Corte Constitucional estabeleceu quatro teses, destacando-se para o presente caso a quarta tese: o novo regime prescricional é irretroativo, não se aplicando a fatos ocorridos antes da vigência da nova lei (26/10/2021). Este entendimento fundamenta-se no princípio constitucional previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O aumento do prazo prescricional de 5 para 8 anos constitui norma mais gravosa, aplicando-se aos fatos pretéritos (2016 e 2017) o regime prescricional da lei vigente à época.

II.3 - Da Aplicação da Regra Prescricional Anterior aos Fatos de 2016 e 2017

Tendo os fatos ocorrido em 2016 e 2017, aplica-se o regime prescricional previsto na redação original do art. 23 da Lei 8.429/92, vigente à época, que estabelecia: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”.

II.4 - Do Marco Inicial da Contagem: Término do Segundo Mandato

Em caso de reeleição, o prazo prescricional deve ser contado a partir do término do segundo mandato, e não do primeiro.

Conforme decidido no AgInt no REsp 1846850/PR, julgado em 18/05/2020 pela Segunda Turma, tratando-se de agente político reeleito, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 deve ser contado do término do último mandato, e não do primeiro.

O STJ consolidou este entendimento, esclarecendo que o prazo prescricional em ação de improbidade administrativa movida contra prefeito reeleito só se inicia após o término do segundo mandato, ainda que tenha havido descontinuidade entre o primeiro e o segundo mandato em razão da anulação de pleito eleitoral, com posse provisória do Presidente da Câmara, por determinação da Justiça Eleitoral, antes da reeleição do prefeito em novas eleições convocadas (2ª Turma. REsp 1.414.757-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/10/2015 (Informativo 571)).

No caso concreto, Ivan Paz da Silva exerceu dois mandatos consecutivos (2013-2016 e 2017-2020). Portanto, o prazo prescricional quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 2021 (dia seguinte ao término do segundo mandato) e somente se consumará em 31 de dezembro de 2025.

Portanto, sob o aspecto da pretensão sancionatória, não ocorreu prescrição.

II.5 - Da Irrelevância Prática do Prazo Sancionatório Remanescente

Não obstante a verificação de que o prazo prescricional sancionatório ainda não se consumou, esta circunstância não altera a conclusão pelo arquivamento, tendo em vista que o fundamento determinante é a ausência de justa causa para a propositura da ação, especialmente pela inexistência de prova do dolo específico exigido pela legislação, conforme será exaustivamente demonstrado a seguir.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES NO MÉRITO

A análise técnica exaustiva dos procedimentos licitatórios revelou um padrão de irregularidades formais que, embora graves do ponto de vista da legalidade administrativa, não configuram, por si só, atos de improbidade administrativa.

III.1 - Processo 012/2016 (Serviços Mecânicos) - Análise Crítica do Suposto Superfaturamento

Este foi o único procedimento que permitiu uma análise comparativa de preços, pois sua documentação continha valores expressos em moeda corrente para a contratação de mão de obra de serviços mecânicos. A análise técnica utilizou uma metodologia de amostragem, comparando os valores contratados em Aguiarnópolis com outros quatro procedimentos licitatórios de diferentes municípios para o mesmo período.

Dessa comparação, apurou-se uma média de mercado para o serviço de mão de obra mecânica de R\$ 171,40 por hora. O cruzamento deste valor de referência com as contratações do Município de Aguiarnópolis revelou um possível sobrepreço nos seguintes termos:

- a) Ata de Registro de Preços 008/2016: Contratou a empresa Agripeças Peças e Serviços LTDA por R\$ 200,00 a hora, valor 16,68% superior à média de mercado apurada. O sobrepreço nesta ata, calculado sobre as 1.250 horas previstas, resultou em um excedente estimado de R\$ 35.750,00.
- b) Ata de Registro de Preços 009/2016: Contratou a empresa Nilson Pereira de Sousa por R\$ 180,00 a hora, valor 5,01% superior à mesma média de mercado. O sobrepreço nesta contratação, calculado sobre as 730 horas previstas, gerou um excedente estimado de R\$ 6.278,00.

O dano potencial total ao erário, decorrente do sobrepreço identificado em ambas as atas, foi quantificado pela análise técnica em R\$ 42.028,00. É fundamental ressaltar que essa irregularidade se caracteriza a princípio como sobrepreço, pois a desconformidade reside no preço unitário contratado em relação ao referencial de mercado, e não em outras modalidades de superfaturamento.

Apesar da constatação objetiva deste sobrepreço pela análise técnica, a avaliação crítica dos seus fundamentos e a ausência de provas do elemento subjetivo doloso impedem a sua caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme se detalha a seguir.

Análise crítica e contexto do suposto sobrepreço:

Embora reconheça a relevância da análise técnica realizada, que identificou variações de 5,01% e 16,68% em relação à média comparativa de quatro procedimentos licitatórios, tais percentuais, considerados isoladamente,

não permitem uma conclusão definitiva e inequívoca de superfaturamento doloso, sendo prudente considerar fatores contextuais antes de tal caracterização.

A análise de superfaturamento em contratações públicas não se resume a uma operação aritmética simples, devendo contemplar as circunstâncias fáticas que podem legitimar variações de preço. No caso concreto, alguns aspectos pontuais merecem ponderação.

Primeiro, as características regionais específicas de Aguiarnópolis, município de pequeno porte e distante de centros urbanos maiores, naturalmente impactam a formação de preços da mão de obra especializada. A escassez local de profissionais qualificados e os custos logísticos elevados são variáveis possíveis para diferenciação de preços. Aliás, uma análise mais detida da própria amostra comparativa revela heterogeneidade que enfraquece a robustez da média apurada. O procedimento de Aragominas/TO (PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 016/2023), por exemplo, apresenta quatro lotes com valores horários distintos para serviços mecânicos: R\$ 236,87, R\$ 201,67, R\$ 140,00 e R\$ 180,00. Excluído o lote de veículos leves (R\$ 140,00), a média dos demais resulta em R\$ 206,18, valor superior ao praticado em ambas as atas de Aguiarnópolis. Isso demonstra que, mesmo dentro de um único município e em um único certame, o valor da mão de obra para veículos pesados pode variar significativamente e até superar o que foi contratado no caso em tela, o que reforça a tese de que a flutuação de preços identificada pode estar dentro de uma margem de razoabilidade de mercado, e não necessariamente indicar um sobrepreço doloso.

Segundo, a base comparativa utilizada, embora metodologicamente válida, restringe-se a apenas quatro procedimentos de outros municípios. Do ponto de vista estatístico, essa amostra limitada introduz uma margem de incerteza que dificulta o estabelecimento de um padrão de preço de mercado com a precisão necessária para afirmar, categoricamente, a ocorrência de superfaturamento fraudulento.

Terceiro, a formação de preços em licitações está sujeita a oscilações temporais, sazonais, territoriais e concorrenciais. Mesmo procedimentos realizados no mesmo período podem apresentar variações significativas decorrentes de fatores conjunturais legítimos, como disponibilidade de mão de obra, demanda regional por serviços similares e condições específicas de cada certame e de cada localidade.

Quarto, o tipo de veículo submetido a conserto e as respectivas marcas e faixas etárias pode conduzir a custos diversos. E não há viabilidade de realização de comparação exata.

Por fim, eventuais diferenças nas especificações técnicas, no escopo dos trabalhos, nas garantias contratuais ou nas condições de pagamento podem justificar variações dessa magnitude sem que isso configure desvio de finalidade. Ademais, as listas detalhadas de veículos na Certidão (Anexos com lotes de 17 itens, incluindo máquinas pesadas como retroescavadeiras Case 580N e tratores John Deere, além de ônibus VW antigos com alto quilometragem) evidenciam a complexidade da frota de Aguiarnópolis, composta por equipamentos rurais envelhecidos que demandam mão de obra especializada — fator de difícil comparação na amostra obtida, o que pode elevar custos em regiões isoladas como o Bico do Papagaio. Verificações atualizadas das fontes citadas confirmam essa fragilidade: em Aragominas-TO (SRP 016/2023), a média simples dos lotes 01, 02 e 04 atinge R\$ 206,18/hora (Lote 01: R\$ 236,87; Lote 02: R\$ 201,67; Lote 04: R\$ 180,00), superior ao valor contratado aqui, neutralizando o alegado excedente e reforçando a incerteza estatística da média de R\$ 171,40.

Falhas nos setores de licitações e controle interno relacionadas a pesquisas de preço, com um número adequado de cotações, não autorizam a conclusão automática pela ocorrência de dolo. Os percentuais apurados constituem um importante ponto de partida para a investigação, mas sua caracterização como superfaturamento doloso demandaria a demonstração de elementos adicionais que evidenciem a má-fé, como indícios de direcionamento do certame, conluio entre licitantes, fraude documental ou outros atos inequívocos de desonestidade. Na ausência desses elementos, cuja existência não encontra qualquer suporte probatório mesmo após a instrução realizada, inclusive com análise técnica especializada, a prudência recomenda que as variações identificadas sejam analisadas à luz do contexto fático específico, evitando conclusões precipitadas.

De resto, não há indicativo de que o serviço não tenha sido prestado.

Conclusão sobre a ausência de dolo:

No caso, as atas detalham contratações para uma frota ativa de transporte escolar (com orçamentos por veículo e horas previstas), sem relatórios de inadimplência ou devoluções, sugerindo contraprestação efetiva e limitando o "dano" a uma estimativa especulativa sobre horas não necessariamente executadas. Portanto, o indício de superfaturamento, quando submetido a uma análise crítica aprofundada, revela-se tecnicamente frágil e juridicamente insuficiente para sustentar uma imputação de improbidade. Sem a demonstração inequívoca de que os agentes públicos tinham ciência da suposta sobrevalorização e agiram com o propósito específico de lesar o erário, o elemento subjetivo do dolo não se configura. E sem a comprovação inequívoca do elemento subjetivo, o dano patrimonial, ainda que existisse, seria, no máximo, fruto de descumprimento de metodologia adequada, erro ou culpa, hipóteses não mais sancionadas pela Lei de Improbidade Administrativa.

Tampouco se verifica dolo eventual. Esta modalidade de elemento subjetivo exige que o agente, embora não deseje diretamente o resultado lesivo, assuma conscientemente o risco de produzi-lo, conformando-se com sua eventual ocorrência. No caso concreto, as falhas procedimentais identificadas - notadamente a ausência de pesquisa de preços adequada no Termo de Referência - revelam deficiências técnicas na condução do processo licitatório, mas não demonstram que os agentes públicos tenham assumido conscientemente o risco de lesar o erário. A mera negligência procedimental, ainda que grave, não se confunde com a assunção voluntária do risco exigida pelo dolo eventual. Com efeito, a configuração do dolo eventual exige a demonstração de que o agente previu o resultado como possível e, mesmo assim, assumiu o risco de produzi-lo, não bastando a mera inobservância de deveres funcionais. Inexistindo qualquer elemento probatório de que os responsáveis previram o sobrepreço e deliberadamente assumiram esse risco, descarta-se também essa modalidade de dolo.

Mais relevante que o percentual de diferença é a completa ausência nos autos de qualquer elemento probatório que indique que os agentes públicos responsáveis: tinham conhecimento de que os valores contratados estavam acima da média de mercado; agiram deliberadamente para pagar preços superiores aos praticados; obtiveram ou pretenderam obter qualquer vantagem pessoal ou para terceiros; direcionaram o procedimento licitatório em favor de empresas específicas; ou omitiram informações.

III.2 - Processo 011/2017 (Bombas Injetoras) - Vícios Formais sem Demonstração de Dano

A análise identificou pesquisa de mercado com apenas um orçamento, contrariando as boas práticas administrativas que recomendam no mínimo três cotações. O orçamento apresentado trouxe valores expressos exclusivamente em percentuais de desconto, sem atribuição a valores base em moeda corrente.

A ausência de valores de referência em moeda corrente, confirmada pela gestão municipal atual como falha documental insanável da administração anterior, torna tecnicamente impossível a realização de qualquer análise comparativa que permita quantificar eventual dano ao erário.

A realização de pesquisa de mercado com apenas um orçamento e a utilização de percentuais sem valores base configuram irregularidades de natureza formal-procedimental, decorrentes de deficiências técnicas no planejamento da contratação, mas não evidenciam intenção fraudulenta.

III.3 - Processo 008/2017 (Peças e Serviços) - Divergência Entre Edital e Contrato

O procedimento apresenta divergência relevante: o edital previa exclusivamente aquisição de peças, enquanto as Atas de Registro de Preços celebradas incluíram também serviços de manutenção.

A inclusão de serviços em atas de registro de preços cujo edital previa apenas aquisição de peças configura vício de legalidade. Contudo, duas hipóteses não fraudulentas podem explicar a divergência: erro material na elaboração das atas, reproduzindo-se modelo padronizado que contemplava ambos os objetos; ou interpretação equivocada de que peças e serviços seriam objeto indissociável.

A ausência de qualquer outro indício de fraude ou direcionamento neste certame corrobora a tese de que a divergência se tratou de um ato falho administrativo, e não de um estratagema para burlar a lei. Em um contexto de múltiplas falhas formais em diversos procedimentos, como o apurado em toda a investigação, a hipótese de erro por despreparo técnico ou falta de padronização dos documentos se torna muito mais plausível do que a de uma complexa manobra dolosa.

Sem valores de referência em moeda corrente, é impossível quantificar se a inclusão dos serviços resultou em pagamento excessivo.

III.4 - Processo 009/2017 (Auto-elétrico) - Vícios Formais sem Sobrepreço Identificado

Embora apresentasse os mesmos vícios formais quanto à ausência de valores monetários na pesquisa prévia, a análise comparativa dos valores de mão de obra efetivamente contratados demonstrou compatibilidade com os praticados em outros municípios, não se identificando sobrepreço.

III.5 - Processo 011/2016 (Aquisição de Peças) - Impossibilidade Técnica de Análise

O termo de referência e as Atas de Registro de Preços 006/2016 e 007/2016 trouxeram exclusivamente percentuais de desconto sem qualquer valor de referência em moeda corrente. A gestão municipal confirmou a inexistência de documentação complementar que permitisse análise comparativa.

III.6 - Processo 004/2017 (Pneus e Câmaras) - Dupla Impossibilidade Técnica

Não foi encaminhada a relação de veículos e máquinas destinatários dos produtos licitados, impossibilitando a verificação da adequação quantitativa. A pesquisa de mercado prévia não foi localizada pela atual gestão municipal.

III.7 - Processo 010/2016 (Recapagem de Pneus) - Ausência Total de Documentação

O procedimento resultou em licitação deserta, seguida de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. O contrato decorrente da dispensa não foi localizado nos arquivos municipais, impossibilitando absolutamente qualquer análise.

III.8 - Conclusão da Análise das Irregularidades

A análise pormenorizada dos sete procedimentos licitatórios investigados conduz à conclusão de que as irregularidades identificadas enquadram-se na categoria de ilegalidades formais ou impropriedades administrativas que não configuram atos de improbidade administrativa.

Não há nos autos absolutamente nenhum elemento probatório que indique: conluio entre agentes públicos e particulares; recebimento de vantagens indevidas; favorecimento intencional de empresas; manipulação fraudulenta de documentos; ocultação deliberada de informações; falta de prestação dos serviços; conhecimento pelos gestores de que os valores contratados situavam-se acima do mercado; ou intenção deliberada de causar prejuízo ao patrimônio público.

Neste ponto, é imperioso contextualizar que o Município de Aguiarnópolis, com população aproximada de 4.000 habitantes, enquadra-se na categoria de pequenos municípios com notórias limitações estruturais e de pessoal.

A ausência de corpo técnico especializado, as dificuldades de capacitação continuada dos servidores e as restrições orçamentárias explicam muitas das irregularidades procedimentais identificadas, aproximando-as da inabilidade administrativa e distanciando-as da improbidade dolosa.

IV - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO

IV.1 - Do Requisito Legal do Dolo Específico

A caracterização de ato de improbidade administrativa exige, nos termos da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo doloso.

O art. 1º, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa estabeleceu interpretação autêntica do dolo, definindo-o como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, esclarecendo expressamente que não basta a voluntariedade do agente.

Esta redação representou significativa mudança de paradigma na aplicação da lei, extinguindo a modalidade culposa e exigindo prova robusta de que o agente público atuou com a finalidade específica de lesar o erário, enriquecer ilícitamente ou violar princípios administrativos de forma consciente e deliberada.

IV.2 - Da Distinção Entre Mera Illegalidade e Improbidade Qualificada pelo Dolo

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1660398/PE, consolidou entendimento de que a Lei de Improbidade Administrativa não se destina a punir a mera ilegalidade ou a inabilidade do gestor público, mas sim condutas eivadas de má-fé e desonestidade.

Com efeito, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Este entendimento, firmado antes mesmo da reforma legislativa de 2021, tornou-se ainda mais rigoroso com a nova redação legal que expressamente exige o dolo específico.

IV.3 - Da Impossibilidade de Presunção do Dolo no Caso Concreto

O dolo não pode ser presumido a partir da mera constatação de irregularidades formais. O elemento subjetivo deve ser efetivamente demonstrado, não bastando inferências ou presunções.

No presente caso, o que se verifica é um conjunto de falhas procedimentais sistemáticas que evidenciam despreparo técnico, insuficiência de controles internos e deficiências estruturais da administração municipal à época dos fatos. Tais elementos são incompatíveis com a caracterização do dolo específico exigido pela legislação.

V - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Superada a análise da ausência de prescrição da pretensão sancionatória e da inexistência de justa causa por ausência de dolo, impõe-se examinar a prescrição da pretensão ressarcitória, que constitui óbice absoluto e intransponível à busca de reparação do suposto dano ao erário.

V.1 - Do Tema 897 do STF: A Imprescritibilidade Condicionada

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475/SP (Tema 897 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese vinculante: são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Esta tese consagrou a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, mas condicionou expressamente sua aplicação à demonstração de que o dano ao erário decorreu de ato caracterizado como improbidade administrativa dolosa nos termos da Lei 8.429/92.

V.2 - Do Pressuposto da Imprescritibilidade: A Caracterização do Ato Doloso de Improbidade

A aplicação da tese de imprescritibilidade pressupõe uma condição inafastável: a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Conforme ressaltou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no RE 852475/SP, a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5º, da CF não alcança qualquer lesão ao patrimônio público, mas apenas aquelas decorrentes de ilícitos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa que sejam praticados com dolo.

A imprescritibilidade não é da reparação de qualquer dano ao erário, mas sim e exclusivamente daquele que decorre de um ilícito qualificado pela improbidade administrativa dolosa.

V.3 - Da Inaplicabilidade da Imprescritibilidade ao Caso Concreto (Distinguishing)

Como exaustivamente demonstrado, não há nos autos elementos probatórios suficientes para a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

A ausência de demonstração do elemento subjetivo doloso, requisito essencial previsto no art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/92, impede a qualificação dos fatos como ato de improbidade administrativa.

Trata-se de hipótese clássica de distinguishing: a situação fática e jurídica dos presentes autos é substancialmente diversa daquela que ensejou a fixação da tese de repercussão geral.

No presente caso, verificam-se as seguintes circunstâncias que afastam a aplicação da imprescritibilidade:

- a) Ausência de prova do dolo específico: Inexistem elementos probatórios que demonstrem a vontade livre e consciente dos agentes de alcançar resultado ilícito, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/92.
- b) Irregularidades de natureza formal: As falhas identificadas nos procedimentos licitatórios caracterizam-se como irregularidades formais ou impropriedades administrativas, não como atos ímprobos dolosos.
- c) Fragilidade na caracterização do dano: O suposto superfaturamento não restou adequadamente comprovado, havendo múltiplas variáveis legítimas que podem justificar as diferenças percentuais identificadas.
- d) Impossibilidade de caracterização de improbidade: Não havendo como qualificar os fatos como ato doloso de improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento perde a característica de imprescritibilidade.

V.4 - Da Aplicação da Prescrição Quinquenal do Decreto 20.910/32

Não se configurando ato doloso de improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento ao erário submete-se ao prazo prescricional ordinário estabelecido no Decreto 20.910/32, que dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nos casos em que não se configure ato de improbidade administrativa, mas mero ilícito civil ou administrativo, a pretensão de ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto

20.910/32.

V.5 - Do Marco Inicial e Consumação da Prescrição Ressarcitória

Considerando que os fatos investigados ocorreram em 2016 e 2017, e aplicando-se o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 contado da data do ato ou fato:

Quanto aos fatos de 2016: O prazo prescricional iniciou-se em 2016 e consumou-se em 2021, encontrando-se prescrito há mais de 4 anos.

Quanto aos fatos de 2017: O prazo prescricional iniciou-se em 2017 e consumou-se em 2022, encontrando-se prescrito há mais de 3 anos.

V.6 - Da Inexistência de Causa Interruptiva ou Suspensiva

A instauração do presente inquérito civil público em 2018 não possui eficácia interruptiva da prescrição. O art. 2º do Decreto 20.910/32 estabelece taxativamente que a prescrição interrompe-se pela citação inicial do réu, não elencando a instauração de procedimentos investigatórios entre as causas interruptivas.

A Lei 14.230/2021 introduziu o § 1º ao art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, prevendo que a instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 dias corridos.

Ocorre que esta regra não existia à época da instauração do inquérito civil (2018), não podendo retroagir por se tratar de norma processual que interfere na contagem de prazo prescricional; refere-se ao prazo prescricional da pretensão sancionatória previsto no caput do art. 23, não se aplicando ao prazo prescricional da pretensão ressarcitória regido pelo Decreto 20.910/32; e ainda que aplicável, a suspensão seria de apenas 180 dias, insuficiente para evitar a consumação do prazo quinquenal já transcorrido.

V.7 - Conclusão Quanto à Prescrição Ressarcitória

A pretensão de ressarcimento ao erário encontra-se integralmente prescrita pelo decurso do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.

A tese de imprescritibilidade fixada no Tema 897 do STF não se aplica ao caso concreto por ausência de seu pressuposto essencial: a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Inexistindo prova do dolo específico exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/92, os fatos não se qualificam como ato de improbidade administrativa, afastando-se a imprescritibilidade e sujeitando-se a pretensão ressarcitória ao prazo ordinário de 5 anos, já consumado.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PROSSEGUIMENTO

Conforme certificado pelo Oficial de Diligências após cumprimento integral das determinações do Conselho Superior, seis dos sete principais procedimentos licitatórios investigados tornaram-se tecnicamente não sindicáveis em razão da ausência de documentos basilares.

Especificamente, não existem nos arquivos municipais as pesquisas de mercado em valores expressos em moeda corrente que permitiriam converter os percentuais de desconto em valores absolutos passíveis de comparação. A bem da verdade, é possível que esses comparativos nem sequer tenham sido documentados fisicamente à época, e essa ausência documental impossibilita objetivamente qualquer conclusão sobre eventual sobrepreço doloso.

O Oficial de Diligências manteve contato telefônico com o pregoeiro municipal, que confirmou que toda a documentação existente foi efetivamente encaminhada ao Ministério Público. A ausência das pesquisas decorre de falha documental da gestão anterior, não se tratando de recusa ou omissão da administração atual.

Essa situação configura impossibilidade jurídica superveniente do objeto do procedimento investigatório, tornando inviável o prosseguimento útil das investigações por motivos alheios à vontade do órgão ministerial.

VII - SÍNTESE CONCLUSIVA

A análise da questão prescricional e do mérito conduz a conclusões que merecem ser examinadas de forma integrada. No que concerne à pretensão sancionatória, isto é, à aplicação de penas de improbidade administrativa, verifica-se que não ocorreu a consumação da prescrição. O prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 2021, data que marca o término do segundo mandato do requerido, e somente se consumará em 31 de dezembro de 2025, não tendo transcorrido, portanto, o período completo necessário para a prescrição da pretensão punitiva.

Não obstante a ausência de prescrição quanto à pretensão sancionatória, constata-se que não há justa causa para o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa. Essa conclusão decorre da ausência de prova do elemento subjetivo específico exigido pela legislação de regência, qual seja, o dolo necessário à caracterização dos atos de improbidade. Sem a demonstração inequívoca da intenção fraudulenta ou da má-fé deliberada, a pretensão sancionatória carece do substrato probatório mínimo indispensável à sua procedência.

Quanto à pretensão ressarcitória, a situação apresenta contornos diversos e mais gravosos à sua viabilidade processual. Operou-se, nesse aspecto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Como não se configurou a prática de ato doloso de improbidade administrativa, não se aplica ao caso a regra de imprescritibilidade estabelecida no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, conforme interpretação consolidada no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento ao erário submete-se ao prazo prescricional ordinário de cinco anos.

A prescrição da pretensão ressarcitória consumou-se definitivamente em 2021, quanto aos fatos ocorridos em 2016, e em 2022, no tocante aos fatos de 2017. Durante todo esse período, não se verificou qualquer causa interruptiva ou suspensiva que pudesse obstar o regular decurso do prazo quinquenal, de modo que a pretensão de reparação do dano encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição.

Assim, conclui-se que, ainda que eventualmente superada a questão da ausência de justa causa no que tange à pretensão sancionatória, a pretensão de ressarcimento do suposto dano ao erário no valor de R\$ 42.028,00 (sobre o qual ainda há dúvidas) está definitivamente prescrita, constituindo óbice processual de natureza peremptória e intransponível ao prosseguimento de qualquer medida judicial voltada à recomposição patrimonial.

VIII - DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Paralelamente à análise jurídica que fundamenta o arquivamento do presente Inquérito Civil Público — notadamente a ausência de demonstração do elemento subjetivo doloso para configuração de improbidade administrativa e a prescrição da pretensão ressarcitória —, houve a adoção de medidas complementares de caráter preventivo e fiscalizatório-administrativo, cujos resultados encontram-se devidamente consolidados nos autos.

Essas diligências reforçam a adequação da conclusão pelo arquivamento, demonstrando que o Ministério Público não apenas investigou os fatos pretéritos, mas também adotou medidas preventivas para o futuro (Recomendação) e acionou a esfera administrativa competente (Tribunal de Contas), esgotando todas as vias institucionais pertinentes ao caso concreto.

VIII.1 - Do Pleno Atendimento à Recomendação Ministerial

Com o propósito de prevenir a recorrência das irregularidades procedimentais identificadas na gestão anterior (2016-2017) e promover o aperfeiçoamento dos processos licitatórios municipais, foi expedida recomendação (evento 91), dirigida ao Prefeito Municipal e à Procuradora do Município de Aguiarnópolis/TO.

O instrumento recomendatório enfatizou a necessidade de estrita observância aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente quanto aos arts. 18 e 23, estabelecendo medidas específicas com intuito de sanar as irregularidades apuradas:

- a) A obrigatoriedade de elaboração de pesquisas de preços robustas, mediante a metodologia da "cesta de preços" diversificada, priorizando fontes oficiais como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), bancos de preços de outros entes públicos e contratações similares recentes;
- b) A vedação expressa ao uso isolado de percentuais de desconto desacompanhados de valores de referência em moeda corrente, prática que impossibilita o controle efetivo dos preços contratados e que caracterizou a principal falha dos procedimentos investigados;
- c) A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) consistentes e fundamentados, contendo análise crítica de valores, justificativa técnica da contratação e demonstração da viabilidade econômica, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021;
- d) A implementação de controles internos prévios à deflagração dos certames, com verificação da adequação das pesquisas de mercado e da conformidade dos procedimentos à legislação vigente;
- e) A promoção de capacitações periódicas dos servidores responsáveis por licitações, pregoeiros e agentes de contratação sobre as disposições da Lei nº 14.133/2021 e as boas práticas em contratações públicas;
- f) A publicação sistemática de atos e contratos no portal de transparência municipal, garantindo o controle social das contratações.

Essas medidas sancionam diretamente as irregularidades apuradas no inquérito — notadamente as pesquisas de mercado deficientes, o uso de percentuais sem base monetária e a ausência de Estudos Técnicos Preliminares —, promovendo a prevenção de falhas futuras por meio de planejamento robusto, controles internos fortalecidos e capacitação continuada dos agentes públicos.

Em resposta, o Município de Aguiarnópolis encaminhou o Ofício nº 231/2025-GAB/PREF (evento 98), datado de 03 de novembro de 2025, comunicando formalmente o atendimento integral à recomendação ministerial. Para demonstrar a implementação efetiva das medidas recomendadas, a administração municipal anexou os seguintes atos normativos:

- a) Decreto Municipal nº 025/2025: Editado em 17 de julho de 2025, o decreto regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Municipal. Embora editado anteriormente à Recomendação, o decreto foi reforçado como medida de compliance em resposta ao presente procedimento, servindo de base normativa para o acatamento. Destacam-se os dispositivos sobre pesquisa de preços (com priorização de fontes oficiais e vedação a percentuais isolados) e sobre a fase preparatória (incluindo requisitos do Estudo Técnico Preliminar).
- b) Parecer Normativo nº 01/2025 da Procuradoria Municipal: Emitido pela Procuradoria-Geral do Município em 30 de outubro de 2025, com força vinculante para todos os órgãos da administração municipal, o parecer orienta expressamente secretários municipais, pregoeiros, agentes de contratação e demais servidores sobre a

observância integral das disposições da Lei nº 14.133/2021. O parecer faz referência explícita ao presente Inquérito Civil nº 2018.0007876, evidenciando que as medidas adotadas decorrem diretamente das irregularidades apuradas nesta investigação. O Parecer estabelece obrigações específicas: (i) controle prévio de legalidade em todos os procedimentos licitatórios; (ii) vedação absoluta ao uso de percentuais de desconto isolados; (iii) análise crítica de valores mediante "cesta de preços" com no mínimo três fontes diversificadas; (iv) elaboração de Estudos Técnicos Preliminares robustos; e (v) capacitação anual obrigatória dos agentes de contratação. O documento consolida jurisprudência do Tribunal de Contas da União e orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, alinhando-se integralmente às determinações da Recomendação Ministerial.

A documentação encaminhada demonstra objetivamente a implementação de medidas administrativas concretas, configurando o pleno atendimento à Recomendação Ministerial, sem ressalvas ou descumprimentos parciais.

VIII.2 - Da Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Não obstante a conclusão pela ausência de configuração de improbidade administrativa dolosa e a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória na esfera cível, as irregularidades formais identificadas nos procedimentos licitatórios — notadamente as deficiências nas pesquisas de mercado, as inconsistências documentais e o possível sobrepreço estimado em R\$ 42.028,00 no Processo Licitatório nº 012/2016 — constituem matéria sujeita à fiscalização e controle do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do TCE-TO.

Nesse contexto, foi expedida, em 17 de outubro de 2025, Representação perante a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando formalmente a instauração de procedimento específico de controle externo — seja mediante inspeção, auditoria ou tomada de contas especial — para:

- a) Apurar detalhadamente as irregularidades formais identificadas nos sete procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Aguiarnópolis durante os exercícios de 2016 e 2017;
- b) Verificar a ocorrência e a extensão do sobrepreço de R\$ 42.028,00 identificado no Processo Licitatório nº 012/2016, referente à contratação de serviços de manutenção mecânica da frota escolar;
- c) Apurar a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos à época dos fatos, aplicando, se for o caso, as sanções previstas na legislação de regência;
- d) Determinar a adoção de medidas corretivas e preventivas pela atual administração municipal, caso ainda não implementadas.

A representação foi recebida pela Coordenadoria de Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 95), obtendo registro em 24 de outubro de 2025, às 16:14:02, sob o Identificador de Protocolo nº 2025.0102.245576, conforme "Comprovante de Envio de Protocolo Eletrônico".

Essa providência assegura que as irregularidades identificadas serão apreciadas pelo órgão técnico constitucionalmente competente para o controle externo da Administração Pública, garantindo a análise técnica por quem detém competência especializada para aplicação de sanções administrativas, determinação de glosas ou expedição de orientações normativas, ainda que sob perspectiva diversa da análise de improbidade administrativa.

IX - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O arquivamento do presente inquérito civil público fundamenta-se cumulativamente nos seguintes fundamentos jurídicos:

Primeiro: Ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios que demonstrem o dolo específico exigido pelo artigo 1º, § 2º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021.

Segundo: Ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória (prazo quinquenal do Decreto 20.910/32), por inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade fixada no Tema 897 do STF. Hipótese de distinguishing que justifica o reconhecimento da prescrição quinquenal, superado em muito o prazo aplicável.

Terceiro: Impossibilidade técnica de prosseguimento das investigações em razão da ausência de documentação essencial insanável, conforme certificado após esgotamento de todas as diligências possíveis.

Quarto: Observância aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, que desaconselham a propositura de demanda judicial com reduzidas perspectivas de êxito.

Quinto: Acatamento de recomendação expedida, com resolução das irregularidades para o futuro.

Sexto: Submissão da matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à luz do princípio da independência de instâncias.

X - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelos fundamentos acima expostos.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se os interessados do teor desta decisão.

Decorrido o prazo de 3 dias contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação desta promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2025 às 18:33:10

SIGN: d822eb6bf908d94561a9c6f1f1b1beb61b8d628

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d822eb6bf908d94561a9c6f1f1b1beb61b8d628>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

